



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVIII — Nº 188

QUINTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 242ª SESSÃO, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1993

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

Nºs 406, 410 e 411, de 1993 (nºs 864,871 e 872/93 na origem), de 24 do corrente, de agradecimento de comunicações.

Nº 408, de 1993 (nº 868/93, na origem), restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado.

1.2.2 — Aviso do Ministro da Previdência Social

Nº 660, de 1993, de 16 do corrente, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 1.019, de 1993, de autoria do Senador João Rocha.

1.2.3 — Ofício do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos das seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 222, de 1993 (nº 4.782/90, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a capacidade jurídica da mulher, mediante alterações na Lei de Introdução do Código Civil e no Código Civil.

— Projeto de Lei da Câmara nº 223, de 1993 (nº 4.596/90, na Casa de origem), que altera a redação do parágrafo 4º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece condições para inscrição no concurso para ingresso na magistratura do trabalho.

— Projeto de Lei da Câmara nº 224, de 1993 (nº 217/91, na Casa de origem), que dispõe sobre inspeção em barragens, pontes, viadutos e obras de arte.

— Projeto de Lei da Câmara nº 225, de 1993 (nº 429/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o aproveitamento

do excesso de contingente do Serviço Militar Inicial em órgãos federais responsáveis pelas ações de fiscalização e proteção de reservas florestais.

— Projeto de Lei da Câmara nº 226, de 1993 (nº 1.104/91, na Casa de origem), que dá nova redação ao inciso II do art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho.

— Projeto de Lei da Câmara nº 227, de 1993 (nº 1.140/91, na Casa de origem), que veda a destinação de recursos e auxílios públicos que especifica.

— Projeto de Lei da Câmara nº 228, de 1993 (nº 1.382/91, na Casa de origem), que proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

— Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 1993 (nº 1.620/91, na Casa de origem), que cria o ticket café com leite para os bóias-frias.

— Projeto de Lei da Câmara nº 230, de 1993 (nº 1.701/91, na Casa de origem), que cria a Estação Ecológica da Ilha do Medo, na ilha de mesmo nome, Município de Itaparica.

— Projeto de Lei da Câmara nº 231, de 1993 (nº 2.223/91, na Casa de origem), que institui o Dia do Petroquímico.

— Projeto de Lei da Câmara nº 232, de 1993 (nº 2.525/92, na Casa de origem), que inclui os incisos X e XI do art. 4º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que institui o Conselho de Comunicação Social.

— Projeto de Lei da Câmara nº 233, de 1993 (nº 3.126/92, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo 5º ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando ao salário, para todos os fins, o adicional noturno pago habitualmente.

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****MANOEL VILELA DE MAGALHÃES**

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MALA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

LUÍZ CARLOS BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

— Projeto de Lei da Câmara nº 234, de 1993 (nº 3.157/92, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dá nova redação ao parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, e estabelece a atualização monetária dos créditos de IPI não utilizados pelas empresas de construção naval.

— Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 260, de 1989 (nº 4.881/90, naquela Casa), que dispõe sobre a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, e dá outras providências.

1.2.4 — Pareceres

Referente às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1992 (nº 4.377, na Câmara dos Deputados), que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.628, de 13 de novembro de 1987, que dispõe sobre os preços mínimos da uva.

— Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 1992 (nº 567-B, de 1991, na origem), que "prorroga o prazo de vigência da Lei nº 8.199, de 1991" — Reexame da matéria.

— Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1993 (nº 2.278/91, na Casa de origem), que altera a legislação do Imposto de Renda relativamente à distribuição disfarçada de lucros.

— Ofício "S" nº 100, de 1993, da Prefeitura Municipal de Medianeira, Estado do Paraná, relativa a operação de crédito a ser contratada junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. — BANESTADO, no valor de CR\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros reais), a preços de junho/93, utilizando recursos do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU. Projeto de Resolução nº 127, de 1993.)

— Ofício "S" nº 109, de 1993, do Sr. Presidente, em exercício, do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal, solicitação da Prefeitura Municipal de RONDON (PR), relativa à operação de crédito pretendida junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., no valor de CR\$ 8.550.700,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil e setecentos cruzeiros reais), a preços de julho/93, utilizando recursos do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU. (Projeto de Resolução nº 128, de 1993.)

— Ofício "S" nº 140, de 1993, (Of. PRESI-93 2.673, de 5-1-93, na origem), do Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal solicitação do Senhor Governador do Estado de São Paulo, para que seja autorizada a emissão de 65.274.713.295 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, cujos recursos serão destinados à liquidação do 5º oitavo de precatórias judiciais pendentes, de responsabilidade daquele Estado. (Projeto de Resolução nº 129, de 1993.)

1.2.5 — Comunicação da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Resolução nº 127, 128 e 129/93 e aos Projetos de Lei da Câmara nº 94/92, 152/92 e 123/93, lidos anteriormente.

1.2.6 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 150/93, de autoria do Senador Júlio Campos, que regulamenta a subcontratação de Pequenas e Médias Empresas e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 151/93, de autoria do Senador Marco Maciel, que dispõe sobre prorrogação do prazo fixado pelo art. 5º da Lei nº 7.450, de 23-12-85, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE.

— Projeto de Lei do Senado nº 152/93, de autoria do Senador Cid Sabóia de Carvalho, que acrescenta parágrafo único ao art. 250 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

1.2.7 — Requerimentos

— Nº 1.171/93, de autoria do Senador Mauro Benevides, solicitando a inclusão, em Ordem do Dia do Projeto de Lei da Câmara nº 55/93, que disciplina o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos e dá outras providências.

— Nº 1.172/93, de autoria do Senador Beni Veras, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 303/85, que dispõe sobre a padronização, classificação, inspeção e registro de bebidas dietéticas e dá outras providências.

— Nº 1.173/93, de autoria do Senador Beni Veras, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 144/91, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais diplomados em engenharia, arquitetura, agronomia, geologia e química.

— Nº 1.174/93, de autoria do Senador Beni Veras, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 257/91, que dispõe sobre contribuição para a seguridade social relativa à comercialização da produção rural.

— Nº 1.175/93, de autoria do Senador Beni Veras, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 285/91, que admite para contagem de tempo de atividade a inscrição em autarquia controlada do exercício profissional.

— Nº 1.176/93, de autoria do Senador Beni Veras, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 323/91, que estabelece normas e requisitos para a pesquisa médica em seres humanos e dá outras providências.

— Nº 1.177/93, de autoria do Senador Beni Veras, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 334/91, que dispõe sobre aspectos ligados ao exercício do direito de greve, de que trata a Lei nº 7.783/89, e dá outras providências.

— Nº 1.178/93, de autoria do Senador Beni Veras, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 14/92, que autoriza a criação de institutos de aposentadorias e pensões, de base profissional, e dá outras providências.

— Nº 1.179/93, de autoria do Senador Beni Veras, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 51/92, que dispõe sobre os direitos dos criadores de novas variedades de plantas (melhoristas).

— Nº 1.180/93, de autoria do Senador Beni Veras, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 53/92, que proíbe o emprego de mercúrio e seus compostos não degradáveis em processo de aglutinação e amalgamação do ouro e em outros processos industriais e artesanais, que provoquem poluição na atmosfera, no solo, nas coleções de água doce e no mar territorial, estabelece penalidades e dá outras providências.

— Nº 1.181/93, de autoria do Senador Beni Veras, solicitando a inclusão em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 68/92, que dispõe sobre o adicional de remuneração às atividades penosas, e dá outras providências.

— Nº 1.182/93, de autoria do Senador Beni Veras, solicitando a inclusão em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 101/92, que acrescenta inciso e parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

— Nº 1.183/93, de autoria do Senador Beni Veras, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 28/93, que regulamenta o parágrafo 7º do art. 226 da Constituição Federal e dá outras providências.

— Nº 1.184/93, de autoria do Senador Affonso Camargo, solicitando dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos do Parecer nº 420/93, da Comissão Diretora, oferecendo a redação final do Projeto de Resolução nº 104/93, que autoriza a Prefeitura Municipal de Sarandi

— PR a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A — BANESTADO, no valor de trinta e dois milhões e cento setenta mil cruzeiros reais, dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU, para execução de projetos de infra-estrutura urbana, naquela municipalidade, a fim de que figure na Ordem do Dia da próxima sessão. **Aprovado.**

— Nº 1.185/93, de autoria do Senador Affonso Camargo, solicitando dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos do Parecer nº 421/93, da Comissão Diretora, oferecendo a redação final do Projeto de Resolução nº 105/93, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí

— PR a contratar operação de crédito no valor total de oito milhões de cruzeiros reais junto ao Banco do Estado do Paraná — BANESTADO, a fim de que figure na Ordem do Dia da próxima sessão. **Aprovado.**

— Nº 1.186/93, de autoria do Senador Affonso Camargo, solicitando dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos do Parecer nº 422/93, da Comissão Diretora, oferecendo a redação final do Projeto de Resolução nº 106/93, que autoriza a Prefeitura Municipal de Maringá

— PR a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná — BANESTADO, no valor de duzentos e sessenta e nove milhões, oitocentos e trinta e nove mil e novecentos cruzeiros reais, utilizando recursos do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU, a fim de que figure na Ordem do Dia da próxima sessão. **Aprovado.**

— Nº 1.187/93, de autoria do Senador Affonso Camargo, solicitando dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos do Parecer nº 423/93, da Comissão Diretora, oferecendo a redação final do Projeto de Resolução nº 111/93, que autoriza a Prefeitura Municipal de Tucunduva

— RS a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. — BANRISUL, no valor de três bilhões, duzentos e onze milhões, quinhentos e noventa e cinco mil cruzeiros, utilizando recursos do FUNDOPIMES, a fim de que figure na Ordem do Dia da próxima sessão. **Aprovado.**

— Nº 1.188/93, de autoria do Senador José Fogaça, solicitando dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos do Parecer nº 424/93, da Comissão Diretora, oferecendo a redação final do Projeto de Resolução nº 112/93, que autoriza a Prefeitura Municipal de Condor

— RS a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. — BANRISUL, no valor de seis bilhões, duzentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos mil e quatrocentos e trinta e sete cruzeiros, a preços de maio de 1993, a fim de que figure na Ordem do Dia da próxima sessão. **Aprovado.**

— Nº 1.189/93, de autoria do Senador Bello Parga, solicitando ao Ministério do Trabalho, informações que menciona.

— Nº 1.190/93, de autoria do Senador Esperidião Amin, solicitando ao Ministro da Fazenda, informação da Caixa Econômica Federal, que menciona.

— Nº 1.191/93, de autoria do Senador José Fogaça, solicitando ao Ministro das Minas e Energia, informações que menciona.

— Nº 1.192/93, de autoria do Senador Bello Parga, solicitando ao Ministério da Previdência Social, informações que menciona.

— Nº 1.193/93, de autoria do Senador Bello Parga, solicitando ao Ministério da Fazenda, informações que menciona.

— Nº 1.194/93, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 131/93, que anistia débito dos eleitores que deixaram de votar no plebiscito de 21 de abril de 1993.

— Nº 1.195/93, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 221/93-Complementar, que disciplina a fixação do número de Deputados nos termos do art. 45, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

— Nº 1.196/93, de autoria do Senador Júlio Campos, solicitando licença para afastar-se dos trabalhos da Casa, nos dias 1º, 3, 12, 16, 17, 18, 19 e 22 do mês em curso. **Aprovado.**

— Nº 1.197/93, de autoria do Senador Lourenberg Nunes Rocha, solicitando que sejam considerados, como de licença autorizada, os dias 1º, 3, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 16 e 19 do mês de novembro do ano em curso. **Aprovado.**

— Nº 1.198/93, de autoria do Senador Darcy Ribeiro, solicitando que sejam considerados como licença autorizada, os dias 1º, 3, 4, 5, 8 e 12 de novembro de 1993. **Aprovado.**

— Nº 1.199/93, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, solicitando que seja considerada, como licença autorizada, a sua ausência dos trabalhos da Casa, no dia 22 de novembro do ano em curso. **Aprovado.**

— Nº 1.200/93, de autoria do Senador Dirceu Carneiro, solicitando que seja considerada, como licença autorizada, a sua ausência dos trabalhos da Casa, no dia 19 de novembro do ano em curso. **Aprovado.**

— Nº 1.201/93, de autoria do Senador Odacir Soares, solicitando que sejam consideradas, como de licença autorizada, a sua ausências nos dias 1º, 4, 5, 8, 9, 16, 17, 18 e 19 do corrente mês. **Aprovado.**

— Nº 1.202/93, de autoria da Senadora Júnia Marise, solicitando que sejam consideradas de licença autorizada os dias 8, 9, 16, 17, 18 e 22 de novembro de 1993. **Aprovado.**

1.2.8 — Apreciação de matérias

— Requerimentos nºs 1.167, 1.168 e 1.169, de 1993, lidos em sessão anterior. **Aprovados.**

1.2.9 — Comunicações da Presidência

— Recebimento dos Ofícios nºs S/149 e S/150/93 (nºs 539 e 284/93, na origem), respectivamente, solicitando autorização para que possam contratar operações de crédito, para os fins que especificam.

— Recebimento do Ofício nº 1.089/93, do Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando ter sido constatada inexistência material nos autógrafos da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 155/93.

— Recebimento da Mensagem nº 407/93 (nº 867/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República, solicita a retificação da Resolução nº 90/93, que autoriza a distribuição consolidada das opções definitivas dos credos-

res privados do Brasil, de que trata o art. 16 da Resolução nº 98/92, e dá outras providências.

— Recebimento dos Ofícios nºs S/146 a S/148/93 (nºs 2.911 a 2.913/93, na origem), encaminhando solicitação para que as Prefeituras Municipais de Belo Horizonte — MG, Mamborê — PR e São Luiz Gonzaga — RS, respectivamente, possam contratar operações de crédito, para os fins que especificam.

— Recebimento do Banco Central do Brasil, de relatórios sobre endividamento dos Estados e Municípios referentes ao mês de outubro do corrente ano.

1.2.10 — Discurso do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — 50 anos de jornalismo de Junot Silveira.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 125, de 1993, que autoriza a União a contratar operação de crédito, junto ao Brazilian American Merchant Bank — BAMB, no valor de cento e onze milhões e quinhentos e cinco mil libras esterlinas, para aquisição e modernização de helicópteros da Marinha do Brasil. **Aprovado.** — Comissão Diretora para redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 125/93. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 217, de 1993 (nº 2.287/91, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que cria, no Serviço Exterior brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências. Apreciação **sobrestada**, em virtude da concessão de prazo de 24 horas ao relator designado, em substituição à CCJ, para emissão do seu parecer sobre o caráter redacional das emendas e após parecer de Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o projeto e emendas apresentadas.

— Mensagem nº 396, de 1993 (nº 820/93 na origem), de 4 de novembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor EDSON BASTOS SABINO, para exercer o cargo de Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil. **Retirada da pauta**, nos termos do art. 175, e, do Regimento Interno.

— Mensagem nº 291, de 1993 (nº 514/93, na origem), de 14 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor LUIZ AUGUSTO SAINT-BRISSON DE ARAÚJO CASTRO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador, Chefe da Missão do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos. **Retirada da pauta**, nos termos do art. 175, e do Regimento Interno.

— Mensagem nº 321, de 1993 (nº 592/93, na origem), de 14 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor LUIZ AUGUSTO SAINT-BRISSON DE ARAÚJO CASTRO, Ministro de Primeira Classe na Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador, Chefe da Missão do Brasil junto à Organização

dos Estados Americanos. **Retirada da pauta**, nos termos do art. 175, e, do Regimento Interno.

— Mensagem nº 332, de 1993 (nº 609/93, na origem), de 16 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor RONALD LESLIE MORAES SMALL, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Comunidade da Austrália. **Retirada da pauta**, nos termos do art. 175, e, do Regimento Interno.

— Mensagem nº 333, de 1993 (nº 610/93, na origem), de 16 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor CARLOS ANTONIO BETTEN-COURT BUENO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto à República Federativa Tcheca, exercer a função de Embaixador junto à República Eslovaca. **Retirada da pauta**, nos termos do art. 175, e, do Regimento Interno.

— Mensagem nº 348, de 1993 (nº 642/93, na origem), de 29 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor JOÃO AUGUSTO DE MÉDICIS, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da China. **Retirada da pauta**, nos termos do art. 175, e, do Regimento Interno.

— Mensagem nº 349, de 1993 (nº 643/93, na origem), de 29 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor BERNARDO DE AZEVEDO BRITO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Finlândia. **Retirada da pauta**, nos termos do art. 175, e, do Regimento Interno.

— Mensagem nº 360, de 1993 (nº 683/93, na origem), de 13 de outubro passado, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor LUIZ VILLARINHO PEDROSO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Polónia. **Retirada da pauta**, nos termos do art. 175, e, do Regimento Interno.

— Mensagem nº 391, de 1993 (nº 818/93, na origem), de 3 de novembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor RUBENS ANTONIO BARBOSA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. **Retirada da pauta**, nos termos do art. 175, e, do Regimento Interno.

1.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

Projeto de Lei da Câmara nº 131/93, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 1.194/93, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado**, após parecer de plenário favorável, ficando prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 50/93, com o qual tramitava em conjunto. À sanção.

— Requerimento nº 1.195/93, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado**.

1.3.2 — Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR ONOFRE QUINAN — Solenidade de constituição do Corredor Centro-Leste, realizada na cidade de Anápolis — GO.

1.3.3 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 9 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATOS DO PRESIDENTE

— Nº 442, 458, 463, 479, 483, 498, 503 e 507, de 1993 (Republicações)

3 — ATO DO 1º SECRETÁRIO

Nº 14, de 1993

4 — ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nº 57 a 59, DE 1993 (Republicações)

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUMÁRIO DA ATA DA 219ª SESSÃO, REALIZADA EM 21-10-93

— Publicado no DCN — (Seção II), de 22-10-93)

Na publicação feita no DCN (Seção II), página nº 9822 no cabeçalho da sessão,

Onde se lê:

ATA DA 21ª SESSÃO, EM 21 DE OUTUBRO DE 1993

Leia-se:

ATA DA 219ª SESSÃO, EM 21 DE OUTUBRO DE 1993

Ata da 242ª Sessão, em 24 de novembro de 1993**3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura****— EXTRAORDINÁRIA —***Presidência dos Srs. Humberto Lucena e Levy Dias*

ÀS 19 HORAS E 10 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo _ Albano Franco _ Almir Gabriel _ Aluizio Bezerra _ Álvaro Pacheco _ Amir Lando _ Antonio Mariz _ Aureo Meilo _ Bello Parga _ Carlos Patrocínio _ César Dias _ Chagas Rodrigues _ Cid Saboia de Carvalho _ Coutinho Jorge _ Dario Pereira _ Dirceu Carneiro _ Divaldo Suruagy _ Eduardo Suplicy _ Elcio Álvares _ Epitácio Cafeteira _ Esperidião Amin _ Eva Blay _ Flaviano Melo _ Francisco Rollemberg _ Garibaldi Alves Filho _ Gerson Camata _ Gilberto Miranda _ Guilherme Palmeira _ Henrique Almeida _ Humberto Lucena _ Hydekell Freitas _ Iram Saraiva _ Irapuan Costa Júnior _ Jarbas Passarinho _ João Calmon _ João França _ João Rocha _ Jonas Pinheiro _ Josaphat Marinho _ José Fogaca _ José Paulo Bisol _ José Richa _ José Sarney _ Júlio Campos _ Júnia Marise _ Jutahy Magalhães _ Lavoisier Maia _ Levy Dias _ Louremberg Nunes Rocha _ Lourival Baptista _ Luiz Alberto Oliveira _ Magno Bacelar _ Mansueto de Lavor _ Márcio Lacerda _ Marco Maciel _ Mário Covas _ Marluce Pinto _ Mauro Benevides _ Meira Filho _ Moises Abrão _ Nabor Júnior _ Nelson Carneiro _ Nelson Wedekin _ Ney Maranhão _ Onofre Quinan _ Pedro Simon _ Pedro Teixeira _ Rachid Saldanha Derzi _ Raimundo Lira _ Ronaldo Aragão _ Ronan Tito _ Ruy Bacelar _ Teotonio Vilela Filho _ Valmir Campelo _ Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — A lista de presença acusa o comparecimento de 75 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE**MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

De agradecimento de comunicação:

Nº 406, de 1993 (nº 864/93, na origem), de 22 do corrente, referente à matéria constante da Mensagem SM nº 227, de 1993.

Nº 410, de 1993 (nº 871/93, na origem), de 24 do corrente, referente à Mensagens SM nº 234 e 235, de 1993, participando a promulgação das Resoluções nº 94 e 95, de 1993; e

Nº 411, de 1993 (nº 872/93, na origem), de 24 do corrente, referente à Mensagem SM nº 237, de 1993, participando a promulgação da Resolução nº 97, de 1993.

Restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado:

Nº 408, de 1993 (nº 868/93, na origem), de 22 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 49, de 1993-CN, que autoriza

o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social crédito suplementar no valor de um trilhão, trinta e quatro bilhões, cento e sessenta e três milhões, cento e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e dois cruzeiros reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 8.732, de 22 de novembro de 1993.

AVISO DO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nº 660, de 16 do corrente, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 1.019, de 1993, de autoria do Senador João Rocha.

As informações foram encaminhadas, em cópias, ao Requerente.

O Requerimento vai ao Arquivo.

OFÍCIOS

— Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado, autógrafos das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 222, DE 1993

(Nº 4.782/90, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre a capacidade jurídica da mulher, mediante alterações na Lei da Introdução ao Código Civil e no Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil — Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 7º O domicílio do pai ou da mãe sob cuja guarda estiverem os filhos estende-se aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.”

Art. 2º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 — Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º Cessará, para os menores, a incapacidade:

I — por ato do pai ou da mãe, formulado em escritura pública, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos cumpridos.

Art. 70. O imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou

filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, sem consideração de valor ou estimação, desde que quitados.

Art. 71. Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, caminhões, automóveis, aviões, barcos, helicópteros, obras de arte e jóias.

§ 1º No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário.

§ 2º A impenhorabilidade é opinável em qualquer processo civil, fiscal, previdenciário, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

a) em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

b) pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

c) pelo credor de pensão alimentícia;

d) para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

e) para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

f) por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

Art. 72. Não se beneficiará do disposto neste Capítulo aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou, se for o caso, anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do inciso XXVI do art. 5º da Constituição Federal, à área limitada como pequena propriedade rural.

Art. 73. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata este Capítulo, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis.

Art. 178

§ 4º

II — A ação do pai, mãe, tutor ou curador para anular o casamento do filho, pupilo ou curatelado, contraído sem o consentimento daqueles, nem suprimento judicial; contado

o prazo do dia em que tiverem ciência inequívoca do casamento (arts. 180, III, 183, XI, 209 e 213).

§ 5º Em 6 (seis) meses:

III — A ação para anular o casamento dos menores de 18 (dezoito) anos; contado o prazo do dia em que o menor fez essa idade, se a ação for por ele movida, e da data do matrimônio, quando o for por seus representantes legais (arts. 213 e 216) ou pelos parentes designados no art. 190

§ 6º

III — A ação do filho para desobrigar e reivindicar os imóveis de sua propriedade alienados ou gravados pelo pai ou pela mãe for dos casos expressamente legais; contado o prazo do dia em que chegar à maioridade (arts. 386 e 388, I).

IV — A ação dos herdeiros do filho, no caso do número anterior; contando-se o prazo do dia do falecimento, se o filho morreu menor; e bem assim a de seu representante legal, se o pai e a mãe decaírem do pátrio poder; correndo o prazo da data em que houverem decaído (arts. 386 e 388, II e III).

§ 7º

VII — A ação de um cônjuge ou dos seus herdeiros para anular atos do outro cônjuge, praticados sem o seu consentimento, ou sem o suprimento do juiz; contado o prazo do dia em que se dissolver a sociedade conjugal (arts. 252 e 315).

§ 9º

I — Contados da dissolução da sociedade conjugal, a ação cônjuge para:

a) desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal, quando o outro cônjuge os gravou ou alienou sem a sua autorização ou suprimento dela pelo juiz (arts. 235 e 237).

b) anular as fianças prestadas e as doações feitas pelo cônjuge fora dos casos legais (arts. 235, III e IV, e 236).

c) reaver do outro cônjuge os bens próprios confiados à sua administração por pacto antenupcial (arts. 233, III, 263, VIII e IX, e 269).

II — A ação dos herdeiros, nos casos das letras a, b e c do número anterior, quando o falecimento se deu sem a propositura do que ali se lhe assegura; contado o prazo da data do falecimento (arts. 239 e 295, II).

Art. 183

XI — Os sujeitos ao pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto não obtiverem ou lhes não for suprido o consentimento dos pais, tutor ou curador (art. 212).

XII — Os menores de dezoito anos.

Art. 186. Em caso de divergência entre ambos, caberá recurso ao juiz ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver tido seu casamento anulado, prevalecerá a vontade do cônjuge com quem estiverem os filhos.

Parágrafo único. Na filiação não resultante de casamento, bastará o consentimento do progenitor que houver reconhecido o menor.

Art. 213. A anulação do casamento do menor de 18 (dezoito) anos será requerida:

Art. 224. Concedida a separação, qualquer dos cônjuges poderá pedir alimentos provisionais, que serão arbitrados na forma do art. 400.

Art. 231. São deveres de ambos os cônjuges:

I — fidelidade, consideração e respeito recíprocos;

II — vida em comum (arts. 233, IV e 234);

III — mútua assistência;

IV — sustento, guarda e educação dos filhos.

Art. 233. A direção e a representação da sociedade conjugal cabem ao marido e à mulher, que a exercerão sempre no interesse do casal e dos filhos, observadas as seguintes normas:

I — havendo divergência entre os cônjuges, caberá ao juiz dirimir a controvérsia;

II — os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus haveres e rendimentos, para o sustento da família e educação dos filhos, qualquer que seja o regime de bens.

III — a administração dos bens particulares compete a cada cônjuge, permitida a outorga de poderes de gestão de um ao outro.

IV — a administração dos bens comuns compete a ambos os cônjuges;

V — no caso de malversação dos bens, judicialmente comprovada, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges;

VI — o domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro poderá ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de profissão ou a interesses particulares relevantes.

Art. 235. Nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, qualquer que seja o regime de bens:

I — alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios (arts. 178, § 9º, I, a, 237, 276 e 293);

II — pleitear, como autor o réu, acerca desses bens e direitos;

III — prestar fiança (arts. 178, § 9º, I, b, e 263; X);

IV — fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns (arts. 178, § 9º, I, b);

V — contrair obrigações que possam importar alienação de bens do casal.

Art. 236. São válidas as doações feitas aos filhos, por ocasião de se casarem ou estabelecerem economia separada (art. 313);

Art. 237. Cabe ao juiz suprir a outorga quando qualquer dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la (arts. 235 e 238).

Art. 238. O suprimento judicial válida os atos autorizados, mas não obriga os bens próprios do outro cônjuge (arts. 255, 269 e 274).

Art. 239. A anulação dos atos praticados por qualquer dos cônjuges sem a outorga do outro, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada por aquele que não a concedeu ou por seus herdeiros.

Art. 240. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Parágrafo único. É facultado aos cônjuges acrescentar aos seus os apelidos do consorte.

Art. 241. As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges na administração dos bens particulares e em benefício destes não obrigam os bens comuns.

Art. 248. Qualquer que seja o regime de bens, o marido e a mulher podem livremente:

I — exercer o direito que lhes competir sobre as pessoas e os bens dos filhos havidos antes do casamento;

II — praticar todos os atos de disposição e administração necessários ao desempenho de sua profissão;

III — administrar os bens próprios e deles dispor;

IV — desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem sua outorga ou suprimento judicial;

V — demandar a rescisão dos contratos de fiança ou doação realizados sem o consentimento do outro cônjuge;

VI — reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge à concubina ou ao concubino, ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato.

Art. 249. As ações fundadas n.º IV, V e VI do artigo anterior competem ao cônjuge prejudicado e aos seus herdeiros.

Art. 250. Nos casos dos n.ºs IV e V do art. 248, fica ao terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao demandante, o direito regressivo contra o outro cônjuge ou seus herdeiros.

Art. 251. A qualquer dos cônjuges compete a direção e administração do casal, quando o outro:

I — estiver em lugar remoto ou não sabido;

II — estiver em cárcere por mais de dois anos;

III — for judicialmente declarado interdito.

Parágrafo único — Nestes casos, cabe ao cônjuge:

I — administrar os bens comuns;

II — administrar os bens do outro cônjuge;

III — dispor dos particulares e alienar os móveis comuns e os do outro;

IV — alienar os imóveis comuns e os do outro, mediante autorização especial do juiz.

Art. 258.

Parágrafo único.

II — dos maiores de sessenta anos.

Art. 260. O cônjuge que estiver na posse de bens particulares do outro cônjuge será para com ele e seus herdeiros responsável:

I — como usufrutuário, se o rendimento for comum (arts. 262, 265, 271, V e 289, II);

II — como procurador, se tiver mandato, expresso ou tácito, para os administrar;

III — como depositário, se não for usufrutuário nem administrador.

(arts. 269, II, e 276).

Art. 263. São excluídos da comunhão:

IX — as roupas de uso pessoal, as jóias esponsalícias dadas antes do casamento pelo cônjuge, os livros e instrumentos de profissão e os retratos da família;

X — a fiança prestada pelo marido ou pela mulher sem a devida outorga do respectivo cônjuge.

Art. 274. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges e as dívidas por eles contraídas obrigam não só os bens comuns, senão ainda, em falta deles, os particulares de cada cônjuge, na razão do proveito que cada qual houver lucrado.

§ 1º A anuência é necessária para os atos a título gratuito que impliquem cessão de uso ou gozo de bens comuns.

§ 2º Em caso de malversação de bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

Art. 277. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas da família na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial (arts. 256 e 312).

Art. 329. A mãe, ou o pai, que contrai novas núpcias, não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhes poderão ser retirados mandando o juiz, provado que um ou outro e o respectivo cônjuge não os tratam convenientemente (arts. 248, I, e 393).

Art. 360. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o pátrio poder do progenitor que o reconhecer e, se ambos o reconheceram, sob autoridade do pai e da mãe, salvo se o juiz decidir de outro modo no interesse do menor.

Art. 380. Durante o casamento, compete o pátrio poder ao pai e à mãe. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, qualquer deles terá o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.

Art. 383. Na ausência de reconhecimento ou incapacidade de exercício do pátrio poder por ambos os genitores, ficará o menor sob tutela.

Art. 385. O pai e a mãe são os administradores legais dos bens dos filhos que se achem sob seu pátrio poder, salvo o disposto no art. 225.

Art. 393. A mãe, ou o pai, que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior, o direito ao pátrio poder, exercendo-o sem qualquer interferência do novo cônjuge.

Art. 407. O direito de nomear tutor compete a qualquer dos genitores e, na sua falta, a qualquer dos avós.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Art. 409. Em falta de tutor nomeado pelos pais, incumbem a tutela aos parentes do menor, por esta ordem:

I — aos avós;

II — aos colaterais.

Parágrafo único. Se não houver consenso, o juiz escolherá o mais apto a exercer a tutela, em benefício do menor.

Art. 414. Podem escusar-se da tutela os que comprovarem incapacidade física, afetiva e financeira.

Art. 454. O cônjuge não separado judicialmente é, de direito, o curador do outro, quando interdito; na falta do cônjuge, os pais do curatelado; na falta dos pais, o parente mais próximo.

Parágrafo único. Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 3º Os Capítulos II e III do Título II do Livro I, da Parte Especial do Código Civil, passam a constituir Capítulo II, com a seguinte epígrafe “Dos Direitos e dos Deveres do Marido e da Mulher”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o parágrafo único do art. 36, o § 1º do art. 178, o nº III do § 9º do art. 178, o nº IV do art. 219, os arts. 234, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 253, 254, o nº XII do art. 263, o parágrafo único do art. 266, o art. 275, o Capítulo V do Título III do Livro I da Parte Especial, os §§ 1º e 2º do art. 455, o § 2º do art. 1.538, o art. 1.548 e o nº III do art. 1.744 do Código Civil — Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

Câmara dos Deputados, 23 de novembro de 1993. —
Inocêncio Oliveira.

MENSAGEM Nº 144, DE 1990

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a capacidade jurídica da mulher, mediante alterações na Lei de Introdução ao Código Civil e no Código Civil.

Brasília, 23 de fevereiro de 1990. — José Sarney.

EM Nº 00046

Brasília, 20 de fevereiro de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei que tem por objetivo alterar o Código Civil no direito de família e das sucessões, dele eliminando velharias ultrapassadas e, hoje, intoleráveis e intoleradas pela sociedade moderna.

Visa o anteprojeto a dar concreção aos novos comandos da Carta Política de 1988, que alterou, no direito fundamental, a disciplina jurídica do relacionamento entre mulher e marido, entre pais e filhos, estendendo a proteção da lei às uniões fora do casamento e, no casamento, igualando as responsabilidades, deveres e direitos entre o homem e a mulher.

Cumpre, inicialmente, esclarecer que esta matéria foi parcialmente tratada no Projeto de Lei nº 2.022/89, oferecido à Câmara dos Deputados pela nobre Deputada Irma Passoni, com base em excelente trabalho sobre a capacidade jurídica da mulher, elaborado pelas Doutoras Florisa Verucci e Silvia Pimentel, depois de amplos debates, inclusive no Congresso Internacional das Mulheres de Carreira Jurídica.

Aquele projeto, porém, não foi suficientemente abrangente, embora seguro naquilo que versou.

Nosso momento histórico reclama ainda mais e, precisamente a este apelo social, o presente anteprojeto procura atender, tendo tido o cuidado de incorporar todo o trabalho da ilustre Deputada Irma Passoni.

Até 1962, a mulher casada era considerada relativamente incapaz, submetida ao mesmo regime jurídico dispensado aos pródigos interditados, aos silvícolas e aos maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos. A viúva, que contraísse novas núpcias, perdia o pátrio poder sobre os filhos havidos no casamento anterior.

Em 1962, foi editada a Lei nº 4.121, de 27 de agosto, conhecida como “Estatuto da Mulher Casada”, resultante de vários estudos e reivindicações sustentadas pela doutrina, en-

tre os quais a obra genial do nosso mestre Vicente Ráo sobre o direito da mulher, que antecedeu até mesmo a reforma da lei francesa de 1947.

O Estatuto foi, à época, um segundo estágio na evolução das relações entre os cônjuges, como bem observou o Prof. João Batista Vilela.

Mas não completou a limpeza da obsolência jurídica voltada contra a mulher, tal como o seu defloramento, ignorado pelo marido, ser considerado erro essencial quanto à pessoa; ou ainda o permissivo ridículo do artigo 1.744, III, que autoriza o pai a deserdar a filha "desonesta" que viva na casa paterna, disposições de direito positivo que continuam em pleno vigor para insuportável constrangimento dos brasileiros e brasileiras que deles se envergonham.

A Lei do Divórcio — Lei nº 6.515, de 26-12-77 — resultante da heróica jornada juspoltica do Senador Nelson Carneiro, trouxe igualmente avanços consideráveis nesta matéria, mas ainda não ousou o quanto devia e o quanto reclamava a sociedade brasileira.

Registre-se que, na época, Vossa Excelência era Senador e apresentou projeto mais avançado, objetivando alterações maiores no direito de família, sobretudo para a eliminação do divórcio-sanção e da desigualdade jurídica no tratamento dos filhos qualificados como legítimos e ilegítimos, e estes como naturais, adulterinos e incestuosos ou espúrios.

No ano passado, a Lei nº 7.841, de 18 de outubro, resultante de projeto do próprio Senador Nelson Carneiro, veio corrigir aquelas aberrações e, quando o autógrafo subiu à sanção, no Ministério da Justiça proferi o seguinte despacho:

A Constituição de 1988 (art. 226, § 6º) eliminou do direito brasileiro a odiosa figura do divórcio-sanção, velharia concebida contra a honra das pessoas e que servia para provocar litígios simulados ou acusações contra o cônjuge "culpado" em detrimento da harmonia que se deseja entre os divorciados, sobretudo os que tenham filho. Foi o divórcio-sanção uma das mais lamentáveis teratologias jurídicas de nosso século.

A discriminação contra filhos não mais é permitida por expressa disposição constitucional contida no § 6º do artigo 227 da Carta Política, que, por isto, já revogou o artigo 358 do Código Civil. A revogação pela lei é despreciosa. Terá, porém, efeito didático para a população não obrigada a saber que a lei antiga é revogada pelo princípio da não recepção.

.....
A matéria de mérito (divórcio-sanção, e filiação incestuosa) foi objeto de longo debate que, na época do projeto da Lei nº 6.515/77, como simples advogado travei com o próprio Senador Nelson Carneiro através de artigos no **Jornal do Brasil**, no ano de 1977. Confira-se meu livro "Divórcio à Brasileira", ed. de 1978.

Atento, porém, à realidade social de nosso País, o Senador Nelson Carneiro, verificando que o projeto da nova Constituição eliminava aquelas duas velhas figuras jurídicas, apresentou em 13 de setembro de 1988 o seu projeto de lei em sintonia com a futura Constituição, promulgada alguns dias depois, isto é, a 5 de outubro seguinte.

Em consequência, o projeto harmoniza-se com a nova ordem constitucional e com as idéias que defendi naquele ano, inspirado nas modernas doutrinas de direito e na defesa delas que, perante o Senado Federal,

foi brilhantemente sustentada pelo então Senador José Sarney, que chegou a apresentar projeto de lei de divórcio eliminando o divórcio-sanção e a discriminação entre filhos.

Reuniu-nos agora o destino, doze anos depois, em torno do mesmo tema e desta vez inteiramente harmonizados: o então Senador José Sarney na Presidência da República; o Senador Nelson Carneiro, na Presidência do Senado; e aquele impertinente advogado, no Ministério da Justiça.

Quis a história que o Presidente Sarney sancionasse a Lei que dá concreção aos seus ideais, resultante de projeto do Senador Nelson Carneiro que, em gesto de grandeza, convenceu-se deles, redigindo a norma concretizadora.

E caberá a mim a ventura de referendar a Lei sancionada.

Com o presente anteprojeto temos a oportunidade de propor ao Congresso Nacional a limpeza total das incriveis imperfeições, ainda vigentes no Código Civil, relativas à mulher.

A matéria aqui tratada resultou igualmente do aproveitamento dos estudos das Doutoras Florisa Verucci e Silvia Pimentel, a primeira exercendo hoje as funções de Consultora da República, estudos esses enriquecidos com sugestões de Regina Beatriz Papa dos Santos, Georgette Naso, Prof. João Batista Vilela, José Osório de Azevedo Jr., Tereza Aurora Lopes, Lamartine Correia de Oliveira.

No âmbito do Ministério da Justiça, o trabalho mereceu extrema atenção da SEAL e eu próprio fiz questão de lhe dar a redação final obedecendo, além da técnica legislativa, aos novos comandos constitucionais, posto que reputo esta matéria de suma importância e sobre ela preocupadamente me debrucei durante trinta anos de advocacia.

Não se pode, Senhor Presidente, esperar pela votação final do projeto do Novo Código Civil, que se encontra no Senado.

A reforma é urgente. Estamos atrasados quase oitenta anos e o País não pode mais conviver com dispositivos jurídicos injustos, obsoletos, teratológicos e tão despropositais que chegam a ser absolutamente ridículos.

Aliás, Senhor Presidente, o projeto do Novo Código Civil já está ultrapassado pela nova Constituição em vários títulos.

Aprovado pela Câmara dos Deputados, na legislatura passada, não mereceu qualquer discussão em profundidade. Deu-se a aprovação por acordo de lideranças e lá se foi para o Senado o estatuto da cidadania sem qualquer debate pelos representantes dos cidadãos.

A Constituição de 1988, no Direito de família, obrigações, propriedade, registros públicos, sucessão etc., atropelou o projeto do Código, que fatalmente terá de sofrer revisão total, demorada, refletida e complexa.

Não pode a sociedade brasileira esperar por ele.

Cumpra reformar-se imediatamente a obra de Clóvis Bevilacqua no Direito de família, sobretudo naquilo em que praticamente já houve derrogação pelo desuso e pelo desprezo dos brasileiros.

Esta proposta, entre muitas outras e outras inovações, sugere:

a) revogação do instituto da chefia da sociedade conjugal, com todos seus corolários, ou seja:

— equidade entre o marido e a mulher na administração dos bens do casal e dos filhos;

— liberdade de escolha de domicílio, sem prevalência do imperativo do marido, incluída a liberdade de se ausentar do domicílio;

— liberdade ampla de escolha do nome da família, podendo a mulher adotar ou não o nome do marido, assim como este também poderá adotar o nome da família da mulher;

— equiparação plena no exercício do pátrio poder;

b) alteração da terminologia de “pátrio poder” para “autoridade parental”; à semelhança do Direito moderno francês, inspirada na realidade das relações entre pai, mãe e filhos na sociedade de hoje, onde não cabe, mais a idéia de posse e poder, mas sim a de função e responsabilidade;

c) eliminação de dispositivos ultrapassados pela evolução da condição de mulher, que se tornaram injuriosos à sua dignidade, tais como os artigos 178, 219 e 1.744, III, referentes ao erro essencial de pessoa e à deserção;

d) eliminação do instituto do regime dotal de bens, já há muito em desuso.

Renovo a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **J. Saulo Ramos**, Ministro de Estado da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVI — a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

DECRETO-LE Nº 4.657,

DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Art. 7º A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe de família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 3.071 — DE 1º DE JANEIRO DE 1916

LIVRO I — DAS PESSOAS

TÍTULO I — DA DIVISÃO DAS PESSOAS

CAPÍTULO I — DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 9º Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

§ 1º Cessará, para os menores, a incapacidade:

I — Por concessão do pai, ou, se for morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos cumpridos.

TÍTULO II — DO DOMICÍLIO CIVIL

Art. 36. Os incapazes têm por domicílio o dos seus representantes.

Parágrafo único. A mulher casada tem por domicílio o do marido, salvo se estiver desquitada (art. 315), ou lhe competir a administração do casal (art. 251).

LIVRO II — DOS BENS

TÍTULO ÚNICO — DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

CAPÍTULO V — DO BEM DE FAMÍLIA

Art. 70. É permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.

Art. 71. Para o exercício desse direito é necessário que os instituidores nato da instituição não tenham dívidas cujo pagamento possa por ele ser prejudicado.

Parágrafo único. A isenção se refere a dívidas posteriores ao ato, e não às anteriores, se se verificar que a solução destas se tornou inexequível em virtude do ato da instituição.

Art. 72. O prédio, nas condições acima ditas, não poderá ter outro destino, ou ser alienado, sem o consentimento dos interessados e dos seus representantes legais.

Art. 73. A instituição deverá constar de escritura pública transcrita no registro de imóveis e publicada na imprensa local e, na falta desta, na da Capital do Estado.

LIVRO III — DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO III — DA PRESCRIÇÃO

CAPÍTULO II — DAS CAUSAS QUE IMPEDEM OU SUSPENDEM A PRESCRIÇÃO

Art. 168. Não ocorre a prescrição:

I — Entre cônjuges, na constância do matrimônio.

II — Entre ascendentes e descendentes, durante o pátrio poder.

CAPÍTULO IV — DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 178. Prescreve:

§ 1º Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada (arts. 218, 219, nº IV e 220).

§ 4º Em três meses:

II — A ação do pai, tutor ou curador para anular o casamento do filho, pupilo, ou curatelado, contraído sem o consentimento daqueles, nem o seu suprimento pelo juiz, contado o prazo do dia em que tiverem ciência do casamento (arts. 180, nº III, 183, nº XI, 209 e 213).

§ 6º Em um ano:

III — A ação do filho, para desobrigar e reivindicar os imóveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pai fora dos casos expressamente legais; contado o prazo do dia em que chegar à maioridade (arts. 386 e 88, nº I).

IV — A ação dos herdeiros do filho, no caso do número anterior, contando-se o prazo do dia do falecimento, se o filho morreu menor, e bem assim a de seu representante legal, se o pai decaiu do pátrio poder, correndo o prazo da data em que houver decaído (arts. 386 e 388, nºs II e III).

§ 7º Em dois anos:

VII — A ação do marido ou dos seus herdeiros, para anular atos da mulher, praticados sem o seu consentimento, ou sem o suprimento do juiz. Contado o prazo do dia em que se dissolver a sociedade conjugal (arts. 252 e 315).

§ 9º Em quatro anos:

I — Contados da dissolução da sociedade conjugal, a ação da mulher para:

a) desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal, quando o marido os gravou, ou alienou sem a outorga uxória, ou suprimento dela pelo juiz arts. (235 e 237);

b) anular as fianças prestadas e as doações feitas pelo marido fora dos casos legais (arts. 235, nº III e IV, e 236);

c) reaver do marido o dote (art. 300), ou os outros bens seus confiados à administração marital (arts. 233, nº II, 263, nº VIII e IX, 269 e 289, nº I, 300 e 311, nº III).

II — A ação dos herdeiros da mulher nos casos das letras a, b e c do número anterior, quando ela faleceu, sem propor a que ali se lhe assegura; contado o prazo da data do falecimento (arts. 239, 295, nº II, 300 e 311, nº III).

III — A ação da mulher ou seus herdeiros para desobrigar ou reivindicar os bens dotais alienados ou gravados pelo marido; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (arts. 293 a 296).

PARTE ESPECIAL LIVRO I — DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I — DO CASAMENTO

CAPÍTULO II — DOS IMPEDIMENTOS

Art. 183. Não podem casar (arts. 207 e 209)

VII — O cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado.

XI — Os sujeitos ao pátrio poder, tutela, ou curatela, enquanto não obtiverem, ou lhes não for suprido o consentimento do pai, tutor, ou curador (art. 212).

XII — As mulheres menores de 16 anos e os homens menores de 18.

Art. 186. Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos.

Parágrafo único. Sendo, porém, ilegítimos os pais, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor, ou se este não for reconhecido, o consentimento materno.

CAPÍTULO VI — DO CASAMENTO NULO E ANULÁVEL

Art. 213. A anulação do casamento da menor de dezesseis anos ou do menor de dezoito será requerida:

I — Pelo próprio cônjuge menor.

II — Pelos seus representantes legais.

III — Pelas pessoas designadas no art. 190, naquela mesma ordem.

Art. 214. Podem, entretanto, casar-se os referidos menores para evitar a imposição ou o cumprimento da pena criminal.

Parágrafo único. Em tal caso o juiz poderá ordenar a separação de corpos.

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

IV — O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Art. 224. Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionais, que lhe serão arbitrados, na forma do art. 400.

TÍTULO II — DOS EFEITOS JURÍDICOS DO CASAMENTO

CAPÍTULO II — DOS DIREITOS E DEVERES DO MARIDO

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I — A representação legal da família.

II — A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311).

III — O direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique.

IV — Prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.

Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o seqüestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher.

Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens:

I — Alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis, ou direitos reais sobre imóveis alheios (arts. 178, § 9º, nº I, a, 237, 276 e 293).

II — Pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens e direitos.

III — Prestar fiança (arts. 178, § 9º, nº I, b, e 263, nº X).

IV — Fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns (art. 18, § 9º, I, b). (13)

Art. 236. Valerão, porém, os dotes ou doações nupciais feitas às filhas e as doações feitas aos filhos por ocasião de se casarem, ou estabelecerem economia separada (art. 313).

Art. 237. Cabe ao juiz suprir a outorga da mulher, quando esta a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la (arts. 235, 238 e 39).

Art. 238. O suprimento judicial da outorga autoriza o ato do marido, mas não obriga os bens próprios da mulher (arts. 255, 219, 274 e 275).

Art. 239. Anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada por ela, ou seus herdeiros (art. 178, § 9º, nº I, a, e nº II).

CAPÍTULO III — DOS DIREITOS E DEVERES DA MULHER

Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único. A mulher poderá acrescer aos seus os apelidos do marido.

Art. 241. Se o regime de bens não for o da comunhão universal, o marido recobrá da mulher as despesas, que com a defesa dos bens e direitos particulares desta houver feito.

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I — Praticar atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235).

II — Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº I, III e VIII, 269, 275 e 310).

III — Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.

IV — Contrair obrigações que possam importar em alheiação de bens do casal.

Art. 243. A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento público ou particular previamente autenticado.

Art. 244. Esta autorização é revogável a todo o tempo, respeitados os direitos de terceiros e os efeitos necessários dos atos iniciados.

Art. 245. A autorização marital pode suprir-se judicialmente:

I — Nos casos do art. 242, nº I a V.

II — Nos casos do art. 242, nº VII e VIII, se o marido não ministrar os meios de subsistência à mulher e aos filhos.

Parágrafo único. O suprimento judicial da autorização valida os atos da mulher, mas não obriga os bens próprios do marido.

Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos nºs II e III, do art. 242.

Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo, pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família.

Art. 247. Presume-se a mulher autorizada pelo marido:

I — Para a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica.

II — Para obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

III — Para contrair as obrigações concernentes à indústria, ou profissão que exercer com autorização do marido, ou suprimento do juiz.

Parágrafo único. Considerar-se-á sempre autorizada pelo marido a mulher, que ocupar cargo público, ou, por mais de seis meses, se entregar a profissão exercida fora do lar conjugal.

Art. 248. A mulher casada pode livremente:

I — Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas e os bens dos filhos do leito anterior (art. 393).

II — Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alegado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, nº I).

III — Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos nºs III e IV do art. 235.

IV — Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177).

Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato.

V — Dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior e de quaisquer outros que possua, livres da administração do marido, não sendo imóveis.

VI — Promover os meios assecuratórios e as ações que, em razão do dote ou de outros bens seus sujeitos à administração do marido, contra este lhe competirem.

VII — Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei.

VIII — Propor a separação judicial e o divórcio.

Art. 249. As ações fundadas nos nºs II, III, IV e VI do artigo antecedente competem à mulher e aos seus herdeiros.

Art. 250. Salvo o caso do nº IV do art. 248, fica ao terceiro, prejudicado com a sentença favorável à mulher, o direito regressivo contra o marido ou seus herdeiros.

Art. 251. À mulher compete a direção e administração do casal, quando o marido:

I — estiver em lugar remoto, ou não sabido e;

II — estiver em cárcere por mais de dois anos e;

III — For judicialmente declarado interdito.

Parágrafo único — Nestes casos, cabe à mulher:

I — administrar os bens comuns;

II — dispor dos particulares e alienar os móveis comuns e os do marido;

III — administrar os do marido;

IV — Alienar os imóveis comuns e os do marido mediante autorização especial do juiz.

Art. 252. A falta não suprida pelo juiz de autorização do marido, quando necessária (art. 242), invalidará o ato da mulher, podendo esta nulidade ser alegada pelo outro cônjuge, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Parágrafo único. A ratificação do marido, provada por instrumento público ou particular autenticado, revalida o ato.

Art. 253. Os atos da mulher autorizados pelo marido obrigam todos os bens do casal, se o regime matrimonial for o da comunhão, e somente os particulares dela, se outro for o regime e o marido não assumir conjuntamente a responsabilidade do ato.

Art. 254. Qualquer que seja o regime do casamento, os bens de ambos os cônjuges ficam obrigados igualmente pelos atos que a mulher praticar na conformidade do art. 247.

Art. 255. A anulação dos atos de um cônjuge por falta da outorga indispensável do outro, importa ficar o primeiro obrigado pela importância da vantagem, que do ato anulado lhe haja advindo, a ele, ao consorte ou ao casal.

Parágrafo único. Quando o cônjuge responsável pelo ato anulado não tiver bens particulares que bastem, o dano aos terceiros de boa fé se comporá pelos bens comuns, na razão do proveito que lucrar o casal.

TÍTULO III — DO REGIME DOS BENS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. É porém, obrigatório o da separação de bens no casamento:

I — das pessoas que o celebrarem com infração do estatuído no art. 183, nºs. XI a XVI (art. 216).

II — do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos;

Art. 260. O marido, que estiver na posse de bens particulares da mulher, será para com ela e seus herdeiros responsável:

I — como usufrutuário, se o rendimento for comum (arts. 262, 265, 271, nº V e 289, nº II);

II — como procurador, se tiver mandato, expresso ou tácito, para os administrar (art. 311);

III — como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador (arts. 269, nº II, 276 e 310).

CAPÍTULO II DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL

Art. 263. São excluídos da comunhão:

X — A fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher (arts. 178, § 9º, nº I, b e 235, nº III).

XII — Os bens reservados (art. 246, parágrafo único).

Art. 266. Na constância da sociedade conjugal, a propriedade e posse dos bens é comum.

Parágrafo único. A mulher, porém, só os administrará por autorização do marido, ou nos casos do art. 248, nº V, e art. 251. (8)

Art. 275. É aplicável a disposição do artigo antecedente às dívidas contraídas pela mulher, nos casos em que os seus atos são autorizados pelo marido, se presumem sê-los, ou escusam autorização (arts. 242 a 244, 247, 248 e 233, nº V).

CAPÍTULO III — DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL

Art. 274. A administração dos bens do casal compete ao marido, e as dívidas por este contraídas obrigam, não só os bens comuns, senão ainda, em falta destes, os particulares de um e outro cônjuge, na razão do proveito que cada qual houver lucrado.

CAPÍTULO IV — DO REGIME DA SEPARAÇÃO

Art. 277. A mulher é obrigada a contribuir para as despesas do casal com os rendimentos de seus bens, na proporção de seu valor, relativamente ao dos do marido, salvo estipulação em contrário no contrato antenupcial (arts. 256 e 312).

CAPÍTULO V — DO REGIME DOTAL

Seção I — Da Constituição do Dote

Art. 278. É da essência do regime dotal descreverem-se e estimarem-se cada um de per si, na escritura antenupcial (art. 256), os bens, que constituem o dote, com expressa declaração de que a este regime ficam sujeitos.

Art. 279. O dote pode ser constituído pela própria nupcial, por qualquer dos seus ascendentes, ou por outrem.

Parágrafo único. Na celebração do contrato intervirão sempre, em pessoa, ou por procurador, todos os interessados.

Art. 280. O dote pode compreender, no todo, ou em parte, os bens presentes e futuros da mulher.

Parágrafo único. Os bens futuros, porém, só se consideram compreendidos no dote, quanto, adquiridos por título gratuito, assim for declarado em cláusula expressa do pacto antenupcial.

Art. 281. Não é lícito aos casados aumentar o dote.

Art. 282. O dote constituído por estranhos durante o matrimônio não altera, quando aos outros bens, o regime estabelecido.

Art. 283. É lícito estipular na escritura antenupcial a reversão do dote ao dotador, dissolvida a sociedade conjugal.

Art. 284. Se o dote for prometido pelos pais conjuntamente, sem declaração da parte com que um e outro contribuem, entende-se que cada um se obrigou por metade.

Art. 285. Quando o dote for constituído por qualquer outra pessoa, esta só responderá pela evicção se houver procedido de má-fé, ou se a responsabilidade tiver sido estipulada.

Art. 286. Os frutos do dote são devidos desde a celebração do casamento, se não se estipulou prazo.

Art. 287. É permitido estipular no contrato dotal:

I — que a mulher receba, diretamente, para suas despesas particulares, uma determinada parte dos rendimentos dos bens dotais;

II — que, a par dos bens dotais, haja outros, submetidos a regimes diversos.

Art. 288. Aplica-se, no regime dotal, aos adquiridos o disposto neste título, capítulo III (arts. 269 a 275).

Seção II — Dos Direitos e Obrigações do Marido em Relação aos Bens Dotais.

Art. 289. Na vigência da sociedade conjugal, é direito do marido:

I — administrar os bens dotais;

II — perceber os seus frutos.

III — Usar das ações judiciais a que derem lugar.

Art. 290. Salvo cláusula expressa em contrário, presumir-se-á transferido ao marido o domínio dos bens, sobre que recair o dote, se forem móveis, e não transferidos, se forem imóveis.

Art. 291. O imóvel adquirido com a importância do dote, quando este consistir em dinheiro, será considerado dotal.

Art. 292. Quando o dote importar alheação, o marido considerar-se-á proprietário, e poderá dispor dos bens dotais, correndo por conta sua os riscos e vantagens, que lhes sobrevierem.

Art. 293. Os imóveis dotais não podem, sob pena de nulidade, ser onerados, nem alienados, salvo em hasta pública, e por autorização do juiz competente, nos casos seguintes:

I — se de acordo com o marido e a mulher quiserem dotar suas filhas comuns;

II — em caso de extrema necessidade, por faltarem outros recursos para subsistência da família;

III — no caso da primeira parte do § 2º art. 299;

IV — para reparos indispensáveis à conservação de outro imóvel ou imóveis dotais;

V — quando se acharem indivisos com terceiros, e a divisão for impossível, ou prejudicial;

VI — no caso de desapropriação por utilidade pública;

VII — quando estiverem situados em lugar distante do domicílio conjugal, e por isso for manifesta a conveniência de vendê-los.

Parágrafo único. Nos três últimos casos, o preço será aplicado em outros bens, nos quais ficará sub-rogado.

Art. 294. Ficará subsidiariamente responsável o juiz que conceder a alienação fora dos casos e sem as formalidades do artigo antecedente, ou não providenciar na sub-rogação do preço em conformidade com o parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 295. A nulidade da alienação pode ser promovida:

I — pela mulher;

II — Pelos seus herdeiros.

Parágrafo único. A reivindicação dos móveis, porém, só será permitida, se o marido não tiver bens com que responda pelo seu valor, ou se a alienação pelo marido e as subseqüentes entre terceiros tiverem sido feitas por título gratuito, ou de má-fé.

Art. 296. O marido fica obrigado por perdas e danos aos terceiros prejudicados com a nulidade, se no contrato de alienação (arts. 293 e 294) não se declarar a natureza dotal dos imóveis.

Art. 297. Se o marido não tiver imóveis, que se possam hipotecar em garantia do dote, poder-se-á no contrato antenupcial estipular fiança, ou outra caução.

Art. 298. O direito aos imóveis dotais não prescreve durante o matrimônio. Mas prescreve, sob a responsabilidade do marido, o direito aos móveis dotais.

Art. 299. Quando às dívidas passivas, observar-se-á o seguinte:

§ 1º As do marido, contraídas antes ou depois do casamento, não serão pagas senão por seus bens particulares.

§ 2º As da mulher, anteriores ao casamento, serão pagas pelos seus bens extradotais, ou, em falta destes, pelos frutos dos bens dotais, pelos móveis dotais, e, em último caso, pelos imóveis dotais. As contraídas depois do casamento só poderão ser pagas pelos bens extradotais.

§ 3º As contraídas pelo marido e pela mulher conjuntamente poderão ser pagas, ou pelos bens comuns, ou pelos particulares do marido, ou pelos extradotais.

Seção III — Da Restituição de Dote

Art. 300. O dote deve ser restituído pelo marido à mulher, ou aos seus herdeiros, dentro no mês que se seguir à dissolução da sociedade conjugal, se o não puder ser imediatamente (art. 178, §, 9º, nº I c e nº II).

Art. 301. O preço dos bens fungíveis, ou não fungíveis, quando legalmente alienados, só pode ser pedido seis meses depois da dissolução da sociedade conjugal.

Art. 302. Se os imóveis dotais se tiverem consumido por uso ordinário, o marido será obrigado a restituir somente os que restarem, e no estado em que se acharem ao tempo da dissolução da sociedade conjugal.

Art. 303. A mulher pode, em todo o caso, reter os objetos de seu uso, em conformidade com a disposição do art. 263, nº IX, deduzindo-se seu valor do que o marido houver de resstituir.

Art. 304. Se o dote compreender capitais ou rendas, que tenham sofrido diminuição ou depreciação eventual, sem culpa do marido, este desonerar-se-á da obrigação de restituí-los, entregando os respectivos títulos.

Parágrafo único. Quando, porém, constituído em usufruto, o marido ou seus herdeiros serão obrigados somente a restituir o título respectivo e os frutos percebidos após a dissolução da sociedade conjugal.

Art. 305. Presume-se recebido o dote:

I — se o casamento se tiver prolongado por cinco anos depois do prazo estabelecido para sua entrega.

II — se o devedor for a mulher.

Parágrafo único. Fica, porém, salvo ao marido o direito de provar que o não recebeu, apesar de o ter exigido.

Art. 306. Dada a dissolução da sociedade conjugal, os frutos dotais, que correspondam ao ano corrente, serão divididos entre os dois cônjuges, ou entre um e os herdeiros do outro, proporcionalmente à duração do casamento, no decurso do mesmo ano.

Os anos do casamento contam-se da data de sua celebração.

Parágrafo único. Tratando-se de colheitas obtidas em períodos superiores, ou inferiores a um ano, à divisão se efetuará proporcionalmente ao tempo da duração da sociedade conjugal, dentro do período da colheita.

Art. 307. O marido tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, segundo o seu valor ao tempo da restituição, e responde pelos danos de que tiver culpa.

Parágrafo único. Este direito e esta obrigação transmitem-se aos seus herdeiros.

Seção IV — Da Separação de Dote e sua Administração Pela Mulher

Art. 308. A mulher pode requerer judicialmente a separação do dote, quando a desordem nos negócios do marido leve a recear que os bens deste não bastem a assegurar os dela; salvo o direito, que aos credores assiste, de se oporem à separação, quando fraudulenta.

Art. 309. Separado o dote, terá por administradora a mulher, mas continuará inalienável, provendo o juiz, quando conceder a separação a que sejam convertidos em imóveis os valores entregues pelo marido em reposição dos bens dotais.

Parágrafo único. A sentença da separação será averbada no registro de que trata o art. 261, para produzir efeitos em relação a terceiros.

Seção V — Dos Bens Parafernais

Art. 310. A mulher conserva a propriedade, a administração, o gozo e a livre disposição dos bens parafernais; não podendo, porém, alienar os imóveis (art. 276).

Art. 311. Se o marido, como procurador constituído para administrar os bens parafernais ou particulares da mulher, for dispensado, por cláusula expressa, de prestar-lhe contas, será somente obrigado a restituir os frutos existentes:

I — quando ela lhe pedir contas;

II — quando ela lhe revogar o mandato;

III — quando dissolvida a sociedade conjugal;

TÍTULO IV — DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

E DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

CAPÍTULO II — DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

Art. 329. A mãe, que contrai novas núpcias, não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados, mandando o juiz, provado que ela, ou o padrasto, não os tratam convenientemente (arts. 248, nº I e 393).

CAPÍTULO IV — DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS ILEGÍTIMOS

Art. 360. O filho reconhecido enquanto menor, ficará sob poder do progenitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o do pai.

CAPÍTULO VI — DO PÁTRIO PODER

Seção I — Disposições Gerais

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.

Art. 382. Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o pátrio poder compete ao cônjuge sobrevivente.

Art. 383. O filho ilegítimo não reconhecido pelo pai fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não for conhecida, ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-á tutor ao menor.

Seção III — Do Pátrio Poder Quanto aos Bens dos Filhos

Art. 385. O pai e, na sua falta, a mãe são os administradores legais dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 225.

Seção IV — Da Suspensão e Extinção de Pátrio Poder

Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.

TÍTULO VI — DA TUTELA, DA CURATELA E DA AUSÊNCIA

CAPÍTULO I — DA TUTELA

Seção I — Dos Tutores

Art. 407. O direito de nomear tutor compete ao pai, à mãe, ao avô paterno e ao materno. Cada uma destas pessoas o exercerá no caso de falta ou incapacidade das que lhes antecederam na ordem aqui estabelecida.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Art. 409. Em falta de tutor nomeado pelos pais, incumbem a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

I — ao avô paterno, depois ao materno, e, na falta deste à avó paterna, ou materna;

II — aos irmãos, preferindo os bilaterais aos unilaterais, o do sexo masculino ao do feminino, o mais velho ao mais moço;

III — aos tios, sendo preferido o do sexo masculino ao do feminino, o mais velho ao mais moço.

Seção III — Da Escusa dos Tutores

Art. 414. Podem escusar-se da tutela:

I — as mulheres;

II — os maiores de sessenta anos;

III — os que tiverem em seu poder mais de cinco filhos;

IV — os impossibilitados por enfermidade;

V — os que habitarem longe do lugar, onde se haja de exercer a tutela;

IV — os que já exerceram tutela, ou curatela;

VII — os militares, em serviço.

CAPÍTULO II — DA CURATELA

Seção I — Disposições Gerais

Art. 454. O cônjuge, não separado judicialmente, é, de direito, curador e outro quando interdito (art. 455).

§ 1º Na falta do cônjuge, é curador legítimo o pai; na falta deste, a mãe, e, na desta o descendente maior.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos, e dentro os do mesmo grau, os varões às mulheres.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 455. Quando o curador for o cônjuge, não será obrigado a apresentar os balanços anuais, nem a fazer inventário, se o regime do casamento for o da comunhão, ou se os bens do incapaz se acharem descritos em instrumento público, qualquer que seja o regime do casamento.

§ 1º Se o curador for o marido, observar-se-á o disposto nos arts. 233 a 239.

§ 2º Se for a mulher a curadora, observar-se-á o disposto no art. 251, parágrafo único.

§ 3º Se for o pai, ou mãe, não terá aplicação o disposto no art. 435.

TÍTULO VIII — DA LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO II — DA LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES RESULTANTES

DE ATOS ILÍCITOS

Art. 1.538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente.

§ 1º Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§ 2º Se o ofendido, aleijado ou deformado, for mulher solteira ou viúva, ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.

Art. 1.548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor se este puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à sua própria condição e estado:

I — se, virgem e menor, for deflorada;

II — se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças;

III — se for seduzida com promessas de casamento;

IV — se for raptada.

LIVRO IV — DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO III — DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

CAPÍTULO XV — DA DESERDAÇÃO

Art. 1.744. Além das causas mencionadas no art. 1.595, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I — ofensas físicas;

II — injúria grave;

III — desonestidade da filha que vive na casa paterna;

IV — relações ilícitas com a madrasta, ou o padrasto;

V — desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

(*À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 223, DE 1993
(Nº 4.596/90, na Casa de origem)

Altera a redação do § 4º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece condições para inscrição no concurso para ingresso na magistratura do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 654.

§ 4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, da idoneidade para o exercício das funções.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO II Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX.

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

V — a aposentadoria com proventos integrais e compulsória por inviabilizar ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO VII Do Processo de Multas Administrativas

CAPÍTULO II Das Juntas de Conciliação e Julgamento

SEÇÃO III Dos Presidentes das Juntas

Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de juiz do trabalho substituto. As nomeações subseqüentes por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos seguintes requisitos:

a) idade maior de 25 (vinte e cinco) anos e menor de 45 (quarenta e cinco) anos;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 224, DE 1993 (Nº 217/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre inspeção em barragens, pontes, viadutos e obras de arte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a verificação periódica das condições de estabilidade e conservação das obras de arte, pontes, viadutos e barragens, cuja ruptura implique riscos efetivos à segurança dos indivíduos ou danos à economia, à propriedade ou ao meio ambiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I — obra de arte é toda obra realizada em aterro, corte de terreno ou quaisquer estruturas destinadas à contenção do solo;

II — ruptura é a situação de colapso dos materiais de uma estrutura ou obra, com perda localizada ou geral de sua capacidade de resistência, deixando de cumprir sua finalidade.

§ 2º São situações de risco efetivo, a que se refere o caput deste artigo, dentre outras:

I — o comprometimento da segurança para o tráfego de pessoas ou veículos;

II — a possibilidade de deslizamentos de terreno sobre áreas urbanizadas, sobre rodovias ou ferrovias, sobre áreas de atividades agropecuárias ou sobre áreas de reserva legal;

III — a possibilidade de ocorrência de inundações que atinjam áreas urbanas, benfeitorias rurais, estradas e outras áreas em que possam causar vítimas ou prejuízos.

Art. 2º É de responsabilidade do proprietário da obra as verificações previstas no caput do art. 1º.

Parágrafo único. No caso de obras de propriedade do Poder Público, a responsabilidade recairá sobre o órgão que as administra.

Art. 3º Para cada obra que se enquadre no art. 1º desta lei, deverá ser mantido um Livro de Anotação de Vistorias, no qual constarão as anotações efetuadas por técnico devidamente credenciado e registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA.

§ 1º O Livro de Anotação de Vistorias deverá conter pelo menos as seguintes anotações:

I — abertura, constando o local, a data, a indicação da obra a que se refere e a identificação do(s) proprietário(s) e do técnico responsável pelas inspeções;

— anotação, a cada três meses, pelo menos, da situação com base em inspeção visual, sempre indicando se apresenta ou não sinais que comprometam a sua segurança, tanto pelas suas condições estruturais como pelo uso a que está submetida.

§ 2º O técnico responsável pela inspeção poderá solicitar, com anotação no Livro de Anotação de Vistorias, testes e ensaios complementares à inspeção visual, sempre que julgar necessário.

§ 3º Em casos de obras-de-arte de rodovias e ferrovias, o Livro de Anotação de Vistorias poderá referir-se a trechos de estrada, englobando um conjunto de obras.

§ 4º O controle da segurança de barragens será feito através da inspeção visual de aterros e estruturas, pelo controle do nível de água no reservatório e de leituras em piezômetros que controlarão o nível de água nos aterros.

Art. 4º No caso de constatação de irregularidades, deverão ser anotados no Livro de Anotação de Vistorias:

I — sua descrição e o risco que representam;

II — as medidas necessárias para sua correção e o prazo máximo para sua efetivação;

III — o período em que foram efetivadas as medidas corretivas e a conclusão sobre sua eficácia.

Art. 5 Nos termos desta lei, constituem contravenção penal:

I — o não-cumprimento do que dispõe o art. 1º;

Pena: multa em dinheiro e, caso a negligência resulte em acidente com vítimas ou prejuízos materiais, pena de dois a cinco anos de prisão;

II — deixar, o técnico responsável pela inspeção, de fazê-la, ou negligenciar na sua execução;

Pena: suspensão das atividades profissionais e, caso a negligência resulte em vítimas ou prejuízos materiais, pena de dois a cinco anos de prisão;

III — deixar, o proprietário ou responsável legal pela obra, de cumprir as medidas corretivas indicadas pelo técnico responsável pela inspeção;

Pena: multa em dinheiro e, se a negligência resultar em vítimas ou prejuízos materiais, pena de dois a cinco anos de prisão.

Parágrafo único. Além das penas previstas no caput deste artigo, os infratores desta lei estão sujeitos às demais responsabilidades civis e criminais previstas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de um ano, contado da data de sua publicação, quando estabelecerá os valores das multas em dinheiro e seus mecanismos de atualização.

Art. 7º Esta lei entra em vigor dois anos após a sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

(*A Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 225, DE 1993

(Nº 429/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre o aproveitamento do excesso de contingente do Serviço Militar Inicial em órgãos federais responsáveis pelas ações de fiscalização e proteção de reservas florestais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os brasileiros obrigados à prestação do Serviço Militar Inicial, que tenham sido julgados aptos no processo

seletivo e que não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula em Organização Militar da Ativa, por excederem às necessidades existentes, poderão ser aproveitados, como voluntários, para prestação de serviços em órgãos federais responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas sobre preservação da fauna e flora e da legislação florestal e pesqueira em vigor.

Parágrafo único. Aplicam-se aos brasileiros enquadrados no caput deste artigo os dispositivos cabíveis contidos no Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, alterado pelo Decreto nº 58.759, de 28 de junho de 1966, pelo Decreto nº 76.234, de 22 de setembro de 1975 e pelo Decreto nº 93.670, de 9 de dezembro de 1986, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965).

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do proposto nesta lei serão consignados no Orçamento da União em dotação própria a ser estabelecida.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 23 de novembro de 1993. — **Inocêncio Oliveira**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA,

DECRETO-LEI Nº 93.670, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera dispositivo do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os arts. 209 e 210 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209. São documentos comprobatórios de situação militar:

1)

.....

.....

9) Atestado de se encontrar desobrigado do Serviço Militar, até a data da assinatura do termo de opção pela nacionalidade brasileira, no registro civil das pessoas naturais, para aquele que o requerer;

10) o Cartão ou Carteira de Identidade:

a) fornecidos por Ministério Militar para os militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas; e

b) fornecidos por órgão legalmente competente para os componentes das corporações consideradas como reserva das Forças Armadas.

§ 1º

.....

Art. 210. Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove) e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

1)

.....

8)

Parágrafo único. Para fins deste artigo, constituem prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares os documentos citados nos n.ºs 1 a 10 do art. 209 deste regulamento, nos quais apenas deverão ser exigidas as anotações seguintes:

1)

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 96º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Henrique Sabóia** — **Leônidas Pires Gonçalves** — **Octávio Júlio Moreira Lima** — **Paulo Campos Paiva**.

LEI Nº 375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 4.754 — DE 18 DE AGOSTO DE 1966

Retifica vários dispositivos da Lei nº 4.376, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As alíneas a e c do art. 46, a alínea c do art. 47, a b, do art. 50, o § 1º do art. 60 e o art. 67 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

a) não se apresentar nos prazos previstos no art. 13 e seu parágrafo único.

b) na qualidade de reservista, deixar de cumprir a obrigação constante nas alíneas c e d do art. 65.

Art. 47.

c) na qualidade de reservista, deixar de cumprir a obrigação constante nas alíneas e e d do art. 65.

Art. 50.

b) os responsáveis pela inobservância de qualquer das prescrições do art. 74 da presente lei.

Art. 60.

§ 1º Esses convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados a organizações militares da Ativa ou matriculados em órgãos de formação de Reserva, nenhuma remuneração, vencimento ou salário perceberão das organizações a que pertenciam.

Art. 67. As autoridades ou os responsáveis pelas repartições incumbidas da fiscalização do exercício profissional não

poderão conceder a carteira profissional nem registrar diplomas de profissões liberais a brasileiros, sem que esses apresentem previamente, prova de que estão em dia com as obrigações militares, obedecendo o disposto nos arts. 74 e 75 desta lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1965; 148º da Independência e 77º da

República. — **H. CASTELLO BRANCO** — **Milton Campos** — **Paulo Bosísio** — **Arthur da Costa e Silva** — **Eduardo Gomes**.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 226, DE 1993

(Nº 1.104/91, na Casa de origem)

Dá nova redação ao inciso II do art. 131 do Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.131.

II — durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II

Das normas gerais de tutela do Trabalho

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS ANUAIS

Seção I

Do direito a férias da sua duração

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

II — durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto não criminoso, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 227, DE 1993

(Nº 1.140/91, na Casa de origem)

Veda a destinação de recursos e auxílios públicos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada, na área da saúde, a destinação de recursos públicos para auxílios, subvenções, subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às instituições privadas com finalidade lucrativa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO II
Da Seguridade Social**

**SEÇÃO II
Da Saúde**

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções de instituições privadas com fins lucrativos.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 228, DE 1993

(Nº 1.382/91, na Casa de origem)

Proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS.

§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os parcelamentos de débitos para com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 229, DE 1993

(Nº 1.620/91, na Casa de origem)

Cria o ticket café com leite para os bóias-frias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido de um § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º É obrigatória a distribuição, pelo empregador rural, de ticket café com leite aos bóias-frias que lhe prestem serviços.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributário, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o regulamento desta lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República. — **ERNESTO GEISEL** — **Mário Henrique Simonsen** — **Arnaldo Prieto** — **Paulo de Almeida Machado**.

(*Às Comissões de Assuntos Econômicos e Assuntos Sociais.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 230, DE 1993

(Nº 1.701/91, na Casa de origem)

Cria a Estação Ecológica da Ilha do Medo, na ilha de mesmo nome, Município de Itaparica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Estação Ecológica da Ilha do Medo, na ilha do mesmo nome, localizada no interior da Baía de Todos os Santos, Município de Itaparica, Estado da Bahia, com Corodenadas Geográficas de 12º51'30" de Latitude Sul e 38º42'30" de Longitude Oeste, extensão aproximada de 600 metros, em sua parte sempre emersa, ao longo de eixo Sudeste-Noroeste, em direção à foz do rio Paraguaçu, e largura aproximada de 200 metros, totalizando cerca de 120.000 metros quadrados.

Art. 2º Integra também a Estação Ecológica da Ilha do Medo o seu entorno, até o limite da isóbata de 5m.

Art. 3º A Estação Ecológica da Ilha do Medo tem por objetivo:

I — a proteção integral dos ecossistemas e dos recursos naturais florísticos, faunísticos e geocronográficos da unidade, bem como daqueles organismos que, em determinado momento do seu ciclo de vida, dependem da preservação da ilha para sua sobrevivência;

II — a preservação dos valores cênicos e histórico-culturais;

III — a visitação pública e o turismo ecológico controlados;

IV — a conscientização e educação ambiental da comunidade;

V — o desenvolvimento da pesquisa científica básica e aplicada, tendo em vista o aproveitamento sustentado dos recursos naturais da região.

Art. 4º A Estação Ecológica da Ilha do Medo disporá de um plano de manejo, elaborado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, em articulação com os órgãos ambientais estaduais e municipais, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente — SISNAMA, e com as comunidades locais, no prazo de 180 dias a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º O Plano de Manejo estabelecerá o zoneamento da unidade.

§ 2º 90% (noventa por cento), ou mais, da Estação Ecológica da Ilha do Medo, conforme dispuser o zoneamento, será destinada, em caráter permanente, à proteção integral da biota.

§ 3º Na área restante poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

§ 4º As pesquisas científicas e outras atividades realizadas na unidade levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em risco a sobrevivência das espécies ali existentes.

Art. 5º A administração e fiscalização da Estação Ecológica da Ilha do Medo serão exercidas pelo órgão competente, na forma disposta pela legislação específica.

Art. 6º A Estação Ecológica da Ilha do Medo não poderá ser reduzida nem utilizada para fins diversos daqueles para os quais foi criada.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

(*À Comissão de Assuntos Sociais.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 231, DE 1993

(Nº 2.223/91, na Casa de origem)

Institui o Dia do Petroquímico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Petroquímico, a ser anualmente comemorado, em todo o território nacional, a 28 de dezembro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(*À Comissão de Educação.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 232, DE 1993

(Nº 2.525/92, na Casa de origem)

Inclui os incisos X e XI no art. 4º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que institui o Conselho de Comunicação Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam incluídos no art. 4º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que institui o Conselho de Comunicação Social, os incisos X e XI, com a seguinte redação:

"Art. 4º

X — um representante das agências de propaganda;

XI — um representante da categoria dos profissionais de propaganda."

Art. 2º O § 2º do art. 4º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 2º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a XI deste artigo sugerir nomes à Mesa do Congresso Nacional."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.389, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancio-
no a seguinte lei:

Art. 4º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

- I — um representante das empresas de rádio;
 - II — um representante das empresas de televisão;
 - III — um representante de empresas da imprensa escrita;
 - IV — um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;
 - V — um representante da categoria profissional dos jornalistas;
 - VI — um representante da categoria profissional dos radialistas;
 - VII — um representante da categoria profissional dos artistas;
 - VIII — um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;
 - IX — cinco membros representantes da sociedade civil.
- § 1º Cada membro do Conselho terá um suplente exclusivo.

§ 2º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a IX deste artigo sugerir nomes à Mesa do Congresso Nacional.

§ 3º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4º A duração do mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 233, DE 1993 (Nº 3.126/92, na Casa de origem)

Acrescenta § 5º ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando ao salário, para todos os fins, o adicional noturno pago habitualmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 461.

§ 5º O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA DECRETO-LEI Nº 5.452, 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV Do Contrato Individual de Trabalho

CAPÍTULO II Da Remuneração

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

V. Enunciados TST nº 20, 68, 120 e 231.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

Redação dada e artigo d §§ 1º 2º e 3º pela Lei nº 1.723, de 8-11-1952 (DO 12-11-1952).

V. Convenção Internacional do Trabalho nº 100, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 (DO 28-6-1957). Concerne à igualdade de remuneração da mão-de-obra masculina e feminina, por um trabalho de igual valor.

V. Portaria nº 8, de 30 de janeiro de 1987, que dispõe sobre a homologação de quadro de pessoal organizado em carreira (DO 2-2-87).

V. Enunciados TST nº 127, 209 e 231.

§ 4º O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

Parágrafo acrescentado pela Lei nº 5.798, de 31 de agosto de 1972 (DO 4-9-1972).

V. Decreto-Lei nº 855, de 11 de setembro de 1969, que dispõe sobre a situação dos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos (DO 12-9-1969, retificado em 16-9-1969).

V. § 2º do art. 487 desta CLT.

V. Enunciados TST nº 19, 111, 120, 135, 159, 274 e 278.

Enunciados das súmulas do Tribunal Superior do Trabalho:

60) O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 234, DE 1993

(Nº 3.157/92, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, e estabelece a atualização monetária dos créditos de IPI não utilizados pelas empresas de construção naval.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º São extensivos às embarcações, exceto às recreativas e esportivas, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.”

Art. 2º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, o seguinte § 3º:

“Art. 1º

§ 3º Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados não utilizados, decorrentes do inciso XV e do parágrafo anterior, serão pagos com a devida atualização monetária, a partir do dia seguinte ao do encerramento do período de apuração, utilizando-se a Taxa Referencial Diária — TRD, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e a Unidade Fiscal de referência — UFIR, diária para os períodos posteriores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros que lhe são próprios a partir do exercício para o qual tenha ocorrido a devida previsão orçamentária.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 526, DE 1992, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia Fazenda e Planejamento, o texto do projeto de lei que “Dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992”.

Brasília, 24 de agosto de 1992. — **F. Collor**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 218/MEFP DE 17 DE JULHO DE 1992

DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, ao restabelecer incentivos fiscais, entre os quais o “drawback”, dispôs:

“Art. 1º São reestabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I — Incentivos às exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.” (grifei.)

2. Segundo o Regulamento para o Tráfego Marítimo — RTM, aprovado pelo Decreto nº 87.648, de 24 de setembro de 1982, alterado pelo Decreto nº 511, de 27 de abril de 1992, o termo embarcação abrange toda a construção capaz de transportar pessoas ou coisas, suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não.

3. A aplicação do disposto no § 2º, do art. 1º, da citada Lei resultará no reconhecimento de isenções na importação de mercadorias utilizadas na fabricação de iates, veleiros, lanchas, “jet-sky” e demais embarcações de lazer, destinadas ao mercado interno, desvirtuando os reais objetivos de propiciar condições de competição e competitividade à indústria de construção naval.

4. Nesse contexto, a isenção que contempla produtos reputados de luxo, enquanto produtos de consumo popular têm seus preços gravados com tributos, traduz-se em flagrante injustiça fiscal.

5. Objetivando corrigir tal distorção, entendo conveniente a edição de lei dando nova redação ao § 2º, do art. 1º, da Lei nº 8.402, de 1992, que exclui as embarcações recreativas e esportivas do regime de “drawback” quando destinadas ao mercado interno.

6. Permito-me assinalar, ainda, que os incisos II a V, do art. 1º, da Lei nº 8.402, de 1992, compreendidos entre os benefícios concedidos pelo § 2º, são inaplicáveis como estímulos à indústria de construção naval.

Pelos motivos expostos, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, dando nova redação ao § 1º do art. 19, da Lei nº 8.402, de 1992, que exclui as embarcações recreativas e esportivas do regime de “drawback”, quando vendidas no mercado interno e suprime os incisos II a V, por inaplicáveis.

Respeitosamente, — **Marcílio Marques Moreira**, Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO Nº 218, DE 17-7-92

1. Síntese do problema ou da situação que reclame providências:

A atual redação do parágrafo 2º, inciso I, artigo 1º, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, equivocadamente permite que embarcações de recreio goze da isenção fiscal, ali prevista, desvirtuando-se dos reais objetivos da norma de propiciar condições de competição e competitividade à indústria de construção naval; e, ainda, concede benefícios, previstos nos incisos de II a V, mas que são inaplicáveis como estímulo à indústria naval.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Mediante Projeto de Lei, dar nova redação ao parágrafo 2º, inciso I, artigo 1º, da Lei nº 8.402/92, excluindo as embarcações recreativas e esportivas do regime de “drawback”, quando destinadas ao mercado interno, e suprimindo menção feita aos artigos do II a V.

3. "Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Não há.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

"... O projeto em epígrafe, por mim visado, foi examinado e revisto por esta Procuradoria-Geral, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Assim sendo, o projeto em tela está em condições de ser submetido à superior apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento..." (Parecer PGFM/PGA/Nº 734/92)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I — incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II — manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

III — crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

IV — isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º incisos I e II alíneas a a f, h e j, e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

V — isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos e empregados na sua industrialização;

VII — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre películas de polietileno, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.276 de 1º de junho de 1973;

VIII — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967;

IX — isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para

pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive aluguel e arrendamento de **stands** e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971;

X — isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450 de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986.

XI — isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e **warrant** representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973;

XII — isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975;

XIII — isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;

XIV — não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social, FINSOCIAL, sobre as exportações, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982;

XV — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

§ 1º É igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 2º São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem inclusive às contratadas os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

Art. 2º Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990.

Art. 3º As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de **draw-back**.

§ 1º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo, bem como indicará, no envio da mensagem do orça-

mento para 1992, a estimativa da renúncia da receita que estes incentivos acarretarão.

§ 2º (Vetado.)

Art. 4º No prazo de dois anos a partir da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional uma avaliação dos incentivos ora restabelecidos.

Art. 5º São revogados os incentivos fiscais previstos no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, e na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Brasília, 8 de janeiro de 1992, 171º da Independência e 104ª da República. — **F. Collor.**

(*A Comissão de Assuntos Econômicos.*)

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, DE 1989
(Nº 4.881/90, naquela Casa)**

Dispõe sobre a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As terras ocupadas pelos índios serão administrativamente demarcadas pela União Federal, sob a iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com as normas desta lei.

Art. 2º Consideram-se terras indígenas:

I — as terras tradicionalmente ocupadas por índios, aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

II — as áreas reservadas pelo Poder Público para posse permanente e usufruto exclusivo indígena;

III — as terras de domínio das comunidades indígenas, adquiridas por qualquer forma de aquisição de domínio nos termos da legislação civil.

Art. 3º As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse permanente e usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes nos solos, rios e lagos, dos índios.

Art. 4º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por equipe técnica que procederá aos estudos e levantamentos com o fim de atender ao disposto no inciso I do art. 2º

§ 1º A equipe técnica de que trata o **caput** deste artigo será designada pelo presidente do órgão indigenista federal e será constituída por:

I — um antropólogo credenciado por sua associação profissional;

II — um técnico indigenista do órgão indigenista federal;

III — uma pessoa facultativamente indicada pela comunidade ou povo indígena, ocupante da terra objeto da identificação.

§ 2º Todos os membros da equipe técnica deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre o povo indígena e a terra por ele ocupada.

§ 3º A equipe técnica deverá realizar a identificação da área com a participação das comunidades indígenas que a habitam, observando suas formas próprias de manifestação

de vontade, garantindo-lhe o pleno conhecimento de causa a respeito das atividades a serem desenvolvidas.

Art. 5º A equipe técnica de identificação e de delimitação será acompanhada por:

I — um engenheiro cartógrafo ou um engenheiro agrimensor, encarregado da elaboração do memorial descritivo e mapa com os limites propostos pela equipe;

II — um técnico representante do órgão fundiário federal encarregado de coletar, em levantamento circunstanciado, informação a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não-indígenas e de suas benfeitorias e da utilização econômica da área.

Art. 6º O presidente do órgão indigenista federal deverá requisitar, por solicitação do coordenador da equipe técnica, colaboração técnica de entidades de apoio que atuem junto aos povos indígenas e a quaisquer organismos, quer federais, estaduais ou municipais.

Art. 7º A quaisquer órgãos da administração e aos interessados é facultado encaminhar à equipe técnica informações e subsídios sobre a área objeto de estudo, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de designação de seus membros no **Diário Oficial**.

Art. 8º Concluídos os trabalhos de identificação da área, o coordenador da equipe técnica apresentará ao presidente do órgão federal de assistência ao índio proposta circunstanciada e fundamentada de demarcação da área, que incluirá laudo técnico por ele firmado em que se explicitará os elementos de convicção e se descreverá o modo como se expressou a manifestação de vontade dos índios ocupantes da área identificada.

§ 1º Recebida a proposta, o presidente do órgão federal de assistência aos índios deverá publicar seus limites em trinta dias, através de portaria que incluirá a determinação da demarcação física da área, salvo se, em despacho fundamentado, constatar desentendimento da definição do art. 2º desta lei.

§ 2º Na hipótese da parte final do parágrafo anterior, o presidente do órgão federal de assistência ao índio determinará à equipe técnica a complementação dos trabalhos, que deverá ser concluída em trinta dias.

Art. 9º Concluída a demarcação, o presidente do órgão indigenista federal, no prazo de trinta dias, encaminhará o processo de demarcação da terra indígena ao Presidente da República, que, em igual prazo, mediante decreto, a homologará.

Parágrafo único. Homologada a demarcação, o presidente do órgão indigenista federal providenciará o seu registro no Departamento de Patrimônio da União e no Registro de Imóveis do Cartório da Comarca de situação da área indígena.

Art. 10. Fica assegurado aos povos e às comunidades indígenas o direito de promover a identificação e delimitação das terras por eles tradicionalmente ocupadas, mediante a apresentação, ao órgão indigenista federal, de:

I — elementos comprobatórios da terra por eles tradicionalmente ocupada através de laudo antropológico e étno-histórico lavrado por antropólogo indicado por associação de antropologia de caráter nacional;

II — mapa e memorial descritivo dos limites das terras por eles ocupadas tradicionalmente.

§ 1º Os povos e comunidades indígenas comunicarão o início dos trabalhos ao órgão indigenista federal.

§ 2º O exercício do direito de que trata o **caput** deste artigo expressará a vontade do conjunto dos grupos locais formadores dos povos e das comunidades indígenas.

Art. 11. Caberá ao órgão indigenista federal:

I — analisar, no prazo de trinta dias as informações prestadas nos termos do artigo anterior e homologar a demarcação;

II — fixar marcos demarcatórios e sinalizar os limites da terra demarcada;

III — registrar a terra demarcada de acordo com o disposto no art. 9º desta lei;

IV — constatada a presença de não-índios, solicitar ao órgão fundiário federal o levantamento fundiário, os reassentamentos e as indenizações cabíveis, de acordo com o inciso II do art. 5º e nos termos do art. 17, respectivamente.

Art. 12. Caso não concorde com a identificação e delimitação prevista no art. 10 desta lei, o órgão indigenista federal, no prazo de trinta dias, apresentará justificativa fundamentada e concluirá o processo demarcatório, de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 13. O presidente do órgão federal de assistência ao índio, de ofício ou mediante solicitação do coordenador da equipe técnica, deverá determinar a interdição provisória das terras em que se constate a presença de índios isolados, ou de outras em que a interdição se faça necessária para a preservação da integridade física e cultural dos índios que as ocupam ou dos respectivos territórios e recursos naturais.

Art. 14. A demarcação das terras reservadas será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Executivo que as houver estabelecido.

Art. 15. A demarcação das terras de domínio será feita com base nos respectivos títulos dominiais.

Art. 16. As áreas identificadas até a publicação desta lei deverão ser demarcadas fisicamente, salvo se aplicável a ressalva da parte final do § 1º do art. 8º

Art. 17. Concomitante à demarcação, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não-índios localizados nas terras indígenas a que se refere o art. 18, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa-fé.

Parágrafo único. O órgão fundiário federal deverá priorizar o reassentamento referido no **caput** deste artigo, inadmitindo-se que seja causa para o retardamento da demarcação da terra indígena.

Art. 18. Presumem-se de boa-fé, para efeito do disposto no artigo anterior, os ocupantes portadores de título ou não, que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros de uma mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros.

§ 1º Nos casos em que não se aplique a hipótese do **caput** deste artigo, o ocupante comprovará sua boa-fé judicialmente.

§ 2º A presunção de boa-fé de que trata o **caput** deste artigo, aplica-se àqueles que ocupavam terra indígena quando da promulgação da Constituição em vigor.

Art. 19. Não se aplica aos ocupantes não-índios em terras indígenas o direito de retenção de suas benfeitorias.

Art. 20. A garantia do direito de povos e comunidades indígenas à posse permanente das terras por eles ocupadas tradicionalmente independe de sua demarcação.

Art. 21. As áreas indígenas já demarcadas deverão ser objeto de nova demarcação a pedido dos índios que as ocupam, se constatado que os limites não atendem às definições do art. 2º desta lei.

Art. 22. O órgão federal de assistência ao índio publicará semestralmente a relação das áreas indígenas sob demarcação, com a indicação da etapa do procedimento em que se encontra e as datas respectivas.

§ 1º No prazo de 90 dias, o órgão responsável pela demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios fará publicar, no **Diário Oficial da União**, o cronograma de trabalho que lhe permitirá cumprir a obrigação de demarcar todas as terras indígenas.

§ 2º Concluído o cronograma, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional relatório dos trabalhos demarcatórios.

Art. 23. O descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos nesta lei constituirá forma qualificada de prevaricação, sujeitando o funcionário público que a cometer às penas de detenção, de um a três anos, perda de cargo e multa.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991, o Decreto nº 608, de 20 de julho de 1992, e demais disposições em contrário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PARECERES

PARECER Nº 425, DE 1993

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1992 (nº 4.377, na Câmara dos Deputados), que “altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.628, de 13 de novembro de 1987, que dispõe sobre os preços mínimos da uva”.

Relator: Senador Gerson Camata

O projeto de lei em análise, originário da Câmara dos Deputados, propõe alteração no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.628, de 1987, que “dispõe sobre os preços mínimos da uva”, visando a assegurar aos produtores a atualização diária dos preços mínimos de garantia ao invés da correção mensal instituída na referida lei.

Mereceu a proposição, na Casa de origem, aprovação unânime das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Agricultura e Política Rural.

Trata-se de matéria amplamente meritória, vez que impedirá a imposição do ônus inflacionário ao setor produtivo. A correção diária restituirá ao produtor, como consequência, o preço mínimo de garantia isento da inflação, que é o único relevante na definição de suas atividades produtivas.

Assim, diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1992 (nº 4.377, na Câmara dos Deputados).

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1993. — **João Rocha**, Presidente — **Gerson Camata**, Relator — **João Calmon** — **Jonas Pinheiro** — **Carlos Patrocínio** — **Álvaro Pacheco** — **Ronan Tito** — **Aluizio Bezerra** — **Saldanha Derzi** — **Mansueto de Lavor** — **Gilberto Miranda** — **Dario Pereira** — **Esperidião Amin** — **Magno Bacelar** — **Bello Parga**.

PARECER Nº 426, DE 1993

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 1992 (nº 567-B, de 1991, na origem), que "prorroga o prazo de vigência da Lei nº 8.199, de 1991" — Reexame da matéria.

Relator: Senador Magno Bacelar

O Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 1992, foi aprovado por esta Comissão de Assuntos Econômicos, em 15-6-93, nos termos do Substitutivo apresentado pela relatoria.

Incluída na Ordem do Dia, para apreciação do Plenário desta Casa, a matéria teve sua discussão adiada em virtude do requerimento apresentado pelo eminente Senador Nelson Carneiro e aprovado pelo Plenário, no qual defende o encaminhamento do Projeto a esta Comissão para que o reexamine, em face de o prazo que visa prorrogar já estar vencido desde 31 de dezembro de 1992, segundo afirma.

Tem razão o eminente Senador Nelson Carneiro. De fato há uma impropriedade técnica na redação do art. 1º do Substitutivo, aprovado por esta Comissão, consistente em estabelecer a prorrogação do prazo de vigência da Lei nº 8.199, de 1991, porquanto essa norma legal deixou de vigorar a partir de 1º de janeiro de 1993. Se o prazo de vigência da lei já se expirou, não sendo possível, portanto, prorrogá-lo, a redação adequada do art. 1º do Substitutivo, para permitir que atinja o objetivo de isentar do IPI a aquisição de automóveis destinados ao uso como táxi, parece ser a seguinte:

EMENDA Nº 1 — CAE

"Art. 1º Fica revigorada até 31 de dezembro de 1994 a Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991."

EMENDA Nº 2 — CAE

Em função da modificação redacional do art. 1º da proposição ora sugerida, faz-se necessário contabilizar o início do texto da **ementa**, substituindo-se a expressão "Prorroga o prazo de vigência da Lei nº 8.199, de 1991, por "Revigora a Lei nº 8.199, de 1991".

Entendemos conveniente e oportuno, no reexame da matéria, retirar o Substitutivo apresentado, considerando que o Projeto de Lei deverá retornar à Câmara dos Deputados se mantido o Substitutivo aprovado por esta Comissão, o que torna quase impraticável o gozo do benefício fiscal nele previsto.

Diante dessas considerações, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 152/92, com a inclusão das emendas relatadas.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1993. — João Rocha, Presidente — Magno Bacelar, Relator — Bello Parga — Jonas Pinheiro — Carlos Patrocínio — Álvaro Pacheco — Dario Pereira — Mansueto de Lavor — Gerson Camata — Ronan Tito — Esperidião Amin — Dario Pereira — João Calmon.

PARECER Nº 427, DE 1993

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1993 (nº 2.278/91, na Casa de origem), que altera a legislação do Imposto de Renda, relativamente à distribuição disfarçada de lucros.

Relator: Senador Ronan Tito

Aprovado pela Câmara dos Deputados, vem à revisão desta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição, o Projeto

de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado José Maria Eymael, que modifica a legislação do Imposto de Renda na fonte relativa à distribuição disfarçada de lucros.

O Projeto ao art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 20 de dezembro de 1977, um parágrafo (§ 9º) com o intuito de esclarecer que não se caracteriza com distribuição disfarçada de lucros a partilha do ativo remanescente à liquidação do passivo da empresa, pelo valor contábil, entre sócios e acionistas, na proporção de suas participações.

Dessa forma, o autor do Projeto pretende tornar insubsistente interpretação da Administração Tributária Federal, expressa no Parecer Normativo CST nº 449, de 1971, que considera tributável pelo imposto de renda, por se tratar de distribuição disfarçada de lucros, a parcela correspondente à diferença entre o valor contábil e o de mercado dos bens partilhados, na liquidação da empresa.

Quanto ao mérito, o Projeto perfilha tese vencedora nos tribunais superiores e na doutrina mais autorizada.

Entre outros acórdãos favoráveis à intributabilidade dos bens entregues, a título de resgate de capital, no caso de dissolução de sociedade, podemos registrar os seguintes. REO 104-195-SP, TFR, 4º T, Ac. da Un. Sº do TRF, 1º R — REO 39 31.84 109 — 9 — MG; Ac. Un. da 6ª T. do TFR — AMS 107.023 — PE.

O insigne jurista José Luiz Bulhões Pedreira ensina, às páginas 451 e 452 de seu livro "Imposto sobre a Renda — Pessoas Jurídicas" vol. II, Justec — Editora Ltda., Rio de Janeiro, 1979, "A partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida é ato essencialmente distinto da distribuição de lucros. Economicamente, é transferência de capital, e não pagamento ou transferência de renda juridicamente, é outro ato peculiar ao direito societário, com forma jurídica própria. Tal como na doação, na partilha do cervo líquido não há trocas, nem relações de troca que possam ser comparadas com padrões de mercado. Essa característica é suficiente para que o intérprete conclua que a presunção prevista na lei pode ter aplicação na partilha do acervo líquido, isso sem ter em consideração que o ato de partilha não se ajusta ao conceito de alienação (v. Antonio Roberto Sampaio Dória, "Distribuição Disfarçada de Lucros e Imposto de Renda", Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1975, págs. 50 e seguintes)."

Pelos motivos acima expostos, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1993.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1993. — João Rocha, Presidente — Ronan Tito, Relator — Gerson Camata — João Calmon — Jonas Pinheiro — Carlos Patrocínio — Álvaro Pacheco — Saldanha Derzi — Aluizio Bezerra — Bello Parga — Esperidião Amin — Dario Pereira — Magno Bacelar — Gilberto Miranda — Mansueto de Lavor.

PARECER Nº 428, DE 1993

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício "S" 100, de 1993, da Prefeitura Municipal de Medianeira, Estado do Paraná, relativa a operação de crédito a ser contratada junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. — Banestado, no valor de CR\$15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros reais), a preços de junho/93, utilizando recursos do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU.

Relator: Senador Luiz Alberto Oliveira

O senhor Prefeito Municipal de Medianeira, PR, encaminha para exame do Senado Federal pedido de autorização

para contratação de operação de crédito do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU, no valor de até CR\$15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros reais).

Pretende o referido Município realizar obras de infraestrutura previstas no PEDU, contando com empréstimo do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano — FDU, o qual é constituído de recursos do Tesouro Geral do Estado do Paraná suplementados por aporte do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, (Contrato de Empréstimo nº 3.100-BR, de 14-8-89).

A contratação deverá ser realizada nas seguintes condições:

- a) valor pretendido: CR\$15.000.000,00;
- b) garantia: ICMS;
- c) juros: 12% a.a.;
- d) índice de atualização monetária: Taxa Referencial;
- e) destinação dos recursos: Obras de infraestrutura;
- f) condições de pagamento:
 - do principal: em 48 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 12 meses após a primeira liberação;
 - dos juros: não existe período de carência.

O processo em análise encontra-se instruído adequadamente, dele constando a Lei autorizativa para a contratação da operação (Lei nº 5/93, da Câmara Municipal de Medianeira) e as Certidões Negativas referentes a débitos junto à Receita Federal, FGTS, e INSS.

Por oportuno, cabe esclarecer que os recursos previstos na operação são oriundos de fontes orçamentárias e do empréstimo externo, já autorizado pelo Senado Federal, não representando impacto monetário adicional.

Ante o exposto, somos pelo acolhimento do pleito nos termos do seguinte.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 127, DE 1993

Autoriza a Prefeitura do Município de Medianeira (PR) a contratar operação de crédito, com o Banco do Estado do Paraná — BANESTADO, dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU, no valor de até CR\$15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros reais).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Medianeira (PR), nos termos do art. 6º da Resolução nº 36/92, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de empréstimo no valor de até CR\$15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros reais), junto ao Banco do Estado do Paraná — BANESTADO.

Parágrafo único. A operação de crédito ora autorizada envolverá recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU, dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — FDU, e destina-se a obras de infraestrutura no Município de Medianeira.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação são as seguintes:

- a) valor pretendido: Cr\$15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros reais), a preços de Junho/93;
- b) garantia: ICMS;
- c) juros: 12% a. a.;
- d) índice de atualização monetária: Taxa Referencial;
- e) destinação dos recursos: obras de infraestrutura;
- f) condições de pagamento:
 - do principal: em 48 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 12 meses após a primeira liberação;

— dos juros: não existe período de carência.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 270 (duzentos e setenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1993. — **João Rocha**, Presidente — **Luiz Alberto**, Relator — **Dario Pereira** — **Jonas Pinheiro** — **Álvaro Pacheco** — **João Calmon** — **Ronan Tito** — **Magno Bacelar** — **Gerson Camata** — **Dirceu Carneiro** — **Bello Parga** — **Mansueto de Lavor** — **Gilberto Miranda** — **Carlos Patrocínio** — **Espiridião Amin**.

PARECER Nº 429, DE 1993

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício “S” nº 109, de 1993, do Sr. Presidente, em exercício, do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal, solicitação da Prefeitura Municipal de Rondon (PR), relativa à operação de crédito pretendida junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., no valor de CR\$8.550.700,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil e setecentos cruzeiros reais), a preços de julho/93, utilizando recursos do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU.

Relator: Senador Luiz Alberto Oliveira

O Sr. Presidente, em exercício, do Banco Central do Brasil, encaminha ao Senado Federal, solicitação da Prefeitura Municipal de Rondon (PR), relativa à operação de crédito pretendida junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., no valor de CR\$8.550.700,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil e setecentos cruzeiros reais), a preços de julho/93, utilizando recursos do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano—PEDU.

O exame da matéria está subordinado a dispositivos constitucionais e, especialmente, à Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, tendo análise dos documentos demonstrado o fiel cumprimento ao disposto no art. 6º, da referida resolução.

Ante o exposto, somos pela autorização pleiteada pelo Ofício “S” nº 109/93, que permitirá a viabilização da participação do Município de Rondon (PR) na execução do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano—PEDU, nos termos do seguinte Projeto de Resolução.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 128, DE 1993

Autoriza a Prefeitura Municipal de Rondon (PR) a contratar operação de crédito com o Banco do Estado do Paraná S.A., no valor de CR\$8.550.700,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil e setecentos cruzeiros reais), para execução de obras e serviços integrantes do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano—PEDU.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Rondon (PR), nos termos da Resolução nº 36/92, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito com o Banco do Estado do Paraná S.A., no valor de CR\$8.550.700,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil e setecentos cruzeiros reais), para execução de obras e serviços integrantes do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano—PEDU, nas seguintes condições:

a) valor pretendido: CR\$8.550.700,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil e setecentos cruzeiros reais) a preços de julho/93;

b) juros: 12% a.a.,

c) atualização monetária: reajustável pela TR;

d) garantia: ICMS;

e) destinação dos recursos: realização de obras de infraestrutura urbana, através do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU;

f) condições de pagamento.

— do principal: amortização em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, vencendo a primeira 12 meses após a primeira liberação;

— dos juros: não existe período de carência.

Art. 2º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida num prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua vigência.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1993. — **João Rocha, Presidente** — **Luiz Alberto Oliveira, Relator** — **Bello Parga** — **Gilberto Miranda** — **Dario Pereira** — **João Calmon** — **Jonas Pinheiro** — **Esperidião Amin** — **Dirceu Carneiro** — **Magno Bacelar** — **Gerson Camata** — **Carlos Patrocínio** — **Álvaro Pacheco** — **Mansueto de Lacerda** — **Ronan Tito**.

PARECER Nº 430, DE 1993

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício "S" nº 140, de 1993 (Of. PRESI-93/2673, de 5-11-93, na origem), do Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal solicitação do Senhor Governador do Estado de São Paulo, para que seja autorizada a emissão de 65.274.713.295 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, cujos recursos serão destinados à liquidação do 5º oitavo de precatórias judiciais pendentes, de responsabilidade daquele Estado.

Relator: Senador Gilberto Miranda Batista

O Senhor Presidente do Banco Central do Brasil encaminha ao Senado Federal, mediante o Ofício em epígrafe, solicitação do Senhor Governador do Estado de São Paulo de autorização para emitir 65.274.713.295 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, destinadas à liquidação da quinta parcela correspondente a 1/8 do valor dos precatórios judiciais de natureza não alimentar, bem como de complementos relativos às parcelas já emitidas anteriormente.

A emissão pretendida obedece às seguintes condições:

a) quantidade: 65.274.713.295 LFTP;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro — LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25-11-87;

d) prazo: até 2.541 dias;

e) valor nominal: CR\$1,00, nas respectivas datas-base;

f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	data-base	vencimento	quantidade
dez/93	1º-10-93	15.09.2000	65.274.713.295

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79 do Banco Central.

Conforme o Parecer DEDIP—DIARE—93/835, do Banco Central do Brasil, a efetivação da operação sob exame implicaria extrapolação do limite previsto no artigo 3º, da Resolução nº 36, do Senado Federal, que rege matéria. No entanto, o artigo 33 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias declara os títulos da dívida pública emitidos para pagamento dos precatórios judiciais não computáveis para efeito do limite global do endividamento. Inexistiria, portanto, óbice para a aprovação do pedido.

Cabe ressaltar que os complementos às parcelas anteriormente emitidas têm origem em orientação formada pelos Tribunais, que obrigou a aplicação de índices de reajuste que o Governo do Estado havia considerado não aplicáveis ao caso, a saber: 14,36%; 44,80%; e 2,79%, relativos a diferenças existentes entre IPC/BTN de abril a junho de 1990.

Em razão do exposto, nosso parecer é favorável ao acolhimento do pleito do Governo do Estado de São Paulo, na forma do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 129, DE 1993

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir 65.274.713.295 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, destinadas à liquidação do 5º oitavo de precatórios judiciais pendentes, bem como de complementos às parcelas anteriormente emitidas.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a emitir 65.274.713.295 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP.

Parágrafo único. A emissão a que se refere o caput deste artigo destina-se à liquidação do quinto oitavo de precatórios judiciais pendentes, bem como de complementos às parcelas anteriormente emitidas.

Art. 2º As condições básicas da emissão são as seguintes:

a) quantidade: 65.274.713.295 LFTP;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro — LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25-11-87;

d) prazo: até 2.541 dias;

e) valor nominal: CR\$1,00, nas respectivas datas-base;

f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

colocação	data-base	vencimento	quantidade
dez/93	1º-10-93	15-9-2000	65.274.713.295

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida num prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1993. — **João Rocha, Presidente** — **Gilberto Miranda, Relator** — **Bello Parga** — **Jonas Pinheiro** — **Carlos Patrocínio** — **Álvaro Pacheco** — **Dirceu Carneiro** — **Esperidião Amin** — **Mansueto de Lacerda** — **Magno Bacelar** — **Gerson Camata** — **Dario Pereira** — **Ronan Tito** — **João Calmon**.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — O Expediente lido vai à publicação.

Foram encaminhados à publicação pareceres da Comissão de Assuntos Econômicos, que concluem pela apresentação dos seguintes Projetos de Resolução:

Nº 127, de 1993, que autoriza a Prefeitura do Município de Medianeira (PR) a contratar operação de crédito, com o Banco do Estado do Paraná — BANESTADO, dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU, no valor de até quinze milhões de cruzeiros reais;

Nº 128, de 1993, que autoriza a Prefeitura Municipal de Rondon (PR) a contratar operação de crédito com o Banco do Estado do Paraná S.A., no valor de oito milhões, quinhentos e cinquenta mil e setecentos cruzeiros reais, para execução de obras e serviços integrantes do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU; e

Nº 129, de 1993, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir 65.274.713.295 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, destinadas à liquidação do 5º oitavo de precatórios judiciais pendentes, bem como de complementos às parcelas anteriormente emitidas.

As proposições ficarão sobre a Mesa, durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, f, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Foram encaminhados à publicação pareceres da Comissão de Assuntos Econômicos que concluem favoravelmente às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1992 (nº 4.377/89, Casa de origem), que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.628, de 13 de novembro de 1987, que “dispõe sobre os preços mínimos da uva”;

— Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 1992 (nº 567/91, na Casa de origem), que prorroga o prazo de vigência da Lei nº 8.199, de 1991; e

— Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1993 (nº 2.278/91, na Casa de origem), que altera a legislação do Imposto de Renda, relativamente à distribuição disfarçada de lucros.

As matérias ficarão sobre a Mesa, durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 1993

Regulamenta a subcontratação de Pequenas e Médias Empresas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta lei empresa-mãe é aquela que contrata serviços ou realiza a montagem final e a comercialização de produtos acabados adquiridos de pequenas e médias empresas satélites, cujos materiais, componentes e peças foram por estas fornecidos ou sejam produto de sua participação em parte dos processamentos industriais.

Art. 2º Serão consideradas subcontratantes as pequenas e médias empresas que operam no sistema descrito no art. 1º

Parágrafo único. Às empresas subcontratantes de que trata este artigo é facultada a aquisição de componentes ou a transferência de serviços para outras empresas, consideradas estas igualmente subcontratantes, de comprovada capacitação técnica e empresarial.

Art. 3º Os subcontratados, na forma do parágrafo único do art. 2º, estarão sujeitos às mesmas obrigações da subcontratante originária no que se refere a:

I — oferecimento de qualidade adequada às necessidades e exigências da empresa-mãe;

II — cumprimento dos prazos de entrega fixados;

III — formulação de preços convenientes e atrativos que estimulem o sistema de subcontratação;

IV — constituição legal para atuação no ramo da subcontratação.

Art. 4º Todas as encomendas derivadas da subcontratação deverão ser claramente especificadas, com seus requisitos e métodos de produção, de modo a evitar qualquer dúvida à subcontratante acerca do produto encomendado.

Parágrafo único. As datas de entrega de mercadorias deverão constar obrigatoriamente do contrato celebrado entre as partes.

Art. 5º A empresa-mãe deverá informar ao subcontratante sobre os seus planos a longo prazo, bem como a tendência de seus negócios.

Art. 6º As quantidades encomendadas pela empresa-mãe não poderão sofrer grandes flutuações que prejudiquem a atividade contínua do subcontratante, salvo imprevistos de mercado cuja justificação será analisada pela Secretaria Nacional de Direito Econômico — SNDE.

Parágrafo único. A interrupção de encomendas por parte da empresa-mãe ficará subordinada a aviso prévio oferecido com razoável antecedência à subcontratante, sob pena de arcar com os prejuízos daí decorrentes.

Art. 7º A empresa subcontratante não poderá alterar as especificações da peça após a efetivação da encomenda nem poderá impor a aquisição de determinada matéria-prima, desnecessária ou em condição injusta, pela empresa subcontratada.

Art. 8º Em relação aos custos, a empresa-mãe pagará à subcontratante o custo real de produção mais os lucros, devendo realizar periodicamente levantamentos de custos de outros fornecedores visando apurar o custo-padrão de cada peça, estabelecendo uma média de mercado e divulgando-a, a fim de que seja estimulada a competição entre os fornecedores.

§ 1º À empresa-mãe fornecedora de matéria-prima é vedada a existência de pagamento antecipado pela mesma, antes que ela própria efetue o pagamento do produto fabricado com esse material, para a empresa subcontratante.

§ 2º A empresa-mãe não poderá devolver mercadorias entregues dentro das condições contratadas.

Art. 9º A empresa-mãe deverá dar assistência técnica e colaborar no controle de qualidade dos produtos das subcontratantes e das subcontratadas.

Parágrafo único. A empresa-mãe poderá participar do capital social dos subcontratados e vice-versa, visando melhorar a qualidade do produto e reduzir seu custo.

Art. 10. Quando se tratar de subcontratação de serviços a subcontratante deverá observar a:

I — utilização de mão-de-obra especializada;

II — remuneração digna dos seus empregados;

III — cobrança de taxa de administração compatível com os seus custos operacionais, salários e encargos sociais; e,

IV — rigorosa aplicação da Consolidação das Leis Trabalhistas — CLT.

Art. 11. A empresa subcontratante não poderá dar descontos anormais para vencer determinada concorrência. ob-

servando-se a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ainda que tenha capacidade ociosa em sua fábrica.

Art. 12. A empresa subcontratante que se julgar prejudicada por prática desleal da empresa-mãe poderá recorrer à Secretaria Nacional de Direito Econômico — SNDE, que avaliará a denúncia de acordo com a Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a adoção de qualquer medida retaliativa por parte da empresa-mãe contra a recorrente de que trata este artigo.

Art. 13. Os pagamentos deverão ser efetuados em conformidade com a lei, direcionando-se o tanto quanto possível 40% (quarenta por cento) a vista e 60% (sessenta por cento) com prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A regulamentação da subcontratação de pequenas e médias empresas, sistema mais conhecido por terceirização de serviços, é uma necessidade inquestionável em face das perturbações desta atividade que vem cada vez mais se consolidando em nosso País.

Com efeito, algumas empresas visualizando o lucro fácil não se equipam satisfatoriamente e tampouco se intimidam com o descumprimento da legislação em vigor.

Neste cenário, é imperioso que haja uma legislação própria para normatizar o relacionamento entre as grandes empresas, ou empresas-mãe, e as pequenas e médias empresas. O sistema de subcontratação é adotado, atualmente, nos mais diferentes tipos de indústria. Entre as razões de sua popularidade e sucesso destacamos:

1) Economia de capital. Cada empresa produz apenas alguns tipos simples de peças, não sendo necessário um grande volume de investimento em uma única empresa.

2) Simplicidade tecnológica. As empresas subcontratantes produzem apenas alguns tipos de peças, obtendo com isso o domínio da tecnologia e a melhoria da qualidade, como consequência da especialização.

3) Custos. As empresas subcontratantes podem se localizar em regiões de mão-de-obra mais barata.

4) Flexibilidade. A empresa-mãe se ajusta com facilidade à flutuação dos negócios.

5) Redução da pressão sindical corporativista. Com encomendas nas pequenas e médias empresas, onde os sindicatos têm fraca atuação, as grandes empresas reduzem a pressão sindical sofrida por elas.

É evidente que, com tamanhas vantagens, são registrados, por falta de regulamentação, muitos casos de abuso de poder econômico das grandes empresas em relação às pequenas e médias empresas, tais como a fixação arbitrária de preços das mercadorias, cancelamento de encomendas sem aviso prévio e atraso nos pagamentos. Por outro lado, as empresas subcontratadas não deixam por menos e burlam a legislação trabalhista, exploram economicamente a mão-de-obra e furtam-se ao pagamento dos encargos sociais, entre outros.

Portanto o presente projeto pretende corrigir estas distorções, seja conceituando as atividades, seja normatizando o procedimento, ao preconizar medidas de aperfeiçoamento do sistema existente, como o planejamento conjunto e a modernização global, contribuindo, desta forma, para melhorar o rela-

cionamento entre as grandes e as pequenas e médias empresas, ao longo de todo o processo de subcontratação.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador **Júlio Campos**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.158, DE 8 DE JANEIRO DE 1990

Institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Compete à Secretaria Nacional de Direito Econômico (SNDE), do Ministério da Justiça, apurar e propor as medidas cabíveis com o propósito de corrigir as anomalias de comportamento de setores econômicos, empresas em estabelecimentos, bem como de seus administradores e controladores, capazes de perturbar ou alertar, direta ou indiretamente os mecanismos de formação de preços, a livre concorrência, a liberdade de iniciativa ou os princípios constitucionais da ordem econômica.

Parágrafo único. Compete, igualmente, a SNDE adotar as providências necessárias à repressão das infrações previstas na Lei nº 8.002/90, de 14 de março de 1990.

Art. 2º A Secretaria Nacional de Direito Econômico (SNDE) atuará de forma a evitar que as seguintes distorções possam ocorrer no mercado:

a) a fixação de preços dos bens e serviços abaixo dos respectivos custos de produção, bem como a fixação artificial das quantidades vendidas ou produzidas;

b) o cerceamento à entrada ou à existência de concorrentes, seja no mercado local, regional ou nacional;

c) o impedimento ao acesso dos concorrentes e as fontes das insumos, matéria-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

d) o controle regionalizado do mercado por empresas ou grupos de empresas;

e) o controle de renda de distribuição ou de fornecimento por empresas ou grupo de empresas;

f) a formação de conglomerados ou grupos econômicos, por meio de controle acionário direto ou indireto, bem como de estabelecimento de administração comum entre empresas, com vistas a inibir a livre concorrência.

Art. 3º Constitui infração à ordem econômica, qualquer acordo, deliberação conjunta de empresas, ato, conduta ou prática tendo por objeto ou produzindo o efeito de dominar mercado de bens ou serviços, prejudicar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros, ainda que os fins visados não sejam alcançados, tais como:

I — impor preços de aquisição ou revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas e margem de lucro, bem assim estabelecer preços mediante a utilização de meios artificiosos;

II — limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

III — dividir os mercados de produtos acabados ou semi-acabados, ou de serviços, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV — fixar ou praticar, em conluio com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

V — regular mercados mediante acordo visando a limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção e a distribuição de bens e serviços;

VI — dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços;

VII — recusar, injustificadamente, a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e praxes comerciais;

VIII — subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço, à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

IX — dificultar ou romper a continuidade de relações comerciais de prazo indeterminado, com o objetivo de dominar o mercado ou causar dificuldades ao funcionamento de outra empresa;

X — impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XI — abandonar, fazer abandonar ou destruir lavoura ou plantações, com o fim de dificultar ou impedir a concorrência ou obter lucro arbitrário;

XII — destruir, inutilizar ou açambarcar sem justificada necessidade, matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir ou inutilizar equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los, transportá-los ou dificultar a sua operação.

XIII — vender mercadoria ou prestar serviços sem margem de lucro, visando à dominação do mercado;

XIV — importar ou exportar mercadoria ou comercializá-la abaixo do preço praticado no país exportador em prejuízo de concorrente com estabelecimento no Brasil;

XV — obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

XVI — criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresas;

XVII — constituir ou participar de associação ou entidade de qualquer natureza cuja finalidade ou efeitos configurem quaisquer das práticas vedadas por esta lei.

XVIII — agir ou omitir-se, em conclusão com concorrentes, mediante condutas paralelas cuja finalidade ou efeitos tipifiquem quaisquer das práticas indicadas nesta lei.

Art. 4º A SNDE atuará de ofício, mediante provocação de órgão ou entidade de administração pública ou em razão de representação de qualquer interessado.

Art. 5º A SNDE, tomando conhecimento, fundada em provas ou indícios, da ocorrência de ilícito previsto nesta lei, notificará, no prazo de oito dias, o agente apontado como responsável para prestar esclarecimentos no prazo de quinze dias, prorrogável a juízo e na extensão que a SNDE considerar adequada à espécie.

§ 1º E facultado ao agente, juntamente com os esclarecimentos fornecidos, apresentar defesa prévia bem como requerer a produção de provas de qualquer natureza e pertinentes à denúncia.

§ 2º Para efeito de apuração das ocorrências, a SNDE poderá determinar a realização das diligências cabíveis, bem como requisitar, em caráter confidencial, do agente de qualquer órgão ou entidade da administração pública, de empresas, firmas individuais, estabelecimentos, administradores ou controladores, o fornecimento, no prazo de quinze dias, prorrogável na forma do *caput*, de documentos, informações ou esclarecimentos que julgar necessários.

§ 3º Quando a ocorrência versar sobre a baixa artificial de preço, mediante importação, no todo ou em parte, de produto estrangeiro, a SNDE deverá, ainda, comunicar o fato ao Ministério da Economia Fazenda e Planejamento para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 6º Analisando o material coligido na forma do disposto no artigo precedente, a SNDE, alternativamente:

a) arquivará o processo se, fundamentalmente, considerar inexistentes ou insubsistentes as ocorrências que determinaram a respectiva instauração; ou, caso contrário;

b) encaminhará rrealatório ao agente a fim de que este, em quinze dias, prorrogáveis a juízo e na extensão que a SNDE considerar adequada à espécie, deduz sua defesa comprovando a improcedência de representação.

Art. 7º Verificada a procedência da representação, a SNDE, em circunstânciado relatório final, que evidenciará os fundamentos de seu juízo, recomendará ao agente as medidas de correção cabíveis, com fixação de prazo para o seu atendimento e encaminhará o processo ao CADE para as medidas de sua competência, as quais serão adotadas no prazo de cento e vinte dias, prorrogáveis por mais noventa dias.

§ 1º Desatendida a recomendação, a SNDE providenciará, conforme o caso, cumulativa ou alternadamente;

a) a declaração de inidoneidade do agente para fins de habilitação em licitação ou contratação, promovendo a publicação do ato no órgão oficial;

b) a inscrição do agente no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

c) a recomendação de que não seja concedido ao agente parcelamento de tributos federais por ele devidos; e

d) solicitará ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) que delibere, liminarmente, sobre a prática ilícita e determine sua imediata cessação, se for o caso, até o final do julgamento do processo.

§ 2º As providências tomadas pela SNDE, nos termos deste artigo, permanecerão em vigor até o completo atendimento, pelo agente, do inteiro teor de recomendação, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Verificando a SNDE o completo atendimento, pelo agente, das recomendações, e desde que não se trate de reincidência, serão canceladas as sanções adotadas nos termos das alíneas a, b e c do § 1º, e feita a devida comunicação ao CADE que deliberará sobre a suspensão ou não dos procedimentos porventura iniciados.

§ 4º Em caso de reincidência, as sanções aplicadas pela SNDE permanecerão em vigor por um período não inferior a doze meses nem superior a trinta e seis meses contados da data do reconhecimento, pelo órgão, da cessação das práticas daquelas sanções.

Art. 8º Os processos oriundos da SNDE, na forma do artigo precedente, serão julgados pelo CADE independentemente da realização de novas diligências ou da abertura de prazo para alegações finais.

Art. 9º Verificada a improcedência da representação, a SNDE procederá ao arquivamento do processo.

Art. 10. Todos os interessados poderão consultar a SNDE ou o CADE sobre a legitimidade de atos suscetíveis de acarretar restrição da concorrência ou concentração econômica.

§ 1º A consulta será respondida no prazo de sessenta dias, não se aplicando, ao consulente, qualquer sanção em virtude de ato relacionado com o objetivo da consulta, praticado entre o término desse prazo e a manifestação da SNDE ou do CADE.

§ 2º A manifestação proferida no procedimento de consulta será vinculativa para a SNDE e o CADE.

Art. 11. Os Regimentos Internos da SNDE e do CADE disporão sobre o processo de consulta.

Art. 12 Em qualquer fase da averiguação preliminar do processo administrativo, da execução ou da intervenção, a

SNDE e o CADE poderão adotar medidas preventivas quando houver fundado receio ou indício de que o representado, por si ou através de terceiro, cause ou procure causar a livre concorrência ou ao direito de outrem, lesão grave e de difícil reparação, ou torne inócuo o resultado final do processo.

§ 1º O descumprimento da medida preventiva está sujeita ao pagamento de multa diária de valor não inferior a 10.000 (dez mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, ou a referencial equivalente que venha a substituí-lo, vigente a data do efetivo pagamento.

§ 2º O valor da multa poderá ser elevado ao seu décuplo, se demonstrada a sua ineficácia, sendo até que se cumpram as medidas preventivas.

§ 3º O valor arrecadado pelo pagamento das multas referidas nos parágrafos anteriores será destinado ao fundo previsto na Lei nº 7.347(2), de 24 de julho de 1985.

Art. 13 O art. 74 da Lei nº 4.137(2), de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 Os ajustes, acordos ou convenções, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou reduzir a concorrência entre empresas, somente serão considerados válidos desde que, dentro do prazo de trinta dias após sua realização, sejam apresentados para exame e anuência da SNDE, que para sua aprovação deverá considerar o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) tenham por objetivo aumentar a produção ou melhorar a distribuição de bens ou o fornecimento de serviços ou propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico ou incrementar as exportações;

b) os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes de um lado, e os consumidores ou usuários finais, do outro;

c) não sejam ultrapassados os limites estritamente necessários para que se atinjam os objetivos visados.

d) Não implique a eliminação da concorrência de uma parte substancial do mercado de bens ou serviços pertinentes.

§ 1º Também poderão ser considerados válidos os atos de que trata este artigo, ainda que não atendidas todas as condições previstas no *caput*, quando a restrição neles contida for necessário por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que a restrição tenha duração pré-fixada e, ao mesmo tempo, se comprove que, sem a sua prática, poderia ocorrer prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 2º Incluem-se nos atos de que trata o *caput* aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer outra forma de agrupamento societário ou concentração econômica, cuja consequência implique a participação da empresa ou grupo de empresas resultante, em vinte por cento de um mercado revelante de bens ou serviços.

§ 3º a validade dos atos de que trata este artigo, desde que aprovados pela SNDE, retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo órgão no prazo de sessenta dias após sua apresentação, serão automaticamente considerados válidos, perfeitos e acabados, salvo se, comprovadamente, seus participantes deixarem de apresentar eventuais esclarecimentos soli-

citados ou documentos necessários ao exame dentro dos prazos marcados pela SNDE, hipótese em que o prazo de exame ficará prorrogado na proporção do atraso na apresentação dos elementos solicitados.

§ 4º Se os ajustes, acordos ou convenções de que trata este artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou se deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, a SNDE na eventualidade de concluir pela sua não aprovação, deverá determinar as providências cabíveis às partes no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência pelo qual sejam eliminados efeitos nocivos à concorrência que deles possam advir.

§ 5º Poderão as partes que pretenderem praticar atos de que trata este artigo, previamente a sua realização, consultar a SNDE sobre a validade dos atos a serem celebrados, devendo a consulta respectiva ser apreciada no prazo de sessenta dias, considerando-se a falta de resposta nesse prazo como concordância com a realização do ato, ressalvada a ocorrência de fato previsto na parte final do § 3º acima.

§ 6º Sem prejuízo das demais cominações legais, inclusive aquelas constantes do art. 11 da Lei Delegada nº 4(3), de 26 de setembro de 1962, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.784(4), de 28 de junho de 1989, se for o caso, a não apresentação dos atos previstos neste artigo para registro e aprovação implicará a abertura de processo na SNDE, para as providências de sua competência."

Art. 14. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, órgão judicante da estrutura do Ministério da Justiça, com as competências previstas no referido diploma e nesta lei, funcionará junto à Secretaria Nacional de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SNDE), que lhe dará suporte de pessoal e administrativo.

Parágrafo único. O Cade contará com quatro Conselheiros, Presidente e um Procurador, todos de notório conhecimento jurídico ou econômico, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça e após aprovação dos nomes pelo Senado Federal, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 15. Por infração a esta lei ou a Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, o Cade poderá recomendar a desapropriação de empresas, de suas ações ou quotas, as quais deverão ser, no mais breve tempo possível, objeto de alienação mediante licitação ou em bolsas de valores.

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os mandatos dos atuais Conselheiros do Cade extinguem-se com a nomeação dos novos titulares, na forma desta lei.

Art. 19. Ressalvados os de Conselheiros, o de Presidente e o de Procurador, passam a integrar a estrutura da SNDE os atuais cargos e funções do Cade.

Art. 20. A SNDE e o Cade poderão representar ao Ministério Público, com vistas à aplicação da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 21. As decisões administrativas previstas nesta lei são passíveis de recurso, voluntários ou de ofício, interposto ao Juízo da Justiça, no prazo de dez dias.

Art. 22. Na apuração e correção dos atos ou atividades previstos nesta lei, a autoridade levará em conta, primordialmente, os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado, ainda que não se caracterize dolo ou culpa dos agentes causadores.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as normas definidoras de ilícitos e sanções constantes da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, assim como em outros diplomas legais relativos a práticas de abuso de poder econômico.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

SEÇÃO V Das compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I — atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;

II — ser processadas através de sistema de registro de preços;

III — submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV — ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V — balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para contratação da administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I — seleção feita mediante concorrência;

II — estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III — validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço como todo quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I — a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II — a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III — as condições de guarda e armazenamento que não permitam deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 da Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela administração direta ou indireta, de maneira a classificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.

SEÇÃO VI Das alienações

Art. 17. A alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta lei;

d) investidura.

II — quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para que outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A administração poderá conceder direito legal de venda de bens móveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da administração pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca infe-

rior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do artigo 23 desta lei.

§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento da quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta lei, a administração poderá permitir o leilão.

Art. 19. Os bens imóveis da administração pública, cuja aquisição do bem derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I — avaliação dos bens alienáveis;

II — comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III — adoção do procedimento licitatório.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 151, DE 1993

Dispõe sobre prorrogação do prazo fixado pelo art. 5º da Lei nº 7.450, de 23-12-85, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da Sudam e Sudene.

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro do ano 2000, o prazo fixado pelo art. 5º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM — e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O projeto tem o objetivo de assegurar a continuidade do esforço de crescimento socio-econômico do Norte e do Nordeste, prorrogando o prazo de isenção do imposto de renda para empresas industriais e agrícolas da área de atuação da Sudam e da Sudene.

Trata-se de instrumento que se revelou extremamente positivo, por ensinar a instalação de muitas empresas nas regiões menos desenvolvidas do País. Convém considerar que do estímulo fiscal previsto neste projeto só gozam as empresas que estejam devidamente instaladas, produzindo-se inúmeros impactos diretos, de modo especial na geração de empregados e na elevação da renda.

Aliás, manifestando-se sobre o assunto, a Sudene entende que “a isenção do imposto de renda pelo prazo de 10 anos

figura como o mais importante instrumento de política econômica com o objetivo de atrair novos investimentos produtivos para o Nordeste.

A importância da isenção do imposto de renda tem crescido, como fator preponderante na decisão empresarial em investir na região, a medida em que decresce a importância do Finor, motivada, principalmente, pelo déficit orçamentário desse Fundo”.

O cancelamento dos incentivos que ora se busca prevenir, pelo decurso do prazo previsto em lei, poderia causar gravíssimo colapso na já vulnerável economia regional do Norte/Nordeste, também vitimada pelos versos efeitos da inflação e recessão que afligem o País.

Em face do exposto, estou certo que o Congresso Nacional não deixará de aprovar, de forma tempestiva, tão importante medida destinada a reduzir as disparidades interestaduais que estigmatizam nosso País.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador Marco Maciel.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.45 — DE 25 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências

Art. 5º Fica sujeito ao pagamento do Imposto sobre a Renda, mediante a aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a Tabela de que trata o art. 4º desta lei, a pessoa física que perceber de outra pessoa física rendimentos do trabalho não assalariado, bem como os decorrentes de locação, sublocação, arrendamento e subarrendamento de bens móveis ou imóveis e de outros rendimentos de capital que não tenham sido tributados na fonte.

LEI Nº 4.239, DE 27 DE JUNHO DE 1963

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.

Art. 13. Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da Sudene, até o exercício de 1968, inclusive, ficarão isentos de Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser ampliado até 15 anos, de acordo com a localização e rentabilidade desvantajosas do empreendimento beneficiado, mediante parecer da Secretaria Executiva da Sudene aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

DECRETO-LEI Nº 756, DE 11 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências

Art. 23. Nos termos do artigo anterior gozarão de isenção de imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, após

6 de maio de 1963 e que venha entrar em face de operação até o dia 31 de dezembro de 1974.

DECRETO-LEI Nº 2.454 — DE 19 DE AGOSTO DE 1988

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência de incentivos fiscais para empreendimentos localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1993, o prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450⁽¹⁾, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239⁽²⁾, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-Lei nº 756⁽³⁾, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, DE 1993

Acrescenta parágrafo único ao art. 250 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 250 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 250.

Parágrafo único. Ao servidor aposentado com a vantagem referida no caput deste artigo, fica assegurada a manutenção dela, independentemente de reposicionamentos, reclassificações ou reenquadramentos ocorridos ou que venham a ocorrer posteriormente à sua aposentadoria, garantindo-se, em qualquer hipótese, o posicionamento na última classe da respectiva carreira ou tabela.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Inúmeros servidores que se aposentaram no final da carreira com 35 anos de serviço, durante a vigência da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou no prazo de um ano após a publicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e que, portanto, fizeram jus, conforme o disposto no art. 184, II, do primeiro diploma legal, e no art. 250 do segundo, aos proventos aumentados em 20%, foram, em reposicionamentos, reclassificações ou reenquadramentos ocorridos posteriormente à sua aposentadoria, posicionados em classe inferior à última de sua carreira ou tabela.

Tal fato implicou, para esses servidores, a perda da vantagem anteriormente obtida, passando a receber apenas aquela prevista no inciso I do art. 184 da citada Lei nº 1.711, de

1958, o que representou um desrespeito ao direito adquirido por quem se aposentou no final da carreira, com 35 anos de serviço.

Ainda recentemente, os servidores aposentados em final de carreira foram rebaixados pelo reposicionamento determinado pela Lei nº 8.460, de 1992, situação apenas corrigida, após muita luta, pelas Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993.

Assim, pretende o presente projeto corrigir uma injustiça já perpetrada contra os servidores que dedicaram toda uma vida ao serviço público, bem como assegurar-lhes não ter que mobilizarem-se, a cada momento, para garantir a manutenção de um direito adquirido, obrigando-os, muitas vezes, a apelar ao Poder Judiciário para que não sejam privados desse direito.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador Cid Sabóia de Carvalho.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivos⁽²⁾.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.)

Ó SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Os projetos serão publicados e remetidos à Comissão competente.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 1.171, DE 1993

Nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, requiero a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1993, que disciplina o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos e dá outras providências, cujo prazo, na Comissão de Assuntos Sociais já se acha esgotado.

Sala das Sessões, 24-11-93. — Senador Mauro Benevides.

REQUERIMENTO Nº 1.172, DE 1993

Solicito, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 1985, que “dispõe sobre a padronização, classificação, inspeção e registro de bebidas dietéticas e dá outras providências”, seja incluído em Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador Beni Veras, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

REQUERIMENTO Nº 1.173, DE 1993

Solicito, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 1991, que “dispõe sobre o piso salarial dos profissionais diplomados em engenharia, arquitetura, agronomia, geologia e química”, seja incluído em Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador Beni Veras, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

REQUERIMENTO Nº 1.174, DE 1993

Solicito, nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei do Senado nº 257, de 1991, que "dispõe sobre contribuição para a seguridade social relativa à comercialização da produção rural", seja incluído em Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador **Beni Veras**, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

REQUERIMENTO Nº 1.175, DE 1993

Solicito, nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei do Senado nº 285, de 1991, que "admite para contagem de tempo de atividade a inscrição em autarquia controladora do exercício profissional", seja incluído em Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador **Beni Veras**, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

REQUERIMENTO Nº 1.176, DE 1993

Solicito, nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei do Senado nº 323, de 1991, que "estabelece normas e requisitos para a pesquisa médica em seres humanos e dá outras providências", seja incluído em Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador **Beni Veras**, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

REQUERIMENTO Nº 1.177, DE 1993

Solicito, nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei do Senado nº 334, de 1991, que "dispõe sobre aspectos ligados ao exercício do direito de greve, de que trata a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 e dá outras providências", seja incluído em Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador **Beni Veras**, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

REQUERIMENTO Nº 1.178, DE 1993

Solicito, nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1992, que "autoriza a criação de institutos de aposentadorias e pensões, de base profissional, e dá outras providências", seja incluído em Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador **Beni Veras**, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

REQUERIMENTO Nº 1.179, DE 1993

Solicito, nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1992, que "dispõe sobre os direitos dos criadores de novas variedades de plantas (melhoristas)", seja incluído em Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador **Beni Veras**, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

REQUERIMENTO Nº 1.180, DE 1993

Solicito, nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1992, que "proíbe o emprego de mercúrio e seus compostos não degradáveis em processo de aglutinação e amalgamação do ouro e em outros processos industriais e artesanais, que provoquem poluição na atmosfera, no solo, nas coleções de água doce e no mar territorial, estabelece

penalidades e dá?? outras providências", seja incluído em Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador **Beni Veras**, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

REQUERIMENTO Nº 1.181, DE 1993

Solicito, nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 1992, que "dispõe sobre o adicional de remuneração das atividades penosas, e dá outras providências", seja incluído em Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador **Beni Veras**, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

REQUERIMENTO Nº 1.182, DE 1993

Solicito, nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei do Senado nº 101, de 1992, que "acrescenta inciso e parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá?? outras providências", seja incluído em Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador **Beni Veras**, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

REQUERIMENTO Nº 1.183, DE 1993

Solicito, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, recurso para que o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1993, que "regulamenta o § 7º do art. 226, da Constituição Federal e dá?? outras providências", seja incluído em Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador **Beni Veras**, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Esses requerimentos serão publicados e incluídos em Ordem do Dia, nos termos do disposto no art. 255 do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.184, DE 1993

Nos termos do art. 281, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, do Parecer nº 420, de 1993, da Comissão Diretora, oferecendo a redação final do Projeto de Resolução nº 104, de 1993, que autoriza a Prefeitura Municipal de Sarandi (PR) a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. — BANESE, no valor de trinta e dois milhões e cento e setenta mil cruzeiros reais, dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU, para execução de projetos de infra-estrutura urbana, naquela municipalidade, a fim de que figure na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador **Afonso Camargo**.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Aprovado o requerimento, o projeto a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.185, DE 1993

Nos termos do art. 281 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, do

Parecer nº 421, de 1993, da Comissão Diretora, oferecendo a redação final do Projeto de Resolução nº 105, de 1993, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí (PR) a contratar operação de crédito no valor total de oito milhões de cruzeiros reais junto ao Banco do Estado do Paraná — BANESTADO, a fim de que figure na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador Affonso Camargo.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Aprovado o requerimento, o projeto a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.186, DE 1993

Nos termos do art. 281 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos do Parecer nº 422, de 1993, da Comissão Diretora, oferecendo a redação final do Projeto de Resolução nº 106, de 1993, que autoriza a Prefeitura Municipal de Maringá (PR) a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná — BANESTADO, no valor de duzentos e sessenta e nove milhões, oitocentos e trinta e nove mil e novecentos cruzeiros reais, utilizando recursos do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU, a fim de que figure na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador Affonso Camargo.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Aprovado o requerimento, o projeto a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.187, DE 1993

Nos termos do art. 281 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, do Parecer nº 423, de 1993, da Comissão Diretora, oferecendo a redação final do Projeto de Resolução nº 111, de 1993, que autoriza a Prefeitura Municipal de Tucunduva (RS) a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. — BANRISUL, no valor de três bilhões, duzentos e onze milhões, quinhentos e noventa e cinco mil cruzeiros, utilizando recursos do Fundopimes, a fim de que figure na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Aprovado o requerimento, o projeto a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.188, DE 1993

Nos termos do art. 281 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, do Parecer nº 424, de 1993, da Comissão Diretora, oferecendo a redação final do Projeto de Resolução nº 112, de 1993,

que autoriza a Prefeitura Municipal de Condor (RS) a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., no valor de seis bilhões, duzentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos mil e quatrocentos e trinta e sete cruzeiros, a preços de maio de 1993, a fim de que figure na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Aprovado o requerimento, o projeto a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 1.189, DE 1993

Nos termos do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o previsto no art. 50, § 2º da Constituição Federal, requeiro seja encaminhado ao Ministério do Trabalho o seguinte pedido de informações:

1. Montante dos débitos das empresas integrantes do Grupo JB (Jornal do Brasil S.A., Jorba S.A., Rádio Jornal do Brasil S.A. e Gráfica Jornal do Brasil S.A.), relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS e datas a que se referem;

2. Montante de autuações às empresas do Grupo JB (Jornal do Brasil S.A., Jorba S.A., Rádio Jornal do Brasil S.A. e Gráfica Jornal do Brasil S.A.), oriundas do não recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, desdobrado em valores devidos, multas e demais sanções aplicadas; e

3. Discriminação dos parcelamentos de débitos porventura concedidos às empresas do Grupo JB (Jornal do Brasil S.A., Jorba S.A., Rádio Jornal do Brasil S.A. e Gráfica do Brasil S.A.), relativos a obrigações vencidas em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, consignando as condições pactuadas (prazos, encargos, garantias, carências, etc.) e a posição atual de cada uma dessas composições de dívida "em ser".

Justificação

Na hora que o País toma conhecimento de graves desvios no recolhimento aos cofres públicos de contribuições sociais de parte de pessoas jurídicas sujeitas a essas obrigações, é de mister absoluta transparência no caso de empresas proprietárias de jornais, revistas, estações de rádio e de televisão, ofertantes de publicidade aos órgãos da administração direta e indireta do Governo Federal, para que a população tome conhecimento da real situação de dependência delas perante o Poder Público, a fim de que melhor possa julgar as posições editoriais que assumam e o grau de isenção do noticiário que divulguem.

Este requerimento de informações insere-se no âmbito da competência fiscalizadora do Congresso Nacional, constitucionalmente definida, que, no presente caso, deve ser exercida, imprescindivelmente, para o aperfeiçoamento da circulação na sociedade das opiniões e notícias e do aprimoramento ético dos órgãos de comunicação social.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Bello Parga.

(À Comissão Diretora)

REQUERIMENTO Nº 1.190, DE 1993

Requeiro à Mesa, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal e dos arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam solicitadas ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, as seguintes informações da Caixa Econômica Federal:

1) Qual o montante arrecadado, em nível nacional, através da Conta Especial "Empregos e Salários" relativos à Contribuição Sindical dos 3 (três) últimos exercícios (1991/92/93) e qual a destinação dada a esses recursos?

2) A Caixa Econômica Federal tem conhecimento da ocorrência de depósito de valores arrecadados da Contribuição Sindical, diretamente nas contas dos sindicatos dos trabalhadores, sem ingresso, portanto, na Conta Especial de Empregos e Salários do Ministério do Trabalho?

3) A Caixa Econômica Federal tem conhecimento da Circular nº 0013/93 da TES/CUT que orienta as empresas no sentido de proceder o recolhimento da Contribuição Sindical, contrariando os dispositivos do art. 589 da CLT, caracterizando apropriação indevida de verbas da União? E que medidas têm sido adotadas para coibir estas irregularidades?

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador Esperidião Amin.

(À Comissão Diretora.)

REQUERIMENTO Nº 1.191, DE 1993

O signatário do presente, na condição de integrante da banca parlamentar do Estado do Rio Grande do Sul, requer de Vossa Excelência a adoção das providências necessárias com vistas ao encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, de solicitação de informações adicionais relacionadas com o recente veto presidencial inserido parcialmente no Projeto de Lei de Conversão nº 22, aprovado na sessão do Congresso Nacional ocorrida no dia 19-10-93.

Através da Mensagem nº 771, de 28-10-93, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República refere, em suas razões de veto, que ouvido o Ministério de Minas e Energia, este manifestou-se que seus técnicos, assim como aqueles integrantes do Ministério da Fazenda, não teriam procedido o devido e necessário acompanhamento da inserção do § 6º art. 7º Lei nº 8.631/93, com a nova redação dada pelo projeto, inclusive considerando o contrário ao interesse público.

Ocorre, entretanto, que tal fato não corresponde com a realidade, na medida em que, como é de amplo conhecimento dos integrantes desta Casa que participaram do processo de discussão e votação deste projeto, inclusive com a intervenção de inúmeras lideranças, tanto do Senado quanto da Câmara dos Deputados, este instrumento legislativo foi ampla e exaustivamente discutido em todos os seus termos, em especial o referido § 6º, objeto do veto presidencial e nestas discussões os técnicos indicados pelo Poder Executivo participaram ativamente.

É oportuno que seja referido, também, que a discussão da matéria foi ampliada e passou a contar, inclusive, com os técnicos indicados pelas entidades — ACESA, AEDENNE e ABCE, representativas das empresas do setor elétrico nacional, inclusive das próprias concessionárias, caracterizando, assim, um fórum de inquestionável representatividade, não sendo, portanto, lícita, a alegação de que tal dispositivo vetado não tenha sido resultado do mais amplo consenso entre as partes.

Sendo assim, com o objetivo de esclarecer amplamente a questão neste abordada, recomendamos que a solicitação de informações a ser encaminhada ao Exmº Sr. Ministro de Minas e Energia contenha, no mínimo, os seguintes quesitos básicos:

Qual o número exato de concessionárias que a disposição contida no parágrafo vetado iria atingir e qual o valor que representaria de benefício para cada uma delas?

Qual exatamente seria o privilégio que este reduzido contingente de concessionárias iria se beneficiar, para justificar a menção de que sua aplicação implicaria em tratamento discriminatório entre as empresas do setor elétrico?

Quais os benefícios financeiros que a União Federal obteve e obterá da aplicação do suposto no referido Projeto de Lei de Conversão, comparativamente aos impactos negativos sobre o Tesouro Nacional, da ordem de 943 milhões de dólares norte-americanos, conforme mencionado nas razões de veto?

Quais as reais repercussões do suposto neste Projeto de Lei de Conversão, comparativamente ao texto original da Lei nº 8.631/93, considerando seus efeitos sobre as contas do Tesouro Nacional e sobre as concessionárias atingidas, em especial aquelas que foram excluídas ao alcance do parágrafo vetado?

Por alguma razão a abrangência do texto do parágrafo vetado estaria restrita ao referido grupo de concessionárias ou sua aplicabilidade seria geral, sem discriminar aos demais, apenas as atuais circunstâncias fazem com que seu alcance atinja somente este contingente, exatamente no sentido de restabelecer a necessária isonomia que o sistema de tarifas vigorante até a promulgação da Lei nº 8.631/93 não proporcionava em razão das peculiaridades de cada concessionária em particular?

Nestes termos

a Pede deferimento

Brasília, 24 de novembro de 1993 — Senador José Fogaça.

(À Comissão Diretora.)

REQUERIMENTO Nº 1.192 DE 1993

Nos termos do disposto no art. 216 de Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o previsto no art. 50, § 2º da Constituição Federal, requeiro seja encaminhado ao Ministério da Previdência Social a seguinte solicitação de informações:

Montante dos débitos das empresas integrantes do Grupo JB (Jornal do Brasil S.A., Jorba S.A., Rádio Jornal do Brasil S.A. e Gráfica Jornal do Brasil S.A.), relativos a quaisquer contribuições sociais arrecadadas diretamente pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou através da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, e respectivas datas;

2 Montante de autuações às empresas do Grupo JB (Jornal do Brasil S.A., Rádio Jornal do Brasil S.A. e Gráfica Jornal do Brasil S.A.), oriundas do não recolhimento de contribuições sociais próprias e dos seus empregados, desdobrado em valores devidos, multas e demais sanções aplicadas; e

Discriminação dos parcelamentos de débitos porventura concedidos às empresas do Grupo JB (Jornal do Brasil S.A., Jorba S.A., Rádio Jornal do Brasil S.A. e Gráfica Jornal do Brasil S.A.), relativos a contribuições sociais a seu cargo, consignando as condições pactuadas (encargos, prazos, carência, garantias, etc.) e a posição atual de cada uma dessas composições de dívidas "em ser".

Justificação

Na hora que o País toma conhecimento de graves desvios no recolhimento aos cofres públicos de contribuições sociais.

de parte de pessoas jurídicas sujeitas a essas obrigações é de mister absoluta transparências no caso de empresas proprietárias de jornais, revista, estações de rádio e de televisão, ofertantes de publicidade aos órgãos da administração direta e indireta do Governo Federal, para que a população tome conhecimento da real situação de dependência delas perante o Poder Público, a fim de que melhor possa julgar as posições editoriais que assumam e o grau de isenção no noticiário que divulguem.

Este requerimento de informações insere-se no âmbito da competência fiscalizadora do Congresso Nacional, constitucionalmente definida, que, no presente caso, deve ser exercida, imprescindivelmente, para o aperfeiçoamento da circulação na sociedade das opiniões e notícias e do aprimoramento ético dos órgãos de comunicação social.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. - **Bello Parga.**

(*À Comissão Diretora.*)

REQUERIMENTO Nº 1.193

Nos termos do disposto no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o previsto no art. 50, § 2º da Constituição Federal e com o art. 38, §§ 2º e 4º da Lei nº 4.595, de 31-12-64, requereiro, ouvido o Plenário, seja encaminhada ao Ministério da Fazenda a seguinte solicitação de informação:

1. Montante das dívidas do Grupo JB (Jornal do Brasil S.A., Jorba S.A., Rádio Jornal do Brasil S.A. e Gráfica Jornal do Brasil S.A.), junto às instituições financeiras oficiais (Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal), desdobrando em operações vencidas e vincendas;

2. Cronograma de reembolso de cada uma das dívidas, consignando as parcelas porventura vencidas;

3. Condições contratuais de cada mútuo (prazo, carência, encargos, garantias, etc.), consignando a taxa de inadimplência porventura existente;

4. No caso de composições de dívidas, consignar se são oriundas de créditos concedidos a partir de 1º-12-90, cujo reembolso previa o encontro de contas envolvendo verbas oficiais de publicidade;

5. Discriminação de propostas porventura sob exame, objetivando a renegociação de dívidas, consignando se houve solicitação de crédito subsidiado, prazo favorecido e encargos financeiros abaixo dos praticados no mercado financeiro;

6. Discriminação das operações concedidas para a finalidade de saneamento financeiro das empresas integrantes do Grupo JB (Jornal do Brasil S.A., Rádio Jornal do Brasil S.A. e Gráfica Jornal do Brasil S.A.), com a participação ou intervenção de bancos e/ou empresas de capital estrangeiro, do país e do exterior;

7. Montante dos débitos tributários das empresas integrantes do Grupo JB (Jornal do Brasil S.A., Jorba S.A., Rádio Jornal do Brasil S.A., e Gráfica Jornal do Brasil S.A.), junto à Secretaria da Receita Federal;

8. Montante de autuações fiscais às empresas do Grupo JB (Jornal do Brasil S.A., Jorba S.A., Rádio Jornal do Brasil S.A. e Gráfica Jornal do Brasil S.A.), pelo não recolhimento e/ou sonegação de impostos devidos, desdobrado em principal, multas e demais sanções aplicadas;

9. Discriminação dos parcelamentos de débitos porventura concedidos às empresas do Grupo JB (Jornal do Brasil S.A., Jorba S.A., Rádio Jornal do Brasil S.A. e Gráfica Jornal do Brasil S.A.), relativos a suas obrigações fiscais, consignando as condições pactuadas (encargo, carência, prazo, ga-

rantia, etc.) e a posição atual de cada uma das composições de dívidas "em ser".

Justificação

Na hora que o país toma conhecimento da existência de elevada inadimplência perante os bancos oficiais e de grandes atrasos ou não recolhimento de impostos devidos ao fisco federal, é de mister absoluta transparência no caso de empresas proprietárias de jornais, revistas, estações de rádio e de televisão, ofertantes de publicidade aos órgãos da administração direta e indireta do Governo Federal, para que a população tome conhecimento da real situação de dependência delas perante o Poder Público, a fim de que melhor possa julgar as posições editoriais que assumam e o grau de isenção do noticiário que divulguem.

Este requerimento de informações insere-se no âmbito da competência fiscalizadora do Congresso Nacional, constitucionalmente definida, que, no presente caso, deve ser exercida imprescindivelmente, para o aperfeiçoamento da circulação na sociedade das opiniões e notícias e do aprimoramento ético dos órgãos de comunicação social.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — **Bello Parga**
(*À Comissão Diretora.*)

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Os requerimentos lidos serão despachados à Mesa para decisão, nos termos do inciso III do art. 216 do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 1.194, DE 1993

Requeremos, nos termos do art. 336, alínea "b", do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para apreciação do PLC 00131/93, que "Anistia débito dos Eleitores que deixaram de votar no plebiscito de 21 de abril de 1993".

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — **Almir Gabriel, César Dias, Meira Filho, Gilberto Miranda, Esperidião Amin, Lucídio Portela, João Rocha, Jarbas Passarinho, Nelson Wedekin, Antonio Mariz, Mansueto de Lavor, Ney Maranhão, Darcy Ribeiro, Flaviano Melo, Garibaldi A. Filho, Ruy Bacelar, Marluce Pinto, Magno Bacelar, Alfredo Campos, Amir Lando, Beni Veras, Moisés Abrão, Lucídio Portella, Josaphat Marinho, Onofre Quinan, Henrique Almeida, Áureo Mello, Valmir Campelo, João França, Mauro Benevides, Ronan Tito, Guilherme Palmeira, Aluizio Bezerra, Affonso Camargo, Luiz Alberto de Oliveira, Jutahy Magalhães, Iram Saraiva, Marcio Lacerda, Louremberg Nunes Rocha, Nabor Júnior, Irapuan Costa Júnior, Chagas Rodrigues, Bello Parga, Pedro Teixeira, Rachid Saldanha Derzi, Dirceu Carneiro, Teotônio Vilela, Gerson Camata, Wilson Martins, João Chemun, Júnia Marise, Álvaro Pacheco, Ronaldo Aragão, José Fogaça, Mário Covas.**

REQUERIMENTO Nº 1.195, DE 1993

Nos termos do art. 336, alínea c do Regimento Interno, requeremos urgência para o PLC nº 221, de 1993-Complementar, que "disciplina a fixação do número de deputados nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal".

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — **Marco Maciel — Mauro Benevides — Magno Bacelar — Eptácio Cafeteira — Mário Covas.**

O Sr. Levy Dias, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Senador Humberto Lucena, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do disposto no art. 340, inciso II, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.196, DE 1993

Nos termos do art. 13, § 1º do Regimento Interno, requero licença para me afastar dos trabalhos da Casa, nos dias 1º, 3, 12, 16, 17, 18, 19 e 22-11, a fim de tratar de assuntos partidários em meu Estado.

Sala das Sessões, 24-11-93. — Senador **Júlio Campos**.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Aprovado o requerimento, será concedida a licença solicitada.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.197, DE 1993

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do artigo 13, § 1º do Regimento Interno, que sejam considerados como de licença autorizada os dias 1º, 3, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 16 e 19 do mês de novembro do ano em curso, em vista de estar tratando de assuntos partidários no meu Estado.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador **Lauremberg Nunes Rocha**.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.198, DE 1993

Nos termos do art. 13, do Regimento Interno do Senado Federal, requero a V. Exª que sejam considerados como licença autorizada os dias 1º, 3, 4, 5, 8 e 12 de novembro de 1993, quando estive ausente da Casa, em face de diversos compromissos assumidos no Estado do Rio de Janeiro, quando tive a oportunidade de proferir palestras e participar de debates sobre os projetos de lei, oriundos da Câmara dos Deputados e de minha autoria, que ora tramitam na Comissão de Educação do Senado Federal, que dispõem sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB.

P. Deferimento.

Brasília, 24 de novembro de 1993. — Senador **Darcy Ribeiro**.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.199, DE 1993

Requeiro seja considerada como licença autorizada nos termos do art. 13, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, minha ausência de Brasília, no dia 22 de

novembro de 1993, a fim de tratar, como Secretário do Partido da Frente Liberal em Sergipe, de assuntos políticos e administrativos no Estado.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador **Francisco Rollemberg**.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.200, DE 1993

Requeiro, nos termos do art. 13, § 1º do Regimento Interno do Senado Federal, que seja considerada como licença autorizada minha ausência aos trabalhos desta Casa, no dia 19 de novembro p.p.

Nesta data atendi ao convite para proferir palestra a respeito do Mercosul na V Jornada de Estudos Sociais da Universidade do Extremo Sul Catarinense — UNESC, em Criciúma — SC, conforme cópia anexa ao presente.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — **Dirceu Carneiro**.

Of. nº 111/93

Criciúma, 20 de outubro de 1993

Exmº Sr.

Dr. Dirceu Carneiro

DD. Senador da República

A/C do Dr. Eliseu Matos

Prezado Senhor:

Conforme contato telefônico mantido com Vossa Excelência pelo nosso colega Manoel Mendes (Maneca), estamos oficializando e reforçando o convite para que o nobre Senador profira palestra na FUCRI/UNESC, Criciúma em 19 de novembro de 1993, quando estaremos realizando a V Jornada de Estudos Sociais.

O tema da palestra/debate é: “Os Desafios do Mercosul”. Professores e alunos do curso de Estudos Sociais, assim como nossa comunidade universitária, estão ansiosos para tê-lo em nosso convívio.

Atenciosamente, **Prof. Nivaldo Anibal Goularte**, Coord. de Estudos Sociais.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.201, DE 1993

Requeiro, nos termos do art. 13, § 1º do Regimento Interno do Senado Federal, sejam consideradas como licença autorizada minhas ausências nos dias 1º, 4, 5, 8, 9, 16, 17, 18 e 19 do corrente mês.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador **Odacir Soares**.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.202, DE 1993

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, seja considerada Licença Autorizada, os dias 8, 9, 16, 17, 18 e 22 de novembro de 1993, em razão de participação em debates e palestras sobre a Revisão Constitucional, em Minas Gerais.

Brasília, 24 de novembro de 1993. — Senadora **Júnia Marise**.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

Em sessão anterior foram lidos os Requerimentos nºs 1.167, 1.168, de 1993, dos Senadores Marco Maciel e Divaldo Suruagy, solicitando, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, licença para se ausentarem dos trabalhos da Casa, nos períodos que mencionavam.

Os requerimentos deixaram de ser votados naquela oportunidade por falta de **quorum**.

Em votação o Requerimento nº 1.167, de 1993, do Senador Marco Maciel.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o Requerimento nº 1.168, de 1993, do Senador Divaldo Suruagy.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovados os requerimentos, ficam concedidas as licenças solicitadas.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em sessão anterior foi lido o Requerimento nº 1.169, de 1993, do Senador Francisco Rollemberg, vice-Presidente da Comissão Temporária criada através do Ato nº 16, de 1992, destinada a "proceder amplo estudo do sistema previdenciário brasileiro, tanto no tocante a sua estrutura quanto ao seu regime de custeio e benefícios e propor soluções cabíveis para o seu regular funcionamento", solicitando, nos termos do art. 76, § 1º, do Regimento Interno, a prorrogação, por mais 90 dias, do prazo concedido àquele órgão técnico.

O requerimento deixou de ser votado naquela ocasião por falta de **quorum**.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, fica prorrogado o prazo da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência recebeu, da Prefeitura do Município de São Paulo e do Governo do Estado do Ceará, os Ofícios nºs S/149 e S/150, de 1993 (nºs 539 e 284/93, na origem), respectivamente, solicitando, nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, autorização para que possam contratar operações de crédito, para os fins que especificam.

As matérias serão despachadas à Comissão de Assuntos Econômicos, onde aguardarão a complementação dos documentos necessários a sua instrução.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência recebeu, da Presidência da Câmara dos Deputados,

o Ofício nº 1.089/93, de 22 do corrente, comunicando ter sido constatada inexistência material nos autógrafos da redação final encaminhados por aquela casa, do Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 1993 (nº 970/91, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 51 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

O expediente será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a fim de ser anexado ao processo referente à matéria.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência recebeu a Mensagem nº 407, de 1993 (nº 867/93, na origem), de 22 do corrente, pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, solicita a retificação da Resolução nº 90, de 1993, que autoriza a distribuição consolidada das opções definitivas dos credores privados do Brasil, de que trata o art. 16 da Resolução nº 98, de 1992, e dá outras providências.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

É a seguinte a mensagem recebida:

MENSAGEM Nº 407, DE 1993

(Nº 867, na casa de origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição Federal, proponho a Vossas Excelências que, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, seja prorrogada para 15 de abril de 1994, mediante alteração, em Resolução, dos termos do art. 5º da de nº 90/93, a data-limite para permuta de dívida externa de médio e longo prazos do setor público pelos instrumentos financeiros constantes da "Term Sheet" aprovada pelo Senado Federal com a Resolução nº 98, de 29 de dezembro de 1992, aditada pela de nº 90, de 5 de novembro de 1993.

Brasília, 22 de novembro de 1993. — **Itamar Franco**.

E.M. nº 377/MF

Brasília, 12 de novembro de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a prorrogação, para 15 de abril de 1994, da data-limite para a ocorrência da permuta da dívida externa de médio e longo prazos do setor público brasileiro pelos instrumentos financeiros previstos no Sumário de Principais Termos ("Term Sheet"), aprovado pela Resolução nº 98, de 29 de dezembro de 1992, como aditada pela Resolução nº 90, de 5 de novembro de 1993, ambas do Senado Federal.

2. Como indicado na E.M. nº 332/MF, de 8 de outubro de 1993, que submeteu à consideração de Vossa Excelência a distribuição das opções dos credores pelos instrumentos oferecidos nos termos da "Term Sheet", a implementação do exercício de reestruturação, como aprovado pela Resolução nº 98/92 do Senado Federal, evidenciou a necessidade de esclarecimento/modificações ao texto daquele documento, o que foi atendido através da edição da Resolução nº 90/93, daquela Casa do Congresso.

3. Especificamente no tocante à data da permuta, a Resolução nº 98/92 aprovou os termos da "Term Sheet", que indicava como limite máximo para sua ocorrência o dia 30 de novembro de 1993.

4. A Resolução nº 90/93 alterou os termos da Resolução nº 98, prorrogando para o dia 28 de fevereiro de 1994 a data

extrema para a permuta, em função da necessidade, que o texto da E.M. nº 332/MF/93 apontava, de um prazo mais dilatado para o minucioso exame da extensa documentação envolvida (50 documentos, dos quais 22 contratos), bem como em função da percepção de que não nos seria possível concluir acordo tipo *Stand-by* com o FMI, a tempo para a ocorrência da permuta até 30 de novembro de 1993.

5. Já, agora, em novembro de 1993 e diante da expectativa da necessidade de um prazo ainda mais dilatado para a conclusão das negociações com o FMI (as quais, se mantida a data-limite de 28 de fevereiro de 1994, precisariam estar concluídas até o dia 24 de janeiro de 1994, já que 35 dias antes da data da permuta está contratualmente previsto o envio de correspondência a todos os credores, formalmente anunciando sua ocorrência), negociou-se com o Comitê Assessor de Bancos para o Brasil nova prorrogação da data-limite para a permuta, estendendo-a para até 15 de abril de 1994.

6. A prorrogação negociada atende aos interesses do País ao proporcionar maior flexibilidade aos representantes do Governo brasileiro que vêm negociando com o Fundo Monetário os termos do acordo *stand-by* pretendido, evitando, ao mesmo tempo, qualquer implicação negativa sobre a implementação do acordo de reestruturação obtido junto aos credores externos, consubstanciado na "Term Sheet" aprovada na forma da Resolução nº 98/92, como aditada pela Resolução nº 90/93.

7. A necessária autorização, pelo Senado Federal, da prorrogação que se discute implicaria na edição de nova Resolução, por aquela Casa do Congresso, através da qual fossem os termos do art. 2º da Resolução nº 90/93 aditados, passando sua redação a ser como segue:

"Art. 2º Os dispositivos da Resolução nº 98, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A materialização do acordo referido no art. 1º desta Resolução dar-se-á por meio de contratos definitivos, que disporão sobre a novação parcial da dívida mediante a emissão dos novos instrumentos até 15 de abril de 1994.

8. Nessas condições, tenho a honra de levar à consideração de Vossa Excelência a prorrogação, para 15 de abril de 1994, da data-limite para permuta da dívida externa de médio e longo prazos do setor público pelos instrumentos financeiros constantes da "Term Sheet" aprovada pelo Senado Federal, solicitando se digne de encaminhar Mensagem àquela Casa do Congresso Nacional propondo a edição de Resolução aditando os termos do art. 5º da Resolução nº 90/93, do Senado, na forma acima proposta.

Respeitosamente. — **Fernando Henrique Cardoso**, Ministro de Estado da Fazenda.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Humberto Lucena, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 90 DE 1993

Autoriza a distribuição consolidada nas opções definitivas dos credores privados ao Brasil de que trata o art. 46 da Resolução nº 98, de 1992 — e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º E a União autorizada a celebrar os contratos de operações externas de natureza financeira, junto aos credores da dívida externa do setor público, respeitada a distribuição consolidada das opções definitivas pelos instrumentos de que trata o art. 3º da Resolução nº 98, de 1992, na conformidade da Mensagem Presidencial nº 364, de 14 de outubro de 1993.

§ 1º Em nenhuma hipótese o total das opções dos credores deve se situar em patamar superior a 40% da dívida consolidada, no que respeita ao instrumento referido no art. 3º, II da Resolução nº 98, de 1992.

§ 2º O total das opções dos credores pelo instrumento referido no art. 3º, II da Resolução nº 98, de 1992, não deverá se situar em patamar inferior a 35% admitida a variação a menor desde que o total das opções de que trata o parágrafo anterior se situe em nível abaixo de 35%.

Art. 2º Os dispositivos abaixo da Resolução, nº 98, de 1992 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I — obrigações externas decorrentes de contratos de empréstimos de médio e longo prazos, celebrados por entidades do setor público e pela empresa binacional Itaipu junto a credores privados externos, objetos do acordo plurianual de reestruturação firmado em 1988 (MYDFA), tenham ou não os respectivos montantes sido depositados junto ao Banco Central, nos termos do MYDFA. O objeto do presente acordo difere daquele reestruturado pelo MYDFA em três particularidades:

a) são excluídas obrigações cujos valores tornaram-se livremente remissíveis ao exterior em virtude das Resoluções nºs 1.838 e 2.014 do Conselho Monetário Nacional — setores privado, financeiro nacional, bem como Petrobrás e Companhia Vale do Rio Doce e suas subsidiárias;

III — os montantes relativos a juros devidos nos termos dos contratos acima enumerados, e não pagos no decorrer dos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994, até o momento da implementação deste acordo, atualizados até a data da renovação e acrescidos de remuneração.

Art. 3º

VIII — **Bônus de Phase-in**. São bônus que serão emitidos durante o período em que o Governo brasileiro estiver colocando recursos para as cauções, para serem posteriormente substituídos por bônus ao par ou bônus de desconto. Esse ativo terá prazo de dez anos, com dois e meio de carência. Serão pagos em dezesseis parcelas semestrais iguais. A taxa de juros será para bônus de **Phase-in** a serem trocados por bônus ao par, Libor — 13/16 de 1% a.a. ou a taxa dos bônus ao par. O que for maior. e, para **Bônus de Phase-in** a serem trocados por bônus de desconto. Libor — 13, 16 de 1% a.a.

IX — **Bônus de juros atrasados**. Esse ativo envolve troca ao par pela parcela remanescente dos juros não pagos em 1991, 1992, 1993 e 1994 até a data de emissão dos novos títulos. Este bônus terá prazo de doze anos, com três de carência. Os juros serão flutuantes: Libor semestral mais **spread** de 13/16 de 1% a.a.

Parágrafo único. Os bônus descritos neste artigo serão emitidos em dólares norte-americanos ou, nos

casos expressos no Sumário de Principais Termos (*Term Sheer*), de que trata o art. 1º desta Resolução, em libras esterlinas e em marcos alemães. Na hipótese de marcos alemães, a garantia de principal descrita nos incisos II e III deste artigo consistirá em títulos a serem emitidos por entidade oficial alemã, a ser designada de comum acordo pelo Brasil.

Art. 5º A materialização do acordo referido no art. 1º desta Resolução dar-se-á por meio de contratos definitivos, que disporão sobre a novação parcial da dívida mediante a emissão dos novos instrumentos até 31 de julho de 1993, prorrogável até 28 de fevereiro de 1994.

Art. 13. Da parcela do *Parallel Financing Agreement* que poderia ter sido convertida ao par em investimentos diretos no Brasil — denominada *investment feature* — poderá ser utilizado pelos credores, para capitalização de instituições financeiras, de controladora de instituições financeiras, de empresas controladoras brasileiras e de *noting* de empresa brasileira direta ou indiretamente controlada por credor originário. O limite máximo de um bilhão, quinhentos e noventa milhões de dólares norte-americanos.

Art. 15. As entidades da administração direta de Estados e Municípios, da administração direta da União e da empresa binacional Itaipu que não hajam efetivado os depósitos no Banco Central, nos termos das Resoluções nº 1.541 e 1.564, do Conselho Monetário Nacional, deverão firmar com a União contratos de financiamento da dívida nas mesmas condições avençadas com os credores externos, mediante garantias idôneas.

§ 2º Em consonância com o disposto na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, a União repassará, quando da renegociação de seus créditos junto a entidades da administração federal indireta, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, as suas respectivas autarquias, fundações públicas, empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente o controle acionário, bem como a empresa binacional Itaipu, as mesmas condições de pagamento e de refinanciamento obtidas pelo Brasil junto aos credores da dívida externa.

§ 3º Além das garantias previstas no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.388, de 1991, os Estados, os Municípios, as entidades da administração federal indireta e a empresa binacional ITAIPU ficam obrigados a aportar, sempre que necessário, outras garantias idôneas, imediatamente realizáveis e ou incidentes sobre suas receitas, inclusive consistentes na caução das cotas ou parcelas de que são titulares, nos termos do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 17. Em qualquer hipótese, cópias dos atos, contratos ou acordos firmados com base no disposto nesta Resolução serão enviados pelo Poder Executivo ao Senado Federal até seis meses após a data de permuta, na forma original e devidamente traduzidos para a língua portuguesa.

Art. 3º A expressão "bancos credores", utilizada na Resolução nº 98, de 1992, fica alterada para "credores externos".

Art. 4º As datas de conversão (*Conversion Date*) mencionadas no Sumário de Principais Termos, aprovado pela Resolução nº 98, de 1992, ficam alteradas para 17 de setembro de 1993 e 18 de outubro de 1993.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de novembro de 1993. — Senador Humberto Lucena, Presidente.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência recebeu, do Banco Central do Brasil, os Ofícios nºs S/146 a S/148, de 1993 (nº 2.911 a 2.913/93, na origem), encaminhando, nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, solicitação para que as Prefeituras Municipais de Belo Horizonte (MG), Mamborê (PR) e São Luiz Gonzaga (RS), respectivamente, possam contratar operações de crédito, para os fins que especificam.

As matérias serão despachadas à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência recebeu, do Banco Central do Brasil, relatórios sobre o endividamento dos Estados e Municípios referentes ao mês de outubro do corrente ano.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos para conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ocupo a tribuna para um breve registro sobre os cinquenta anos de jornalismo de um dos mais assíduos cronistas que, durante essas últimas cinco décadas, vem frequentando, com regularidade, as páginas de jornais como *A Tarde*, da Bahia, onde exerce a função de editor e articulista, tendo iniciado a sua atividade jornalística em Sergipe, onde atuou durante muitos anos.

Um dos maiores nomes da imprensa baiana da atualidade, sergipano de nascimento, órfão aos dois anos de idade, filho de uma professora primária que serviu em vários municípios do interior do Estado, Junot Silveira vem somando uma grande contribuição à cultura da Bahia e do Nordeste, divulgando o resultado de suas observações sobre os hábitos, costumes, valores e suas experiências vividas na região, através de suas crônicas e artigos muito bem ilustrados com fotos, paisagens e casos do cotidiano do nosso cenário social, político e cultural, enriquecendo esses artigos com a visão de um dedicado estudioso da vida, das tradições, crenças e costumes da população.

Como jornalista, Junot Silveira tem merecido a dedicação dos seus inúmeros leitores cativos, bem como o respeito de todos que admiram o seu estilo literário, a seriedade e o cuidado com que usa a sua pena, sempre comprometida com a pesquisa e a verdade dos fatos, virtude louvável entre os que labutam no campo da liberdade de imprensa.

Em artigo publicado em *A Tarde*, José Dionísio Nóbrega comenta o significado do transcurso dos 50 anos de jornalismo de Junot Silveira, incluindo-o entre os grandes nomes da imprensa da Bahia, relatando a sua origem sergipana e peregrinação que fez na sua infância pelo interior como filho de professora primária, e comenta os livros que escreveu, entre eles "*A Bahia na Voz dos Trovadores*", e sua passagem pela

administração pública, como Secretário do Governo, quando exercia o cargo de Governador Luiz Garcia.

O Sr. Francisco Rollemberg — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Com muito prazer, eminente Senador Francisco Rollemberg.

O Sr. Francisco Rollemberg — Nobre Senador Lourival Baptista, V. Ex^a me faz voltar à infância em Laranjeiras, Sergipe, quando era diretora do Grupo Escolar daquela cidade a senhora mãe de Junot Silveira. Lá o conheci e a Jenner Augusto da Silveira. Jenner se tornou esse pintor de marinhas formidável que o Brasil todo conhece e respeita como baiano, embora seja sergipano da gema. Junot Silveira, irmão mais velho, era uma figura excepcional. Filho de uma senhora viúva, estudioso, aplicado, fez o seu curso universitário na maturidade, já casado, lutando na imprensa baiana; lá se destacando e publicando, diuturnamente, suas crônicas no jornal *A Tarde*, da Bahia, editando obras sobre costumes, sociológicas e sobre folclore. Enfim, é um observador arguto da realidade baiana, dentro da sua visão de homem e menino de Sergipe. Portanto, ao ver V. Ex^a homenageá-lo, nesta tarde, volto-me para um dia de domingo em Laranjeiras, em que os filhos de Dona Zazá faziam a primeira exposição de arte. Dois meninos. Recordo-me da Madona que pintara Jenner Augusto; ele começou com pintura do estilo clássico. Lembro-me das obras de arte, dos estandartes, dos vasos que Junot preparara com pedaços de taboca e gotas de breu, com tintas que eles mesmos criavam, e que causou uma profunda impressão nos meninos da minha terra, que não estavam afeitos àquele tipo de cultura, àquele tipo de entendimento, de dedicação. Dois meninos, duas crianças, filhos de uma professora, que não jogavam bola conosco, não brincavam de boi, não corriam montados em cavalos-de-pau, mas ficavam em casa cuidando de desenvolver as suas aptidões. Junot e Jenner, duas figuras queridas, dois nomes proeminentes no Brasil: um, na arte literária, na arte de escrever; outro, na arte da pintura. Associo-me a V. Ex^a nesta tarde, homenageando Junot Silveira, lembrando-me de D^a Zazá e de Jenner Augusto da Silveira, porque eles fizeram parte da minha infância, foram eles que me despertaram para coisas outras da vida que não o mero jogar de bolas e correr nas ruas da minha cidade.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Muito grato a V. Ex^a, eminente Senador Francisco Rollemberg.

Tive a ventura de conhecer Junot menino, Jenner menino e a senhora mãe dele, a professora que também, não só em Laranjeiras, foi professora na minha cidade de São Cristóvão. Junot Silveira, como bem disse V. Ex^a, é um jornalista que honra a classe a que pertence, a do jornalismo. Grato a V. Ex^a, eminente Senador Francisco Rollemberg, pelo seu aparte, que muito enriquece o nosso pronunciamento.

Faço este breve registro em homenagem ao consagrado Jornalista Junot Silveira, natural de São Cristóvão, em Sergipe, onde também deixou a marca de sua atuação, colaborando, decisivamente, na organização do museu dessa cidade histórica sergipana.

Finalizando, Sr. Presidente, peço a transcrição, com o meu pronunciamento, do artigo a que me referi, de autoria do Dr. José Dionísio Nóbrega, intitulado "Junot Silveira, 50 anos de Jornalismo", publicado em *A Tarde*, da Bahia, edição de 18 de setembro de 1993.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU PRONUNCIAMENTO:

A Tarde. Sábado • 18-9-93

**JUNOT SILVEIRA,
50 ANOS DE JORNALISMO**

José Dionísio Nóbrega

A Bahia parece com aquela mãe cheia de filhos e que ainda quer adotar mais. Não faz absolutamente distinção entre os adotados e os nascidos de seu ventre. Se esses adotados a honram com o seu saber, com a sua cultura, com os seus serviços, abraça-os como filhos muito queridos. Preocupada com outros problemas, que são muitos, às vezes esquece de premiar os que mais se distinguem, mas termina se lembrando. Quando esses "filhos" são José Calasans, Mário Cabral, Renato Mesquita, Rogério Gordilho de Faria, Bernardino José de Souza, Nelson Araújo, Lauro Barreto Fontes, Jenner Augusto, Junot Silveira e muitos outros, vivos e desaparecidos, tenho a impressão que de honrada a Bahia passa a orgulhosa.

Entre os maiores nomes da imprensa baiana tual figura o de um sergipano, Junot Silveira, que de há muito exerce em *A Tarde*, com regularidade impressionante, as funções de articulista e de editor. É no domingo que os fidelíssimos leitores correm à página 6 do primeiro caderno deste jornal para ler a sua crônica instrutiva. Embora dono de um estilo pedagógico, pois escreve de maneira bastante clara, com frases curtas e inteligíveis, há quase sempre no final de suas histórias um arremate surpreendente.

Em Sergipe, de 43 a 48, aprendeu, praticamente, as primeiras lições de jornalismo, seja na *Folha da Manhã*, do padre Edgar Brito, seja no *Correio de Aracaju*. Mas foi de sua querida mãe, dona Zazá, professora primária em várias cidades do interior e também em Aracaju, que Junot, órfão de pai, com menos de dois anos, assimilou o mais importante para um homem: saber enfrentar a vida com dignidade e coragem, mesmo nos momentos mais difíceis. Cada lugar por onde passou com a sua genitora serviu-lhe de fonte de inspiração para a vida, tornou-se o cadinho de suas experiências infante-juvenis, robusteceu-lhe o caráter. Em São Cristóvão, com certeza, empinou arraia com o menino Jenner, ou com os seus vizinhos, na Praça São Francisco. Por perseguição política à sua mãe, professora, foi parar em Itabaianinha, cidade onde conheceu de perto o flagelo de uma seca terrível, mas viu também a mão amiga do padre Manoel Vieira brincar com seu irmão mais moço. E o seu périplo continua. Em Lagarto, a sombra do cajueiro de Abelardo Romero o espera:

Cajueiro,
Cajueiro,
Velho cajueiro em flor.
Que afundas tuas raízes
Na frouxa terra cansada
Onde vovô
Te plantou.
Vivemos presos à terra
Em que vovô
Nos plantou:
Tu preso pela raiz,
Eu preso por meu amor.

O destino, porém, corta-lhe as raízes já fincadas em Lagarto, interrompendo assim os seus projetos de rapazinho. Desta vez, mandam-na para a histórica e já decadente Laran-

jeiras. Muitas lágrimas rolam. O adolescente se recompõe mais facilmente do que o adulto, vive feliz em qualquer parte do mundo. Enquanto Jenner se desabrocha nas artes plásticas, inspirando-se no "Pery e Cecy" ou no "Flores do Outono", de Horácio Hora, Junot aprecia "O Republicano", de Josino Menezes, ou ainda os gênios de Martinho Garcez e João Ribeiro.

Além do magistério, Junot já exerceu diversos cargos e funções ligados à cultura, à imprensa e à educação. Em Sergipe, foi secretário de governo de Luís Garcia, com funções específicas da Casa Civil. Mas mesmo assim não esquece a cultura nem a sua São Cristóvão: colabora na organização do museu desta histórica cidade, com Jenner à frente, catando e juntando as peças, como se "nossa senhora" fosse, até formar o seu jabuti, como disse Junot, em crônica antológica neste jornal.

A bibliografia de Junot não é muito extensa. Publicou: "Tobias Barreto", "A Bahia na voz dos trovadores" e "Cosme de Farias — noventa anos". Em compensação, sua produção esparsa em jornais é das mais abundantes. Já se vão 50 anos de jornalismo, dos setenta de idade que estão para chegar, no dia 20 de setembro.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A presidência, antes de passar à Ordem do Dia, apela aos Srs. Líderes para que mobilizem suas respectivas bancadas para que venham a plenário, para votação de matéria que depende de *quorum* qualificado — indicação de embaixadores, em número de oito, que já estão há muitos dias com parecer favorável da Comissão de Relações Exteriores do Senado. Caso não se consiga o número necessário hoje, apelo a todos os Senadores que compareçam amanhã, às 9h30min, quando realizaremos uma nova sessão extraordinária do Senado Federal, para voltarmos a deliberar sobre matéria tão importante.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Presentes na Casa 75 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 125, DE 1993

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

— Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 125, de 1993 (apresentando pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 413, de 1993), que autoriza a União a contratar operação de crédito, junto ao Brazilian American Merchant Bank — BAMB, no valor de cento e onze milhões e quinhentos e cinco mil libras esterlinas, para aquisição e modernização de helicópteros da Marinha do Brasil.

A discussão da matéria foi encerrada no dia 22 do corrente.

Em votação o projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 431, DE 1993

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 125, de 1993.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 125, de 1993, que autoriza a União a contratar operação de crédito, junto ao Brazilian American Merchant Bank — BAMB, no valor de ! 111.505.000 (cento e onze milhões e quinhentos e cinco mil libras esterlinas), para aquisição e modernização de helicópteros da Marinha do Brasil.

Sala de Reuniões da Comissão, 24 de novembro de 1993.
— Levy Dias, Presidente — Nabor Júnior, Relator — Carlos Patrocínio, Lucídio Portella.

ANEXO AO PARECER Nº 431, DE 1993

Redação final do Projeto de Resolução nº 125, de 1993.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº, DE 1993

Autoriza a União a contratar operação de crédito, junto ao Brazilian American Merchant Bank — BAMB, no valor de ! 111.505.000, para aquisição e modernização de helicópteros da Marinha do Brasil.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo junto ao Brazilian American Merchant Bank — BAMB, com sede em Grand Cayman, no valor de ! 111.505.000 (cento e onze milhões, quinhentas e cinco mil libras esterlinas).

Art. 2º As condições financeiras da operação são as seguintes:

a) valor: ! 111.505.000;

b) juros: 13% aa.;

c) flat fee: 0,75%;

d) condições de pagamento:

— sinal: 60% do valor do crédito, até dezoito meses da data de eficácia do contrato;

— principal: dez parcelas semestrais iguais e consecutivas, vencendo a primeira dezoito meses após a data de eficácia do contrato;

— juros: semestralmente vencidos;

— flat fee: após a emissão do certificado de autorização.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O Sr. Humberto Lucena, Presidente, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Levy Dias, 2º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — **Item 2:**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 217, DE 1993

(Em regime de urgência, os termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 217, de 1993 (Nº 2.287/92, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências, tendo

Parecer, proferido em Plenário, Relator: Senador: Aluizio Bezerra, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável ao Projeto, contrário à emenda de Plenário e apresentando três emendas.

(Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto e as emendas.)

Nos termos do art. 140, a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Onofre Quinan para proferir parecer sobre o projeto e as emendas.

O SR. ONOFRE QUINAN (PMDB — GO. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, de conformidade com o disposto no art. 61 da Constituição Federal e no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Assuntos Econômicos é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 217, de 1993 (nº 2.287, de 1991, na origem), que “cria no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências”.

Trata-se de medida de iniciativa do Poder Executivo que o Senhor Presidente da República enviou à Câmara dos Deputados, devidamente acompanhada de Exposição de Motivos do titular do Itamaraty.

A leitura do referido documento revela que o objetivo da proposição é transformar em carreira a categoria funcional de Oficial de Chancelaria e instituir a Carreira de Assistente de Chancelaria, ambas integrando o Serviço Exterior Brasileiro.

Pretende-se devolver à carreira de Oficial de Chancelaria a especificidade que já teve no contexto de algumas leis e regulamentos e que, não obstante, encontra-se relegada à generalidade do grupo “Serviços auxiliares” em diplomas legais atualmente vigentes.

Para sanar equívocos e distorções o presente projeto aplica às carreiras de Oficial e de Assistente de Chancelaria algumas regras coroadas de êxito no tocante à carreira diplomática: favorece o ingresso na carreira por concurso público de provas; valoriza o critério do merecimento; exige tempo de serviço na carreira e em missões no exterior para nomeação por merecimento e propõe habilitação em cursos de atualização e especialização para o efeito de nomeação por merecimento às classes finais das carreiras.

As duas carreiras seriam subdivididas em 3 classes e 14 padrões através dos quais seriam hierarquizadas os 1000 cargos de Oficial de Chancelaria e os 1200 de Assistente de Chancelaria.

Os atuais integrantes da categoria de Oficial de Chancelaria se posicionariam na primeira composição da carreira de Oficial de Chancelaria e a nova e pretendida carreira de

Assistente de Chancelaria seria composta por diversas categorias de nível médio atualmente existentes.

O Instituto Rio Branco, que já se encarrega dos concursos para Oficial de Chancelaria, ganharia novas tarefas de seleção e treinamento também dos Assistentes.

Seria ele, igualmente, encarregado dos cursos de formação e aperfeiçoamento que o projeto idealizou.

Nas várias Comissões técnicas da Câmara dos Deputados, a iniciativa governamental foi objeto de emendas que, entretanto, quase não vingaram em razão de não terem sido bem acolhidas, em sua maioria, pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

Pode-se dizer que os seis capítulos substantivos do Projeto do Executivo permaneceram incólumes, vez que alterações surgiram apenas no tocante às suas Disposições Gerais e Transitórias, que receberam correções da Comissão supramencionada.

Duas delas merecem ênfase porque têm relação com a competência regimental da Comissão de Assuntos Econômicos.

Referimo-nos ao esclarecimento feito pela Câmara, no art. 34, no sentido de que os vencimentos iniciais das duas carreiras, previstos no Projeto, seriam reajustados, a partir de 1º de novembro de 1991, de acordo com os índices aplicáveis aos servidores civis da União.

Efetivamente, a ressalva se impõe tendo em vista a lenta tramitação da matéria no Congresso Nacional.

Outro esclarecimento louvável feito pela Câmara diz respeito à afirmativa no sentido de que “as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento do Ministério da Relações Exteriores”.

Tendo em vista a natureza da matéria, que é de iniciativa do Executivo, e as ressalvas de ordem econômico-financeira que a Câmara dos Deputados efetuou, consideramos o Projeto altamente conveniente e meritório.

Nesta época em que tantos setores da administração reivindicam seus planos de carreira, o Itamaraty não poderia ficar indiferente aos funcionários de sua Chancelaria que, embora não pertencendo à carreira diplomática *stricto sensu*, cumprem papel essencial no bom desempenho de nossas relações exteriores.

Manifestamo-nos pela aprovação das três emendas de adequação do relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela rejeição da emenda de plenário de autoria do Senador Pedro Teixeira.

Diante disso, opinamos favoravelmente ao PLC Nº 217, de 1993.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — O parecer conclui favoravelmente ao projeto e às emendas e pela rejeição da emenda de autoria do Senador Pedro Teixeira.

Nos termos do art. 234, parágrafo único, do Regimento Interno, solicito ao nobre Senador Wilson Martins o parecer, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre as emendas apresentadas pelo Relator, Senador Aluizio Bezerra, uma vez que há dúvidas se as emendas atingem a substância da proposição.

Com a palavra o nobre Senador Wilson Martins.

O SR. WILSON MARTINS (PMDB — MS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o nobre Senador Aluizio Bezerra apresentou três emendas, uma delas ao art. 34 do Projeto nº 217, com a seguinte redação:

“Art. 34. Os vencimentos dos Oficiais de Chancelaria e dos Assistentes de Chancelaria corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17-9-1992, níveis superior e intermediário, aplicados os respectivos reajustes.”

Examinando a emenda e a referência que faz à tabela, concluo que, realmente, se trata de uma emenda de redação.

Contudo, Sr. Presidente, tenho dúvida sobre se realmente são de redação as Emendas de nºs 3 e 4, uma vez que, em relação à Emenda nº 3, observa-se que ela tem o seguinte teor:

“Dé-se ao art. 11 do PLC nº 217, de 1993, a seguinte redação:

“Art. 11. O interstício mínimo para progressão será de 12 (doze) meses.”

E, na justificação, vem dito:

“A emenda é uma decorrência necessária de legislação superveniente.

De fato, o texto original do Projeto previa a existência de 14 padrões por nível e um interstício para progressão de 24 meses.”

Então, aqui observo uma divergência de tempo: em vez dos 24 meses do projeto, a emenda pretende que o interstício seja de apenas 12 meses, alegando o ilustre Senador ser uma decorrência necessária de legislação superveniente.

A mesma dúvida me ocorre em relação à Emenda nº 4, que está assim redigida:

“Substitua-se, nos parágrafos únicos dos arts. 32 e 33, do PLC nº 217, de 1993, a expressão:

“...mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses...”

pela expressão

“...mediante o deslocamento de um padrão para cada 12 (doze) meses...”

Há, realmente, uma alteração de tempo.

Todavia, eu não poderia, Sr. Presidente, por observações pessoais que me fez o ilustre Senador, dizer, desde logo, que se trata, efetivamente, de emendas de mérito, e não de redação.

Prefiro, assim, não ser conclusivo e pedir prazo regimental para estudar melhor o assunto e passar as minhas impressões, as minhas observações, as minhas conclusões mais amadurecidas aos nobres Colegas.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — A Mesa concede um prazo de até 24 horas a V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — A Presidência retira da pauta da presente sessão as matérias constantes dos itens 3 a 11, nos termos do art. 175, e, do Regimento Interno.

São os seguintes os itens retirados:

— 3 —

MENSAGEM Nº 396, DE 1993

Escolha de Autoridade

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 281 do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre a Mensagem nº 396, de 1993 (nº 820/93, na origem), de 4 de novembro do corrente ano, pela

qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor EDSON BASTOS SABINO, par exercer o cargo de Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil.

— 4 —

MENSAGEM Nº 291, DE 1993

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem Nº 291, de 1993 (nº 514/93, na origem), de 19 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor LUCIANO OZORIO ROSA, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto à República de Moçambique, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Suazilândia.

— 5 —

MENSAGEM Nº 321, DE 1993

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 321, de 1993 (nº 592/93, na origem), de 14 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor LUIZ AUGUSTO SAINT-BRISSON DE ARAUJO CASTRO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador, Chefe da Missão do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos.

— 6 —

MENSAGEM Nº 332, DE 1993

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 332, de 1993 (nº 609/93, na origem), de 16 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor RONALD LESLIE MORAES SMALL, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Comunidade da Austrália.

— 7 —

MENSAGEM Nº 333, DE 1993

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 333, de 1993 (nº 610/93, na origem), de 16 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor CARLOS ANTONIO BETTENCOURT BUENO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diploma, para, cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto à República Federativa Tcheca, exercer a função de Embaixador junto à República Eslovaca.

— 8 —

MENSAGEM Nº 348, DE 1993

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem

nº 348, de 1993 (nº 642/93, na origem), de 29 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor JOÃO AUGUSTO DE MÉDICIS, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da China.

— 9 —

MENSAGEM Nº 349, DE 1993

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 349, de 1993 (nº 643/93 na origem), de 29 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor BERNARDO DE AZEVEDO BRITO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Finlândia.

— 10 —

MENSAGEM Nº 360, DE 1993

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre a Mensagem nº 360, de 1993 (nº 683/93, na origem), de 13 de outubro passado, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor LUIZ VILLARINHO PEDROSO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Polónia.

— 11 —

MENSAGEM Nº 391, DE 1993

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 391, de 1993 (nº 818/93, na origem), de 3 de novembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor RUBENS ANTONIO BARBOSA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 1.194, de 1993, de urgência, lido no Expediente, para o PLC nº 131, de 1993.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria:

Discussão, em turno único, do PLC nº 131, de 1993 (nº 3.837/93 na Casa de origem), que anistia débitos dos eleitores que deixaram de votar no plebiscito de 21 de abril de 1993. Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1.203, DE 1993

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno, a tramitação conjunta para os seguintes projetos:

Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1993 que “concede anistia ao eleitor faltoso à votação do plebiscito realizado no dia 21 de abril de 1993”; e

Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1993 que “anistia débito dos eleitores que deixaram de votar no plebiscito de 21 de abril de 1993”.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1993. — Senador **Rachid Saldanha Derzi**

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Estando a matéria em regime de urgência, passa-se à votação do requerimento.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1993, passa a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1993.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Nos termos do disposto no art. 140, a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Francisco Rollemberg para proferir o parecer sobre os projetos, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (PFL — SE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, os projetos de lei têm por escopo anistiar o débito daqueles que deixaram de votar no plebiscito de 1993, sob a justificativa de que “principalmente na zona rural, houve dificuldades no transporte de eleitores, os quais não foram devidamente atendidos como determina a lei”.

De fato, a situação por que ora passa o País, de graves dificuldades sobretudo para aqueles menos favorecidos, justifica a apresentação da presente proposição, que visa beneficiar principalmente os eleitores mais pobres moradores da zona rural. Como é sabido, muitos deles não compareceram à votação por absoluta falta de auxílio por parte do Poder Público no que tange a meios de locomoção.

Assim, por ser de inteira justiça a iniciativa e por não ferir nenhum preceito da Lei Maior, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1993, ao qual concedemos precedência, de acordo com o disposto no art. 260, b, I, do Regimento Interno, ficando, em consequência, prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1993.

Nosso parecer, portanto, é favorável, e obedece à precedência em projetos que são literalmente idênticos.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — O parecer conclui favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1993, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 50, de 1993, do Senado Federal, que tramita em conjunto.

Completada a fase de instrução, passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1993, que vai ao Arquivo.

O Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1993, vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 131, DE 1993**

(Nº 3.837/93, na Casa de origem)

**Anistia débito dos eleitores que deixaram de votar
no plebiscito de 21 de abril de 1993.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiados os débitos dos eleitores que deixaram de votar no plebiscito realizado em 21 de abril de 1993.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 1.195, de 1993, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 1993, Complementar.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente, nos termos do art. 345, inciso II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Concedo a palavra ao nobre Senador Onofre Quinan.

O SR. ONOFRE QUINAN (PMDB — GO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srª e Srs. Senadores, nem só da crise vive o Brasil. A despeito da paralisia que atinge parte considerável das instituições políticas brasileiras, em decorrência das graves revelações que, dia a dia, vêm a público, sobre escândalos envolvendo autoridades do Legislativo e do Executivo, ainda há boas notícias a se cuidarem.

Amanhã, em minha Anápolis, sete governadores de Estado estarão participando da solenidade de Constituição do Corredor Centro-Leste, abrindo excepcionais perspectivas de desenvolvimento à nossa região. É inegável a vocação do Centro-Oeste como nova e promissora fronteira agrícola do País. Desde o cerrado aos vales de soló fertilíssimo de nossos rios, há um espaço produtivo imenso para atender às demandas

de produtos agropecuários do Brasil e do exterior. Nosso maior gargalo sempre esteve vinculado à ausência de um sistema viário capaz de permitir o ingresso de insumos e a saída de produtos, a custos competitivos.

Em 1991, com a criação do primeiro Escritório Operacional do Corredor, instalado em Vitória, Espírito Santo, sob a coordenação da Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico daquele Estado, iniciou-se o equacionamento do problema, pela integração viária dos Estados que envolvem nossa macrorregião econômica — Goiás, Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e Minas Gerais — com um sistema portuário, o do Espírito Santo, vinculado aos principais portos do mundo, permitindo operações porta-a-porta, de Brasília, de Goiânia, de Cuiabá, de Campo Grande, com Rotterdam (Holanda), Oita (Japão), Ghent (Bélgica), Trieste (Itália), Barcelona (Espanha), Koper (Eslovênia) ou Cingapura (Cingapura), colocando-nos como região produtora nos mercados mais significativos do mundo.

Com a constituição do consórcio, envolvendo o setor produtivo e o setor público, no mesmo esforço, consolidar-se-á o Corredor de Transportes Centro-Leste, com uma malha rododiferroviária interligando nossa região ao complexo portuário capixaba. Parte importante desse sistema são os 1.200Km de linhas da Rede Ferroviária Federal e os 660km da Estrada de Ferro Vitória-Minas, pertencente à Vale do Rio Doce.

As perspectivas do Corredor Centro-Leste são as mais promissoras para os produtores de nossa região. O Escritório Operacional, nesses anos de atuação, já criou um forte e positivo impacto nos custos de transporte de nossa região, reduzindo de sessenta dólares a menos de vinte e sete, o preço para transportar uma tonelada de soja de Brasília ao Porto de Vitória.

Com um conselho formado por sete governadores e uma frente parlamentar com mais de cento e trinta membros, a impulsionar e orientar o desenvolvimento do Corredor Centro-Leste, em pouco tempo, tenho certeza, seus benéficos reflexos alcançarão todos nós.

É disso que o Brasil precisa: inteligência, cooperação, criatividade, trabalho. Chega de crises!

Obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, convocando sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 9h30min, destinada à apreciação da seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 1993 (nº 242/93 na Câmara dos Deputados)..

que aprova o ato que renova a permissão da empresa MODELO FM LTDA. para explorar serviço de radiofusão sonora em frequência modulada na cidade de Castanhal, Estado do Pará. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

2**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1993 (nº 247/93 na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ALVORADA DO SERTÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São João do Piauí, Estado do Piauí.* (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

3**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1993 (nº 249/93 na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a permissão outorgada à TELEVISÃO VERDES MARES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.* (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 353, parágrafo
único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1993 (nº 250/93 na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO INDEPENDENTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.* (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 353, parágrafo
único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1993 (nº 253/93 na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO CAPINZAL LTDA. para explorar serviço de radiofusão sonora em onda média na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina.* (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1993 (nº 248/93 na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FRATERNIDADE LTDA. para explorar serviço de radiofusão sonora em frequência modulada na cidade de Araras, Estado de São Paulo.* (Dependendo de parecer da Comissão de **Educação**)

7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 1993 (nº 60/91 na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova permissão à RÁDIO FM RIO ACARAÚ DE TAMBORIL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Tamboril, Estado do Ceará.* (Dependendo de parecer da Comissão de **Educação**)

8

REDAÇÃO FINAL**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 104, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 281 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 420, de 1993) do Projeto de Resolução nº 104, de 1993, que *autoriza a Prefeitura Municipal de Sarandi (PR) a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S. A - BANESTADO, no valor de trinta e dois milhões e cento e setenta mil cruzeiros reais, dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU, para execução de projetos de infra-estrutura urbana, naquela municipalidade.*

9

REDAÇÃO FINAL**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 105, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 281 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 421, de 1993), do Projeto de Resolução nº 105, de 1993, que *autoriza a Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí (PR) a contratar operação de crédito no valor de oito milhões de cruzeiros reais junto ao Banco do Estado do Paraná BANESTADO*

10**REDAÇÃO FINAL****PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 281 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 422, de 1993) do Projeto de Resolução nº 106, de 1993, que *autoriza a Prefeitura Municipal de Maringá (PR) a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná - BANESTADO, no valor de duzentos e sessenta e nove milhões, oitocentos e trinta e nove mil e novecentos cruzeiros reais, utilizando recursos do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU.*

11**REDAÇÃO FINAL****PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 111, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 281 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 423, de 1993), do Projeto de Resolução nº 111, de 1993, que *autoriza a Prefeitura Municipal de Tucunduva (RS) a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. - BANRISUL, no valor de três bilhões, duzentos e onze milhões, quinhentos e noventa e cinco mil cruzeiros, utilizando recursos do FUNDOPIMES.*

12

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 112, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 281 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 424, de 1993) do Projeto de Resolução nº 112, de 1993, que *autoriza a Prefeitura Municipal de Condor (RS) a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, no valor de seis bilhões, duzentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos mil e quatrocentos e trinta e sete cruzeiros, a preços de maio de 1993.*

13

REQUERIMENTO Nº 1140, DE 1993

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1140, de 1993, do Senador Nelson Carneiro, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1992, que autoriza o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS a doar à Cooperativa Habitacional dos Sevidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, no Estado da Bahia, o terreno que menciona.

14**MENSAGEM Nº 396, DE 1993****Escolha de Autoridade**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 281 do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre a Mensagem nº 396, de 1993 (nº 820/93, na origem), de 4 de novembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor **EDSON BASTOS SABINO**, para exercer o cargo de Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil.

15**MENSAGEM Nº 291, DE 1993****Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 291, de 1993 (nº 514/93, na origem), de 19 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor **LUCIANO OZORIO ROSA**, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto à República de Moçambique, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Suazilândia.

16**MENSAGEM Nº 321, DE 1993****Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 321, de 1993 (nº 592/93, na origem), de 14 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor LUIZ AUGUSTO SAINT-BRISSON DE ARAUJO CASTRO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador. Chefe da Missão do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos.

17**MENSAGEM Nº 332, DE 1993****Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 332, de 1993 (nº 609/93, na origem), de 16 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor RONALD LESLIE MORAES SMALL, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Comunidade da Austrália.

18**MENSAGEM Nº 333, DE 1993****Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 333, de 1993 (nº 610/93, na origem), de 16 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor CARLOS ANTONIO BETTENCOURT BUENO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto à República Federativa Tcheca, exercer a função de Embaixador junto à República Eslovaca.

19**MENSAGEM Nº 348, DE 1993****Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 348, de 1993 (nº 642/93, na origem), de 29 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor JOÃO AUGUSTO DE MÉDICIS, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da China.

20**MENSAGEM Nº 349, DE 1993****Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 349, de 1993 (nº 643/93, na origem), de 29 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor BERNARDO DE AZEVEDO BRITO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Finlândia.

21**MENSAGEM Nº 360, DE 1993****Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre a Mensagem nº 360, de 1993 (nº 683/93, na origem), de 13 de outubro passado, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor LUIZ VILLARINHO PEDROSO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Polônia.

22

MENSAGEM Nº 391, DE 1993**Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 391, de 1993 (nº 818/93, na origem), de 3 de novembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor RUBENS ANTONIO BARBOSA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20h.)

(*) ATO DO PRESIDENTE
Nº 442, DE 1993

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 016.382/93-5, resolve aposentar, voluntariamente, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, Técnico Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea c, 193, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com os artigos 34, § 8º, e 37, da Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 30 de agosto de 1993. Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, (Seção II), de 1º-9-93

(*) ATO DO PRESIDENTE
Nº 458, DE 1993

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto

no artigo 243, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, e do Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 017.664/93-4, resolve rescindir, a partir de 31 de agosto de 1993, o contrato de trabalho, sob o Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de ANTÔNIO SEVERINO CORREA DE PAULA, do emprego de Assessor Técnico, do Gabinete do Senador Ney Maranhão.

Senado Federal, 15 de setembro de 1993. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, (Seção II), de 16-9-93.

(*) ATO DO PRESIDENTE
Nº 463, DE 1993

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, tendo em vista o que consta do Processo nº 008.839/93-0, e de acordo com a Resolução nº 42, de 1993, e com o Ato da Comissão Diretora nº 53, de 1993, resolve nomear RICARDO BANDEIRA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO PIRES MACHADO, JOSÉ AUGUSTO SILVA COUTO, AIRLIS LUIS FERRACIOLI, JARBAS MAMEDE, JOSÉ RICARDO MELO ALBUQUERQUE, ADEILSON GONÇALVES DE MACENA, CARLOS ALBERTO VENTURA WALTER AIRES DE ALENCAR FILHO, VITALINO FERNANDE T. CANABARRO, DIRCEU BRAZ GOU-LART NETO, ANTÔNIO RICARDO M. DE AZEVEDO, PAULO AFONSO SCHENINI, VILMAR BOMFIM AYRES DA FONSECA e RAIMUNDO MARCONDES CARVALHO, para o cargo de Técnico Legislativo, Nível II, Área de Polícia, Segurança e Transporte, Especialidade de Trans-

porte, Padrão 16, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, em virtude de aprovação em concurso público, homologado pelo Ato do Presidente nº 262, de 1992, publicado no **Diário do Congresso Nacional**, Seção II, de 25 de junho de 1992, e **Diário Oficial da União**, Seção I, de 30 de junho de 1992.

Senado Federal, 22 de setembro de 1993. Senador **Humberto Lucena**, Presidente do Senado Federal.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, (Seção II), de 23-9-93

(*) **ATO Nº 479/93**

DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.371/93-2, resolve aposentar, voluntariamente, FRANCISCO EDUARDO DA COSTA, matrícula 0233, Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão II/M21, do Quadro de Pessoal do Centro Gráfico do Senado Federal — CEGRAF, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea a e 192, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e artigo 36, I, § 4º da Resolução SF nº 51/93.

Senado Federal, 4 de outubro de 1993. — **Humberto Lucena**, Presidente do Senado Federal.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, Seção II de (5-10-93)

(*) **ATO DO PRESIDENTE**
Nº 483, DE 1993

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº PD-000520/93-4, resolve aposentar, voluntariamente, o servidor MIGUEL SÉRGIO GUZZARDI, Analista de Informática Legislativa, Nível III, Padrão 45, do Quadro Permanente do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — PRODASEN, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 62, 67, 100, 186, inciso III, alínea c, e 244 da Lei nº 8.112, de 11-12-90, e artigo 5º da Lei nº 8.162, de 8-1-91, bem assim com as vantagens das Resoluções 59/91 e 51/93 do Senado Federal, do Ato 6, de 1992, do Presidente do Conselho de Supervisão do PRODASEN e com a vantagem constante da decisão da Egrégia Comissão Diretora do Senado Federal, adotada em sua 14ª Reunião Ordinária, realizada em 27-11-85, conforme Processo nº PD-1010/85-9, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, correspondente à razão de 30/35 (trinta e trinta e cinco avos) do seu vencimento, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 4 de outubro de 1993. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, Seção II, de 5-10-93

(*) **ATO DO PRESIDENTE**
Nº 498, DE 1993

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 018.877/93-1, resolve aposentar, voluntariamente, o servidor ANILDO JOAQUIM ALVES, Analista Legislativo Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea c, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com os artigos 34, § 2º, 37, e 41, da Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 20 de outubro de 1993. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, Seção II, de 22-10-93

(*) **ATO DO PRESIDENTE**
Nº 503, DE 1993

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2 de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 016.48793-1, resolve aposentar, voluntariamente, DARIO ABRANCHES VIOTTI, Assessor Legislativo, Área de Assessoramento Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea a da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea a; e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com os artigos 34, § 2º; e 37; e 38, da Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 20 de outubro de 1993. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, (Seção II), de 22-10-93

(*) **ATO Nº 507/93**
DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1514/93-8, Resolve Aposentar, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ALACIR DA SILVA LANA, matrícula 0770, Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão IV/M23, do Quadro de Pessoal do Centro Gráfico do Senado Federal, — CEGRAF, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o artigo 186, inciso III, alínea

c, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e artigo 36, I, § 4º, da Resolução SF nº 51/93.

Senado Federal, 21 de outubro de 1993. — **Humberto Lucena**, Presidente do Senado Federal.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN (Seção II), de 22-10-93

ATO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO Nº 014, DE 1993

Complementa as normas de atendimento do almoxarifado do Senado Federal.

O Primeiro Secretário do Senado Federal, no desempenho de suas atribuições regimentais e regulamentares, e de acordo com as conclusões do Grupo de Trabalho designado pela Portaria nº 7, de 1993, constantes do Processo nº 007154/93-3, Resolve:

Art. 1º O atendimento prestado pelo almoxarifado do Senado Federal, de responsabilidade da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio, de acordo com o art. 154 e seguintes do Regulamento Administrativo do Senado Federal, rege-se complementarmente pelas normas do presente Ato.

Parágrafo único. Para os fins deste Ato, considera-se:

I — Cliente do almoxarifado — todo e qualquer órgão usuário do almoxarifado, em atividade na estrutura administrativa do Senado Federal, com servidores devidamente cadastrados para a assinatura de requisições.

II — Fornecimento — procedimento pelo qual o almoxarifado entrega ao cliente o material requisitado.

III — Quota setorializada — limite de materiais a serem fornecidos, durante o mês, a determinado cliente, com base na média dos consumos anteriores registrados pelo almoxarifado.

IV — Requisição — procedimento pelo qual o cliente qualifica e quantifica o material necessário, dentro da quota estabelecida. A requisição pode ser normal e especial ou suplementar.

V — Requisição normal — aquela feita na data estabelecida, ou em data justificada, por meio do sistema informatizado (via **Fon-line**) ou pelo preenchimento do formulário próprio, subordinada ao regime de quotas setorializadas.

VI — Requisição especial ou suplementar — aquela feita para itens específicos e indispensáveis, em quantidades maiores que a quota estabelecida, devido a fato emergencial, ou por requisitante não credenciado, devidamente autorizada pelo Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio, podendo ensejar ou não o acionamento do sistema de compras.

Art. 2º Salvo casos excepcionais, cada unidade administrativa cadastrará (2) dois servidores junto ao almoxarifado.

§ 1º Os servidores serão indicados pelo titular da unidade administrativa, e submeter-se-ão a treinamento específico.

§ 2º Os servidores deverão preencher e manter atualizado cartão de autógrafos, e receberão uma senha exclusiva de acesso ao sistema informatizado, por cuja utilização ficam responsáveis.

Art. 3º Todo recebimento e distribuição de material de consumo e permanente, no Senado Federal, deverá ser objeto de conferência e registro pelo almoxarifado.

§ 1º Para o fornecimento de bens duráveis, no caso de reposição, o requisitante deverá devolver o material a ser substituído.

§ 2º Para efeito do disposto no art. 94 da Lei nº 4.320, de 1964, e no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, o fornecimento e a devolução de material permanente serão acompanhados da expedição de termos próprios pela Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

Art. 4º A Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio estabelecerá prazos para recebimento e atendimento de requisições, notificando aos clientes, com antecedência compatível, a periodicidade de atendimento.

§ 1º Nos períodos de recesso parlamentar o fornecimento de material será reduzido, salvo para setores que comprovem rotina normal de trabalho e frequência de, no mínimo, 3/4 (três quartos) de seu efetivo funcional.

§ 2º No atendimento a clientes cujos setores estejam em fase de transição, a quota será parcelada em quantitativos semanais.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Primeiro Secretário.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de novembro de 1993. — Senador **Júlio Campos**, Primeiro Secretário.

(*) ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 057, DE 1993

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 7º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993, e de acordo com o que consta dos Processos nº 016.520/93-9 e 015.798/93-3, Resolve nomear **REINALDO MARTINS RIBAS** para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Pedro Simon.

Senado Federal, 27 de agosto de 1993. — **Manoel Vilela de Magalhães**, Diretor-Geral

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN (Seção II), de 28-8-93

(*) ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 058, DE 1993

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso das suas competências regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo nº 015333/93-0, e considerando a necessidade de estabelecer controle eficaz dos serviços de elevadores no Senado Federal, Resolve:

Art. 1º A Subsecretaria de Serviços Gerais, ressalvadas as atribuições estabelecidas pelo art. 238 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, passa a exercer o controle e a fiscalização dos serviços de elevadores no Senado Federal.

Art. 2º Fica o Diretor da Subsecretaria de Serviços Gerais, ouvido o Diretor da Secretaria de Serviços Especiais, incumbido de designar, dentre as unidades administrativas sob sua direção, a unidade que melhor se adapte às tarefas determinadas por este Ato.

Parágrafo único. Sob a coordenação do titular do órgão competirá à unidade designada:

I) controlar a frequência e fiscalizar os serviços dos ascensoristas;

II) orientar os ascensoristas no que concerne ao traje, à higiene pessoal, à discricção e à urbanidade no serviço;

III) propor escalas de plantão e comunicar atos de indisciplina ao titular do órgão; e

IV) solicitar ao Órgão competente a execução dos trabalhos referentes à manutenção, reparos e modificações dos elevadores.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de agosto de 1993. — **Manoel Vilela de Magalhães**, Diretor-Geral

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN (Seção II), de 1º-9-93

(*) ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 59, DE 1993

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso de suas atribuições regulamentares e de acordo com o disposto no artigo 2º, do Ato nº 9, de 1992, do Primeiro Secretário, resolve:

Artigo. 1º Designar os gestores dos contratos celebrados entre o Senado Federal e empresas abaixo relacionadas:

— Subsecretaria de Relações Públicas:

— Infraero — utilização de área para atendimento de Parlamentares — Titular: Francisco Carlos Melo Farias (matrícula nº 3.750); Substituto: Érico Vieira Casseb (matrícula nº 3.776).

— Subsecretaria de Serviços Gerais:

— Telepatch — Comercial Ltda. — prestação de serviços de manutenção corretiva, com fornecimento de peças, a 12 (doze) transceptores portáteis, marca Telepatch, de propriedade do Senado Federal — Titular: Orlando Mendes Vasconcelos (matrícula nº 3.926); Substituto: Newton Souza Rodrigues (matrícula nº 4.043).

— Subsecretaria de Engenharia:

— Reman — Construções e Serviços Ltda. — prestação de serviços de manutenção e conservação dos gramados e jardins internos e externos do Senado Federal — Titular: Cristina Vânia L. P. Christakou (matrícula nº 1.379); Substituto: Carlos Alberto Correa (matrícula nº 2.592).

— Itebra — Construções e Instalações Técnicas Ltda. — execução de serviços de reforma no sistema de caminhada dos alimentadores elétricos dos quadros de força e luz do Edifício Principal do Senado Federal — Titular: Sidnei José Kronemberger (matrícula nº 1.263); Substituto: José Bráulio Brito Lopes (matrícula nº 1.219).

— Araújo Abreu Engenharia S.A. — prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento dos materiais necessários, em todo o sistema hidrossanitário do Edifício Principal, Anexo I, Anexo II (Blocos A, B e C), Blocos de Apoio (Blocos I e II), Serviço de Transportes, Residência Oficial da Presidência, Apartamentos Funcionais da SQS 309 (Blocos C, D e G) — Titular: Francisco Chagas Grangeiro (matrícula nº 1.637); Substituto: Jorge Martins Vellas Bóas (matrícula nº 3.202).

— PRS — Construções e Empreendimentos Ltda — execução de serviços de pintura e gesso no complexo arquitetônico

do Senado Federal — Titular: Evandro Jorge Cunha Chaves (matrícula nº 4.083) Substituto: Carlos Magno Fagundes Francis (matrícula nº 2.369).

— Diretoria-Geral:

— Minuta — Recepções e Serviços de Buffet Ltda. — exploração dos serviços de restaurante com cozinha internacional de alto nível, com atendimento a "la carte", vinculada à concessão de uso de dependências e bens do Senado Federal — Titular: Ceci Abraham Santoro Carmona (matrícula nº 1809 CEGRAF); Substituto: Vivalda Rodrigues de Lima (matrícula nº 1979).

— Representação do Senado Federal no Rio de Janeiro:

— W. Silva Refrigeração Ltda. — prestação de serviços de manutenção corretiva, com fornecimento de peças originais, em 21 (vinte e um) aparelhos de ar-condicionado de propriedade do Senado Federal, instalados na Representação do Senado Federal no Rio de Janeiro — Titular: Fernando Malta do Nascimento (matrícula nº 1115); Substituto: Marcos Ildefonso de Araújo (matrícula nº 1113).

— Empresa Brasileira de Nutrição e Promoções Ltda (Brazilian Food Benefícios) — prestação de serviços de fornecimento de "cartões" (refeição/alimentação) aos servidores lotados no Senado Federal, CEGRAF, Prodasen e Representação do Senado Federal no Rio de Janeiro — Titular: Marcos Ildefonso de Araújo (matrícula nº 1113); Substituto: Luiz do Nascimento Filho (matrícula nº 4106).

Subsecretaria de Administração de Pessoal:

— Empresa Brasileira de Nutrição e Promoções Ltda. (Brazilian Food Benefícios) — prestação de serviços de fornecimento de "cartões" (refeição/alimentação) aos servidores lotados no Senado Federal, CEGRAF, Prodasen e Representação do Senado Federal no Rio de Janeiro — Titular: Paulo César Siqueira Birbeire (Diretor da Subsecretaria de Administração de Pessoal); Substituto: José Paulo Botelho Cobucci (matrícula nº 2844).

— Coordenação Geral de Administração de Pessoal do Centro Gráfico do Senado Federal — CEGRAF:

— Empresa Brasileira de Nutrição e Promoções Ltda., (Brazilian Food Benefícios) — prestação de serviços de fornecimento de "cartões" (refeição/alimentação) aos servidores lotados no Senado Federal, CEGRAF, Prodasen e Representação do Senado Federal no Rio de Janeiro — Titular: Francisco Maurício da Paz (matrícula nº 1417); Substituto: Luiz Fernando Madeira (matrícula nº 1458).

— Coordenação de Recursos Humanos do Centro de Processamento de Dados do Senado Federal — Prodasen:

— Empresa Brasileira de Nutrição e Promoções Ltda., (Brazilian Food Benefícios) — prestação de serviços de fornecimento de "cartões" (refeição/alimentação) aos servidores lotados no Senado Federal, CEGRAF, Prodasen e Representação do Senado Federal no Rio de Janeiro — Titular: Ayrton Afonso de Almeida (matrícula nº 0202); Substituto: Maria Goretti Bessa Castilho (matrícula nº 0016).

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Em 30 de agosto de 1993. — **Manoel Vilela de Magalhães**, Diretor-Geral.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, (Seção II), de 1º-9-93.

MESA**Presidente**

Humberto Lucena _ PMDB _ PB

1º Vice-Presidente

Chagas Rodrigues _ PSDB _ PI

2º Vice-Presidente

Levy Dias _ PTB _ MS

1º Secretário

Júlio Campos _ PFL _ MT

2º Secretário

Nabor Júnior _ PMDB _ AC

3º Secretário

Júnia Marise _ PRN _ MG

4º Secretário

Nelson Wedekin _ PDT _ SC

Suplentes de Secretário

Lavoisier Maia _ PDT _ RN

Lucídio Portella _ PDS _ PI

Beni Veras _ PSDB _ CE

Carlos Patrocínio _ PFL _ TO

LIDERANÇA DO GOVERNO**Líder**

Pedro Simon

LIDERANÇA DO PMDB**Líder**

Mauro Benevides

Vice-Líderes

Cid Sabóia de Carvalho

Garibaldi Alves Filho

José Fogaça Ronaldo

Aragão Mansueto de Lavor

LIDERANÇA DO PSDB**Líder**

Mário Covas

Vice-Líder

Jutahy Magalhães

LIDERANÇA DO PFL**Líder**

Marco Maciel

Vice-Líderes

Elcio Álvares

Odacir Soares

LIDERANÇA DO PSB**Líder**

José Paulo Bisol

LIDERANÇA DO PTB**Líder**

Jonas Pinheiro

Vice-Líder

Valmir Campelo

LIDERANÇA DO PDT**Líder**

Magno Bacelar

LIDERANÇA DO PRN**Líder**

Ney Maranhão

Vice-Líder

Áureo Mello

LIDERANÇA DO PP**Líder**

Irapuan Costa Júnior

LIDERANÇA DO PDS**Líder**

Espendão Amin

LIDERANÇA DO PDC**Líder**

Epitácio Cafeteira

LIDERANÇA DO PT**Líder**

Eduardo Suplicy

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA _ CCJ

(23 Titulares e 23 Suplentes)
Presidente: Iram Saraiva
Vice-Presidente: Magno Bacelar

Titulares		Suplentes	
		PMDB	
Amir Lando	RO-3111/12	César Dias	RR-3064/65
Cid S. de Carvalho	CE-3058/59	Mansueto de Lavor	PE-3183/84
José Fogaça	RS-3077/78	Garibaldi A. Filho	RN-4382/92
Iram Saraiva	GO-3134/35	Gilberto Miranda	AM-3104/05
Nelson Carneiro	RJ-3209/10	Marcio Lacerda	MT-3029/30
Antônio Mariz	PB-4345/46	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Pedro Simon	RS-3230/31	Divaldo Suruagy	AL-3185/86
Wilson Martins	MS-3114/15	Alfredo Campos	MG-3237/38
		PFL	
Josaphat Marinho	BA-3173/74	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Francisco Rollemberg	SE-3032/33	Marco Maciel	PE-3197/98
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Henrique Almeida	SP-3191/92
Odacir Soares	RO-3218/19	Lourival Baptista	SE-3027/28
Elcio Alvares	ES-3131/32	João Rocha	TO-4071/72
		PSDB	
Eva Blay	SP-3119/20	Almir Gabriel	PA-3145/46
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Teotônio Vilela Filho	AL-4093/94
Mário Covas	SP-3177/78	Vago	
		PTB	
Luiz Alberto	PR-4059/60	Affonso Camargo	PR-3062/63
Carlos De'Carli	AM-3079/80	Louremberg N. Rocha	MT-3035/36
		PDT	
Magno Bacelar	MA-3073/74	Lavoisier Maia	RN-3239/40
		PRN	
Aureo Mello	AM-3091/92	Ney Maranhão	PE-3101/02
		PDC	
Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Gerson Camata	ES-3203/04
		PDS	
Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24
		PP	
Pedro Teixeira	DF-3127/28	João França	RR-3067/68

Secretária: Vera Lúcia Lacerda Nunes _ Ramais 3972 e 3987
Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas
Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa -
Anexo das Comissões _ Ramal 4315

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS _ CAS

(29 Titulares e 29 Suplentes)
Presidente: Beni Veras
Vice-Presidente: Lourival Baptista

Titulares		Suplentes	
		PMDB	
Amir Lando	RO-3111/12	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Antônio Mariz	PB-4345/46	João Calmon	ES-3154/55
César Dias	RR-3064/65	Onofre Quinan	GO-3148/49
Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/59	Pedro Simon	RS-3230/32
Divaldo Suruagy	AL-3180/85	José Fogaça	RS-3077/78
Juvêncio Dias	MA-3050/4393	Ronan Tito	MG-3038/39
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Nelson Carneiro	RJ-3209/10

Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	Iram Saraiva	GO-3133/34
Marcio Lacerda	MT-3029	Vago	
Vago		Vago	

PFL

Lourival Baptista	SE-3027/28	Dario Pereira	RN-3098/99
João Rocha	TO-4071/72	Alvaro Pacheco	PI-3085/87
Odacir Soares	RO-3218/19	Bello Parga	MA-3069/70
Marco Maciel	PE-3197/99	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Elcio Alvares	ES-3131/32
Francisco Rollemberg	SE-3032/33	Guilherme Palmeira	AL-3245/46

PSDB

Almir Gabriel	PA-3145/46	Dirceu Carneiro	SC-3179/80
Beni Veras	CE-3242/43	Eva Blay	SP-3117/18
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Teotônio V. Filho	AL-4093/94

PTB

Mariuce Pinto	RO-4062/63	Valmir Campelo	DF-3188/89
Affonso Camargo	PR-3062/63	Luiz Alberto Oliviera	PR-4059/60
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Carlos De'Carli	AM-3079/81

PDT

Lavoisier Maia	RN-3240/41	Nelson Wedekin	SC-3151/53
----------------	------------	----------------	------------

PRN

Saldanha Derzi	MS-4215/16	Ney Maranhão	PE-3101/02
Aureo Mello	AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/56

PDC

Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Moisés Abrão	TO-3136/37
--------------------	------------	--------------	------------

PDS

Lucídio Portella	PI-3055/57	Jarbas Passarinho	PA-3022/23
------------------	------------	-------------------	------------

PSB / PT

Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
-----------------	------------	------------------	------------

PP

Pedro Teixeira	DF-3127/28	Meira Filho	DF-3221/22
----------------	------------	-------------	------------

Secretário: Luiz Cláudio/Vera Lúcia
Telefones: Secretaria: 3515/16/4354/3341
Sala de reuniões: 3652
Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas.
Sala nº 09 _ Ala Alexandre Costa

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS _ CAE

(27 Titulares e 27 Suplentes)
Presidente: João Rocha
Vice-Presidente: Gilberto Miranda

Titulares		Suplentes	
		PMDB	
Ronan Tito	MG-3038/39/40	Mauro Benevides	CE-3194/95
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	José Fogaça	RS-3077/78
Ruy Bacelar	BA-3161/62	Flaviano Melo	AC-3493/94
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Cid S. de Carvalho	CE-3058/59
César Dias	RO-3064/65/66	Juvêncio Dias	PA-3050/43
Mansueto de Lavor	PE-3182/83/84	Pedro Simon	RS-3230/32
Aluizio Bezerra	AC-3158/59	Divaldo Suruagy	AL-3185/86
Gilberto Miranda	AM-3104/05	João Calmon	ES-3154/56
Onofre Quinan	GO-3148/50	Wilson Martins	MS-3114/15
		PFL	
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Odacir Soares	RO-3218/19
Raimundo Lira	PB-320/02	Bello Parga	MA-3069/70
Henrique Almeida	AP-3191/92/93	Alvaro Pacheco	PI-3085/87
Dario Pereira	RN-3098/99	Elcio Alvares	ES-3131/32
João Rocha	MA-4071/72	Josaphat Marinho	BA-3173/75

PSDB

Beni Veras	CE-3242/43/44	Almir Gabriel	PA-3145/47
José Richa	PR-3163/64	Dirceu Carneiro	SC-3179/80
Mário Covas	SP-3177/78	Vago	

PTB

Affonso Camargo	PR-3062/63	Lourenberg N. Rocha	MT-3035/36
Valmir Campelo	DF-3188/89/4061	Luiz A. Oliveira	PR-4059/60
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Mariuce Pinto	RO-4062/63

PDT

Magno Bacelar	MA-3074/75	Lavoisier Maia	RN-3239/40
---------------	------------	----------------	------------

PRN

Albano Franco	SE-4055/56	Saldanha Derzi	MS-4215/18
Ney Maranhão	PE-3101/02	Aureo Mello	AM-3091/92

PDC

Moisés Abrão	GO-3136/37/3522	Gerson Camata	ES-3203/04
--------------	-----------------	---------------	------------

PDS

Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24
-----------------	------------	-------------------	------------

PP

Meira Filho	DF-3222/05	Irapuan C. Júnior	GO-3089/90
-------------	------------	-------------------	------------

PT/PSB

Eduardo Suplicy	3213/15/16	José Paulo Bisol	3224/25
-----------------	------------	------------------	---------

Secretário: Dirceu Vieira M. Filho
Ramais: 311-3515/3516/4354/3341

Reuniões: Terças-feiras, às 10 horas

Local: Sala das Comissões; Ala Senador Alexandre Costa - Ramal 4344

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL - CRE**

(19 Titulares e 19 Suplentes)

Presidente: Alfredo Campos

Vice-Presidente: Hydekel Freitas

Titulares

Suplentes

PMDB

Ronan Tito	MG-3039/40	Mauro Benevides	CE-3052/53
Alfredo Campos	MG-3237/38	Flaviano Melo	AC-3493/94
Nelson Carneiro	RJ-3209/10	Garibaldi A. Filho	RN-4382/92
Divaldo Suruagy	AL-3185/86	Mansueto de Lavor	PE-3182/83
João Calmon	ES-3154/55	Gilberto Miranda	AM-3104/05
Ruy Bacelar	BA-3160/61	Cesar Dias	RR-3064/65

PFL

Guilherme Palmeira	AL-3245/46	Francisco Rollemberg	SE-3032/34
Hydekel Freitas	RS-3064/65	Josaphat Marinho	BA-3173/74
Lourival Baptista	SE-3027/28	Raimundo Lira	PB-3200/3201
Alvaro Pacheco	PI-3085/86	Marco Maciel	PE-3197/98

PSDB

Dirceu Carneiro	SC-3179/80	Jutahy Magalhães	BA-3171/72
José Richa	PR-3163/64	Eva Blay	SP-3119/20

PTB

Luiz A. Oliveira	PR-4058/59	Valmir Campelo	DF-3188/89
Mariuce Pinto	RR-4062/63	Jonas Pinheiro	AP-3206/07

PDT

Darcy Ribeiro	RJ-4230/31	Magno Bacelar	MA-3074/75
---------------	------------	---------------	------------

PRN

Albano Franco	SE-4055/56	Saldanha Derzi	MS-3255/4215
---------------	------------	----------------	--------------

PDC

Gerson Camata	ES-3203/04	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74
---------------	------------	--------------------	------------

PP

Irapuan Costa Júnior	3088/3089	Pedro Teixeira	3127/3128
----------------------	-----------	----------------	-----------

PDS

Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Lucídio Portella	PI-3055/56
-------------------	------------	------------------	------------

Secretário: Paulo Roberto Almeida Campos

Ramais: 3496 e 3497

Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas

Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa - Anexo das Comissões - Ramal 3546

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE
INFRA-ESTRUTURA - CI**

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Dario Pereira

Vice-Presidente: Teotônio Vilela Filho

Titulares

Suplentes

PMDB

Flaviano Melo	AC-3493/94	Amir Lando	RO-3110/11
Mauro Benevides	CE-3194/95	Ruy Bacelar	BA-3161/62
Aluizio Bezerra	AC-3158/59	Ronaldo Aragão	RR-4052/53
Onofre Quinan	GO-3148/49	Ronan Tito	MG-3039/40
Gilberto Miranda	AM-3104/05	Juvêncio Dias	PA-3050/53
Alfredo Campos	MG-3237/38	Antonio Mariz	PB-4345/46
Marcio Lacerda	MT-3029/30	Wilson Martins	MS-4345/46
Vago		Vago	

PFL

Dario Pereira	RN-3098/99	Raimundo Lira	PB-3201/02
Henrique Almeida	AP-3191/92	João Rocha	TO-4071/72
Elcio Alvares	ES-3131/32	Carlos Patrocínio	TO-4068/69
Bello Parga	MA-3069/72	Guilherme Palmeira	AL-3245/46
Hydekel Freitas	RJ-3082/83	Vago	

PSDB

Dirceu Carneiro	SC-3179/80	Beni Veras	CE-3242/43
Teotônio V. Filho	AL-4093/94	Jutahy Magalhães	BA-3171/72
José Richa	PR-3163/64	Vago	

PTB

Lourenberg N. R.	MT-3035/36	Affonso Camargo	PR-3062/63
Mariuce Pinto	RR-4062/63	Vago	

PDT

Lavoisier Maia	RN-3239/40	Magno Bacelar	BA-3074/75
----------------	------------	---------------	------------

PRN

Saldanha Derzi	MT-4215/18	Albano Franco	SE-4055/56
----------------	------------	---------------	------------

PDC

Gerson Camata	ES-3203/04	Moisés Abrão	TO-3136/37
---------------	------------	--------------	------------

PDS

Lucídio Portella	PI-3055/56	Esperidião Amin	SC-4206/07
------------------	------------	-----------------	------------

PP

João França	RR-3067/68	Meira Filho	DF-3221/22
-------------	------------	-------------	------------

Secretário: Celso Parents - Ramais 3515 e 3516

Reuniões: Terças-feiras, às 14 horas

Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa - Anexo das Comissões - Ramal 3286

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO _ CE

(27 Titulares e 27 Suplentes)
Presidente: Valmir Campelo
Vice-Presidente: Juvêncio Dias

Titulares

Suplentes

PMDB

João Calmon	ES-3154/55	Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/59
Flaviano Melo	AC-3493/94	Antônio Mariz	PB-4345/46
Mauro Benevides	CE-3052/53	Onofre Quinan	GO-3148/49
Wilson Martins	MS-3114/15	Marcio Lacerda	RJ-3029/30
Juvêncio Dias	PA-3050/4393	Ronaldo Aragão	RO-4052/53
Mansueto de Lavor	PE-3182/83	Amir Lando	RO-3110/11
José Fogaça	RS-3077/78	Ruy Bacelar	BA-3160/61
Pedro Simon	RS-3230/31	Alfredo Campos	MG-3237/38
Iram Saraiva	GO-3134/35	Nelson Carneiro	RJ-3209/10

PFL

Josaphat Marinho	BA-3173/74	Dario Pereira	RN-3098/99
Marco Maciel	PE-3197/98	Odacir Soares	RO-3218/19
Álvaro Pacheco	PI-3085/86	Francisco Rollemberg	SE-3032/33
Raimundo Lira	PB-3201/02	Carlos Patrocínio	TO-4058/68
Bello Parga	MA-3069/72	Henrique Almeida	AP-3191/92

PSDB

Almir Gabriel	PA-3145/46	Beni Veras	CE-3242/43
Eva Blay	SP-3119/20	Mário Covas	SP-3177/78
Teotônio V. Filho	AL-4093/94	José Richa	PR-3163/64

PTB

Valmir Campelo	DF-3188/89	Luiz A. Oliveira	PR-4058/59
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Marluce Pinto	RR-4062/63
Louremberg N. R.	MT-3035/36	Carlos De' Carli	AM-3079/80

PDT

Darcy Ribeiro	RJ-4229/30	Magno Bacelar	MA-3074/75
---------------	------------	---------------	------------

PRN

Aureo Mello	AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/56
Ney Maranhão	PE-3101/02	Saldanha Derzi	MS-4215/18

PDC

Moisés Abrão	TO-3136/37	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74
--------------	------------	--------------------	------------

PDS

Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Esperidião Amin	SC-4206/07
-------------------	------------	-----------------	------------

PP

Meira Filho	DF-3221/22	João França	RR-3067/68
-------------	------------	-------------	------------

PT/PSB

Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
-----------------	------------	------------------	------------

Secretária: Mônica Aguiar Inocente

Ramais: 3496/3497

Reuniões: Quintas-feiras, às 14 horas

Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa _ Ramal 3121

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral CR\$ 3.620,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral CR\$ 3.620,00

J. avulso CR\$ 30,00

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386 - PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil - Agência 0452-9 - CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.